

RENAN TELES CAMPOS DE CARVALHO

**JUSTIÇA INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO E A
JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS**

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Prof.^a Associada Dr.^a Cláudia Perrone-Moisés

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
SÃO PAULO – SP
2019**

RENAN TELES CAMPOS DE CARVALHO

**JUSTIÇA INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO E A
JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Direito, na área de concentração Direito Internacional, sob orientação da Prof.^a Associada Dr.^a Cláudia Perrone-Moisés.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
SÃO PAULO – SP
2019**

Serviço de Processos Técnicos da Biblioteca da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Carvalho, Renan Teles Campos
Justiça internacional do reconhecimento
e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Renan Teles
Campos de Carvalho. – São Paulo: R. T. C. Carvalho, 2019.
127 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, 2019.
Orientador: Profa. Associada Dra. Cláudia Perrone-Moisés
Notas de rodapé.
Inclui bibliografia

1. Corte Interamericana. 2. Justiça internacional. 3. Reconhecimento. 4. Vítima.
5. Vulnerabilidade. I. Perrone-Moisés, Cláudia. II. Título.

NOME: RENAN TELES CAMPOS DE CARVALHO

TÍTULO: JUSTIÇA INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO E A
JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Direito.

Orientadora: Prof.^a Associada Dr.^a Cláudia Perrone-Moisés.

BANCA EXAMINADORA

*Sur une barricade, au milieu des pavés
Souillés d'un sang coupable et d'un sang pur
lavés,
Un enfant de douze ans est pris avec des
hommes.
- Es-tu de ceux-là, toi ? - L'enfant dit : Nous
en sommes.
- C'est bon, dit l'officier, on va te fusiller.
Attends ton tour. - L'enfant voit des éclairs
briller,
Et tous ses compagnons tomber sous la
muraille.
Il dit à l'officier : Permettez-vous que j'aie
Rapporter cette montre à ma mère chez
nous ?
- Tu veux t'enfuir ? - Je vais revenir. - Ces
voyous
Ont peur ! où loges-tu ? - Là, près de la
fontaine.
Et je vais revenir, monsieur le capitaine.
- Va-t'en, drôle ! - L'enfant s'en va. - Piège
grossier !
Et les soldats riaient avec leur officier,
Et les mourants mêlaient à ce rire leur râle ;
Mais le rire cessa, car soudain l'enfant pâle,
Brusquement reparu, fier comme Viala,
Vint s'adosser au mur et leur dit : Me voilà.*

*La mort stupide eut honte et l'officier fit
grâce.
[...]*

(Victor Hugo, "Sur une barricade")

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a todos que, de qualquer forma, tenham me auxiliado na elaboração da dissertação, em especial à Prof.^a Dr.^a Cláudia Perrone-Moisés que, durante os últimos três anos, entre palavras, gestos e constante exercício de doação, conjugou de forma única o verbo “orientar”. Gratidão é palavra que define.

Agradeço à minha família (Mainha, Nai e Anne), porto seguro para as minhas constantes partidas, ausências e retornos.

Quero agradecer ainda à Prof.^a Dr.^a Kathia Martin-Chenut que me recebeu no *Institut des Sciences Juridique et Philosophique de la Sorbonne* (ISJPS) para complementar a pesquisa necessária à elaboração da presente dissertação. Também não poderia deixar de agradecer aos Profs. Dr. Guilherme Assis de Almeida e Dr. José Reinaldo Lima Lopes por todos os comentários e as sugestões formulados durante o exame de qualificação.

Aos meus amigos queridos, em especial Leonardo Fernandes e Natália Covale, agradeço pela disponibilidade, independente da hora, para leituras, comentários a respeito do conteúdo do trabalho e conselhos para que eu me mantivesse sereno.

Ao Alc, a quem dedico as palavras, pelo caminhar conjunto.

CARVALHO, Renan Teles Campos de. **Justiça Internacional do Reconhecimento e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo estudar um modelo de justiça internacional que se concretiza no reconhecimento de indivíduos e grupos vulneráveis a partir da análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos que trata do tema. Após expor um conceito doutrinário do Direito Internacional do Reconhecimento, propôs-se a ampliação do seu objeto de estudo a partir da teoria do reconhecimento social, bem como da inter-relação que ela estabelece com as ideias de experiências de injustiças e de justiça nas instituições. Em seguida, com base em decisões da Corte Interamericana, busca-se extrair uma dimensão material daquela lógica de justiça, caracterizada pelo reconhecimento das vulnerabilidades das vítimas, bem como uma dimensão procedimental, concretizada na forma em que a jurisprudência interamericana compreende a participação da vítima, isto é, conferindo repercussões procedimentais em decorrência da verificação da vulnerabilidade. Por fim, trabalhou-se com a ideia de como a própria sentença constitui um ato *per se* de reconhecimento da vítima vulnerável.

Palavras-chave: Corte Interamericana. Justiça internacional. Reconhecimento. Vítimas. Vulnerabilidade.

CARVALHO, Renan Teles Campos de. **Justice internationale de la reconnaissance et la jurisprudence de la Cour Interaméricaine des Droits de l'Homme**. 127 f. Mémoire (Master en Droit Internacional). Faculté de Droit de l'Université de São Paulo, São Paulo, 2019.

RÉSUMÉ

La présente recherche a pour objectif d'étudier sur un modèle de justice internationale qui se concrétise par la reconnaissance des individus et des groupes vulnérables, sur la base de l'analyse de la jurisprudence de la Cour interaméricaine des droits de l'homme, qui traite de ce sujet. Après avoir exposé un concept doctrinal de droit international de la reconnaissance, il a été proposé d'élargir son objet d'analyse du point de vue de la théorie de la reconnaissance, ainsi que de la relation qu'elle établit avec des idées d'expériences d'injustice et de justice dans les institutions. Ensuite, sur la base des décisions de la Cour interaméricaine, extraire une dimension matérielle de cette logique de justice, caractérisée par la reconnaissance des vulnérabilités des victimes ; ainsi qu'une dimension procédurale, concrétisée dans la manière dont la jurisprudence interaméricaine comprend la participation de la victime, tout en ayant des répercussions procédurales dues à la vérification de la vulnérabilité. Enfin, nous avons travaillé sur l'idée selon laquelle la sentence interaméricaine constitue un acte *per se* de reconnaissance de la victime vulnérable.

Mots clés: Cour Interaméricaine. Justice internationale. Reconnaissance. Victimes. Vulnérabilité.

ÍNDICE DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CORTE IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DADDH	Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. A JUSTIÇA INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO SOB O PRISMA DAS INSTITUIÇÕES	18
1.1 O DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO: CONCEITO E ESPECTRO DE ANÁLISE	18
1.2 AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DO CONCEITO DE DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO: A LUTA POR RECONHECIMENTO E A EXPERIÊNCIA DE INJUSTIÇAS	24
1.3 RECONHECIMENTO E JUSTIÇA NAS INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS	34
1.4 A INSTITUIÇÃO OBJETO DE ANÁLISE: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH)	42
2. A DIMENSÃO MATERIAL DA JUSTIÇA INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH: A VÍTIMA VULNERÁVEL.....	50
2.1 DA FIGURA DA PARTE LESADA DO ARTIGO 63 DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS AO CONCEITO DE VÍTIMA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH	50
2.2 A VULNERABILIDADE NA CORTE IDH COMO VETOR DE PROTEÇÃO: O RECONHECIMENTO DE INDIVÍDUOS E GRUPOS VULNERÁVEIS	59
2.2.1 Vulnerabilidade, uma aproximação conceitual	60
2.2.2 Quadros de reconhecimento de vulnerabilidades na jurisprudência da Corte IDH	65
2.3 EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DAS VULNERABILIDADES	75
3 A DIMENSÃO PROCEDIMENTAL DA JUSTIÇA INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH: A INCLUSÃO E A INDIVIDUALIZAÇÃO NO PROCESSO INTERAMERICANO	81
3.1 A PROCEDIMENTALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO: APONTAMENTOS INICIAIS	82
3.2 A REGULAMENTAÇÃO DO PAPEL DA VÍTIMA NO PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE IDH: APONTAMENTOS CONTEXTUAIS	85
3.3 A VULNERABILIDADE COMO ELEMENTO DE REPERCUSSÃO PROCEDIMENTAL	94
3.4 A SENTENÇA INTERAMERICANA COMO ATO <i>PER SE</i> DE RECONHECIMENTO	103

CONCLUSÃO	107
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	112

INTRODUÇÃO

[...] seus corpos foram abandonados em um local desabitado, expostos às ações do tempo e à ação dos animais e poderiam ter permanecido assim durante vários dias, se não fossem encontrados fortuitamente. No presente caso, é evidente que o tratamento que se deu aos restos das vítimas, que eram sagrados para seus deuses e, em particular, para suas mães, constitui para estas um tratamento cruel e desumano¹.

O excerto acima citado poderia facilmente ter sido extraído da obra de Sófocles que narra o sentimento de injustiça vivenciado por Antígona, cujo grito por respeito às leis naturais foi brutalmente sufocado pelo poder arbitrário de Creonte. Mas, distante temporalmente da literatura, trata-se de trecho de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no caso *Villagrán Morales e outros vs. Guatemala (1999)*, em que se declarou a responsabilidade do Estado por graves violações aos Direitos Humanos.

No referido caso, o Estado da Guatemala deixou de adotar as providências necessárias para investigar, processar e punir os culpados pela prática de detenções arbitrárias, tortura e execução sumária contra pessoas que se encontravam em situação de rua (dentre elas, adolescentes), perpetradas por agentes estatais como forma de suposto combate à criminalidade. Dentre outros direitos violados, a Corte Interamericana declarou que o Estado negou o direito dos familiares de sepultarem as vítimas, em inobservância às suas “tradições, valores ou crenças e, portanto, intensificou seus sofrimentos”².

Em uma outra cena, restou violado não apenas o direito à sepultura ou à inviolabilidade da fronteira inerente ao corpo, mas o de ser reconhecido como um sujeito de direito. No caso *Fernández Ortega e outros vs. México (2010)*, a violência infringida à Sra. Ortega, sem qualquer consideração por parte do Estado, importou na declaração de responsabilidade estatal e na construção de argumentos que congregam a violação de direitos, sentimento de injustiça e desrespeito à autonomia. Entendeu a Corte, *in verbis*:

¹ CORTE IDH. **Caso Villagrán Morales e outros vs. Guatemala**. Sentença de 17 nov. 1999, §174. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

² *Ibid.*, §174.

A Comissão adicionou que uma violência sexual, além de afetar a integridade física, psíquica e moral da vítima, quebra sua dignidade, invade uma das esferas mais íntimas de sua vida, seu espaço físico e sexual e a despoja de sua capacidade de tomar decisões a respeito do seu corpo conforme a sua autonomia. Ademais, a violência sexual na presença de um familiar tem um significado particularmente grave, sendo ainda mais humilhante para a vítima e traumático para ambos³.

As breves referências aos casos citados, que narram a crueldade imposta a determinadas pessoas e a ausência de reconhecimento da responsabilidade por parte dos Estados antes das sentenças da Corte IDH, têm o condão de estabelecerem uma linha argumentativa a respeito de determinado modelo de justiça observado na jurisprudência interamericana em matéria de indivíduos e grupos vulneráveis.

A análise parte da hipótese da existência de um conjunto decisório da Corte IDH guiado por um padrão de justiça internacional que se fundamenta na figura do reconhecimento, ou seja, direcionada a garantir, no âmbito do processo interamericano, que a experiência da injustiça⁴ vivenciada por uma vítima vulnerável seja reconhecida, assegurando-lhe o direito negado na esfera estatal. Nesse sentido, coloca-se a seguinte questão para investigação: de qual forma um modelo de justiça centrado na figura do reconhecimento se opera no âmbito da jurisprudência da Corte IDH em matéria de indivíduos e grupos vulneráveis?

Antes de traçar parâmetros para responder à dúvida suscitada, é imperioso fixar, brevemente, algumas das ideias adotadas como premissas do trabalho e que, sem prejuízo de serem retomadas, balizam e circunscrevem a ideia de uma justiça do reconhecimento no âmbito de uma instituição internacional específica, qual seja a Corte IDH.

³ Tradução livre do original: “*La Comisión agregó que una violación sexual, además de afectar la integridad física, psíquica y moral de la víctima, quebranta su dignidad, invade una de las esferas más íntimas de su vida, su espacio físico y sexual y la despoja de su capacidad para tomar decisiones respecto de su cuerpo conforme a su autonomía. Además, la violación sexual en presencia de un familiar, tiene un significado particularmente grave, siendo aún más humillante para la víctima y traumático para ambos*”. CORTE IDH. **Caso Fernández Ortega vs. México**. Sentença de 30 de agosto de 2010, §. 32. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf. Acesso em: 30 nov. 2016.

⁴ O conceito de experiência de injustiça será trabalhado no item 1.2 do Capítulo 1. Mas, desde já, adota-se definição preliminar que o compreende como o sentimento de injustiça vivenciado pela não aplicação de princípios instituídos de justiça, a aplicação restrita deles como forma de negar direitos ou quando questiona os próprios princípios, por simplesmente espelharem injustiças institucionais.

A primeira reside no fato desta dissertação não ter por pretensão se debruçar na investigação a respeito do percurso filosófico do termo reconhecimento⁵ como estrutura de investigação apta a justificar uma possível teoria da justiça⁶. Assumindo os riscos que tal escolha carrega, o reconhecimento⁷ é aqui pensando como conceito chave para se compreender a constituição do indivíduo em sujeito de direito, garantindo-lhe, dentro de esferas institucionais, a concretização da sua autonomia.

Com essa ideia, introduz-se como segunda premissa a constatação de o conceito de justiça, de caráter normativo, acompanhar múltiplas descrições⁸. Mas, por coerência, adota-se preliminarmente, na linha do defendido por Axel Honneth, que a noção de justo significa “[...] o que, nas práticas e instituições da sociedade, tende a realizar os valores que são aceitos como gerais em cada uma delas”⁹, o que na obra dele conflui para a justiça enquanto concretização da liberdade.

Por último, a importância de se compreender que o presente trabalho se insere no campo de estudos do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), o que, por si só, afasta qualquer pretensão de dissertar a respeito de uma teoria da justiça para o Direito Internacional Público, limitando-se a escrever a respeito da existência de uma justiça internacional do reconhecimento descrita na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Com isso, não se nega, obviamente, a necessária conciliação entre a problemática do DIDH e do sistema do Direito Internacional Público, razão pela

⁵ Cf. RICOEUR, Paul. **Percurso do reconhecimento**. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

⁶ O modelo de justiça, aqui analisado, será guiado pela narrativa teórica de autores que trabalham com o tema reconhecimento, tais como Paul Ricoeur, Axel Honneth e Nancy Fraser, observando-se os limites e as extensões que conferem à concepção do “reconhecimento”. Não se desconhece a ocorrência de divergências entre eles, que serão pontuadas e esclarecidas durante o texto, naquilo que for relacionado ao objeto da investigação.

⁷ O tema será melhor trabalhado no Capítulo 1.

⁸ “*Todas as definições de Justiça aqui apresentadas não são, de fato, definições e sim juízos normativos, sob a capa verbal de definições, tendo como finalidade gerar uma eficácia retórica. Por esse motivo, afirmações como ‘a Justiça significa igualitarismo’ devem ser interpretadas, não como uma definição do conceito de Justiça, mas como expressão do princípio normativo de que as normas igualitárias de distribuição são justas e as não-igualitárias injustas, de onde se concluiria que apenas as normas do primeiro tipo deveriam ser aprovadas e aplicadas. A melhor coisa é considerar a Justiça como noção ética fundamental e não determinada*”. BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, v. 1, 1998, p. 661.

⁹ HONNETH, Axel. **O Direito da Liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 32.

qual, como aponta Mazzeschi¹⁰, refuta-se, de antemão, qualquer alegação de superioridade normativa ou, ainda, a desconsideração do impacto dos Direitos Humanos para a teoria geral do Direito Internacional, por aquele introduzir um germe de subversão na lógica soberanista e nos institutos tradicionais da disciplina.

Feitas as referidas ponderações prévias, constrói-se, assim, a presente dissertação em três capítulos.

No *primeiro capítulo*, identifica-se, a partir das leituras dos textos de E. Jouannet¹¹, o conceito e a extensão do Direito Internacional do Reconhecimento. Por meio de uma revisão bibliográfica, propõe-se pensá-lo sob o prisma da luta por reconhecimento e sentimento de injustiça, ampliando seu campo de incidência e justificando o porquê de uma análise de casos que lidam com indivíduos e grupos vulneráveis na jurisprudência da Corte Interamericana.

Nesse sentido, utiliza-se da teoria do reconhecimento social, alicerçada no pensamento de A. Honneth¹², em que o ato de reconhecer se afigura como elemento constitutivo do sujeito de direito, garantindo-lhe a autonomia necessária para adquirir e exercer direitos. E, como forma de incluir um substrato de verificação empírica, aglutina-se ao debate a noção de experiência de injustiças, trabalhada por E. Renault¹³, visto a potencialidade que possui para gerar um sentimento de ação direcionado a uma luta por justiça. Ainda no capítulo inaugural, salienta-se que, não é possível pensar justiça do reconhecimento distante de espaços institucionais, oportunidade em que se apresenta a engenharia institucional objeto de estudo, qual seja a Corte IDH.

A partir de então, com o escopo de sistematizar e responder à problemática estabelecida, opta-se por uma divisão entre uma dimensão material da justiça do reconhecimento, centrada na construção jurisprudencial interamericana acerca da vítima vulnerável (Capítulo 2), bem como uma dimensão processual, na qual se investiga a forma em que a Corte IDH inclui e individualiza aquela vítima no processo interamericano (Capítulo 3).

¹⁰ MAZZESCHI, Riccardo Pisillo. Responsabilité de L'état Pour Violation Des Obligations Positives Relatives Aux Droits de L'homme. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International**, v. 333, 2008.

¹¹ JOUANNET, Emmanuelle. **Qu'est-ce qu'une société internationale juste?** Le droit international entre développement et reconnaissance. Paris: Pedone, 2011.

¹² HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

¹³ RENAULT, Emmanuel. **L'expérience de l'injustice:** essai sur la théorie de la reconnaissance. Paris: La Découverte, 2017.

Desse modo, no *segundo capítulo*, após investigar a inclusão da vítima na linguagem do Direito Internacional dos Direitos Humanos, apresenta-se o significado que a jurisprudência da Corte IDH lhe confere, bem como se disserta, a partir dos casos escolhidos, a respeito dos quadros de vulnerabilidade trabalhados nas sentenças interamericanas.

Por outro lado, por interessar não apenas o estudo acerca do conceito de vulnerabilidade construído pela Corte, propõe-se examinar se daquele se extraem repercussões jurídicas. Ou seja, mostra-se imperioso pesquisar se nas demandas envolvendo vulneráveis, os juízes interamericanos determinam a adoção de medidas especiais de proteção a serem observadas pelo Estado demandado.

E, por sua vez, no *terceiro capítulo*, disserta-se a respeito de como o processo interamericano reflete o reconhecimento da vítima vulnerável, ocasião em que se debaterá se o modelo procedimental adotado, pela Corte IDH, reflete as ideias de inclusão e especificidade dos indivíduos e grupos vulneráveis. Assim, no último capítulo, a investigação recai na verificação dos eventuais efeitos que o reconhecimento da vítima vulnerável gera para o processo interamericano.

Além de traçar um breve itinerário da estruturação do presente trabalho, entende-se que é importante trazer algumas considerações a propósito da metodologia utilizada na abordagem da jurisprudência interamericana. Isto porque o substrato de análise que deu origem à presente dissertação é integrado por um referencial teórico¹⁴ e um acervo jurisprudencial, especificamente as decisões da Corte IDH que tratam de indivíduos e grupos vulneráveis.

É importante pontuar que, até agosto de 2018, a Corte resolveu 235 (duzentos e trinta e cinco) casos¹⁵ e exarou 25 (vinte e cinco) opiniões consultivas.

¹⁴ Apesar de não se tratar de uma tese, aqui plenamente aplicáveis as observações que François Ost realiza no tocante à construção das teses de doutorado em Direito, principalmente das dificuldades de manejo de um conjunto doutrinário marcado pela heterogeneidade dos atores que o constrói, a sobrecarga de informações (disonante e que leva a caminhos distintos) e a velocidade em que é colocado e questionado. Cf. OST, François. A tese de doutorado em Direito: do projeto à defesa. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, maio-ago. 2015. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2015.72.01/4718>. Acesso em: 05 de jul. 2017.

¹⁵ O quantitativo foi encontrado utilizando os dados extraídos do Relatório Anual (2017) com a contagem individual no sítio eletrônico até agosto de 2018. Cf. CORTE IDH. **Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2017)**, 2018, p. 65. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2017/portugues.pdf>. Acesso em: 06 out. 2018.

E, desse universo, optou-se pelo exame de 35 (trinta e cinco) decisões que tratam, direta ou indiretamente, do que leituras prévias da doutrina identificaram como indivíduos e grupos vulneráveis (crianças, mulheres, migrantes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas submetidas à detenção, comunidades originárias, dentre outros). E, dada a pertinência que guardam com o tema e o aporte conceitual que carregam, foram analisadas 4 (quatro) opiniões consultivas.

Logo, desde já, expõe-se que o estudo primordial recairá na atuação contenciosa da Corte Interamericana e, especificamente, nas sentenças de mérito. Portanto, ainda que pudessem guardar pertinência com os temas aqui tratados, não foram objetos de investigação: (i) as decisões tomadas no âmbito das medidas provisórias e as decorrentes de interpretação sobre as sentenças de mérito; (ii) as resoluções na fase de supervisão de cumprimento de sentença; (iii) os votos em separados dos Juízes, em que pese, algumas vezes serem mencionados no texto, dada a pertinência que estabelecem no esclarecimento e na extensão das sentenças de mérito¹⁶.

Conforme referido, a partir de estudo doutrinário antecedente, houve um processo de identificação prévia dos casos sob os quais a Corte IDH se debruçou ao lidar com o tema das vulnerabilidades. Isto porque o sistema de “*buscador de jurisprudência*” no sítio eletrônico da Corte Interamericana é incipiente quanto à pesquisa de palavras-chaves, razão pela qual um mapeamento completo a respeito de todas as sentenças em que eventualmente possa ter sido reconhecida uma vítima vulnerável dependeria da leitura de todos os atos decisórios até então produzidos.

Porém, compreende-se que o recorte jurisprudencial realizado se mostra adequado para a investigação do tema, seja pela ausência de uma pretensão quantitativa, bem como pela própria estrutura em que a Corte IDH constrói suas decisões, observando-se um sistema de precedente, o que permitiu a leitura de sentenças correlatas, quando pertinentes a elucidar a indagação posta para estudo.

Por fim, antes de adentrar nos capítulos, outro ponto que se deve salientar consiste na circunstância das sentenças interamericanas terem sido exaradas sob a vigência de regulamentos diversos, que tende a impactar, entre

¹⁶ Cf. RIVIÈRE, Florence. **Les opinions séparées des juges à la Cour Européenne des Droits de l’Homme**. Bruxelas: Bruylant, 2005, 464 p.

outras questões, o papel da vítima no processo. Dessa forma, quando verificadas divergências jurisprudenciais decorrentes de tal alteração, privilegiaram-se os entendimentos mais recentes da Corte IDH.

1. A JUSTIÇA INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO SOB O PRISMA DAS INSTITUIÇÕES

En la cultura N'djuka es “esencial” buscar justicia cuando alguien muere de manera injusta. Esta obligación “de enderezar las cosas”, si no se cumple, provocará que los vivos y los muertos sufran. (Declaração de Andre Ajintoena)¹.

1.1. O DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO: CONCEITO E ESPECTRO DE ANÁLISE

N obra na qual se questiona a lógica da justiça na sociedade internacional², que se orientaria entre os paradigmas do desenvolvimento³ e do reconhecimento, E. Jouannet define o Direito Internacional do Reconhecimento como o conjunto:

[...] de instituições, de discursos, de práticas e princípios jurídicos que até então não tinham sido devidamente teorizados e reagrupados, embora tenham o mesmo objeto que os distingue dos outros, na medida em que é precisamente a necessidade do reconhecimento⁴.

¹ CORTE IDH. **Caso Comunidade Moiwana vs. Suriname**. Sentença de 15 jun. 2005, p. 25. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_1_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017. No referido caso, a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado do Suriname pela falta de investigação e punição dos responsáveis, agentes militares, pela morte, maus-tratos e deslocamento forçado de integrantes da comunidade Moiwana. Em 29 de novembro de 1986, uma operação militar na “aldeia” Moiwana implicou a morte de ao menos 39 (trinta e nove) membros, dentre os quais crianças, mulheres e idosos. Houve destruição da propriedade da comunidade, bem como deslocamento forçado, submetendo os sobreviventes às condições de pobreza. Negou-se, igualmente, a recuperação dos restos mortais dos familiares que morreram durante o ataque. A Corte IDH, assim, declarou violado o direito à integridade pessoal, à propriedade, circulação e residência, além das garantias judiciais.

² Não obstante não se desconheça a divergência teórica estabelecida sobre comunidade e sociedade internacional, compreende-se que, atualmente, as “(...) *interdépendances sont devenues si fortes que les deux catégories sont désormais achevées*”. DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit IV: vers une communauté de valeurs ?** Paris: Éditions du Seuil, 2011, p. 11. Tradução livre: “(...) *interdependências se tornaram tão fortes que as duas categorias estão agora emaranhadas*”.

³ “[...] dentro do desenvolvimento progressivo de uma nova ordem mundial e reafirmando o art. 1º § 3 da Carta das Nações Unidas, a expressão ‘direito ao desenvolvimento’ implica uma atividade. Neste sentido, prevê-se a cooperação dos países desenvolvidos e países em desenvolvimento, fundada no conceito de justiça econômica distributiva”. PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito ao desenvolvimento e investimentos estrangeiros**. São Paulo: Editora Mendes, 1998, p. 50.

⁴ Tradução livre do original: “[...] *d’institutions, de discours, de pratiques et principes juridiques qui jusque-là n’avaient pas été suffisamment théorisés et regroupés ensemble alors qu’ils ont le même objet qui les distingue des autres en ce qu’il ressort précisément au besoin de reconnaissance*”.

A inovação do conceito exposto reside em colocar o reconhecimento, não apenas enquanto uma categoria de investigação do Direito Internacional, mas como elemento apto a descrever as suas perspectivas atuais. Logo, a primeira questão a ser posta consiste no significado de reconhecimento que empresta fundamento ao Direito Internacional descrito por Jouannet.

O Direito Internacional Público tradicionalmente define o reconhecimento como “a declaração, por parte de uma pessoa jurídica internacional, do *status* jurídico internacional de outra pessoa jurídica internacional, real ou suposta, ou ainda, da validade de uma determinada situação factual”⁵.

Segundo Shaw, para além dos reflexos decorrentes da natureza jurídica, “o reconhecimento como tal é um modo de participação no processo jurídico internacional em geral”⁶. Trata-se, portanto, de instrumento declaratório⁷ do *status* jurídico de determinada pessoa ou situações⁸, com vistas a possibilitar o exercício (ou a participação) de um sujeito na sociedade internacional. É, portanto, o mecanismo pelo qual determinado Estado (ou um conjunto de Estados) passa a admitir o outro na cena internacional. Mas não só.

JOUANNET, Emmanuelle. **Qu'est-ce qu'une société internationale juste?** Le droit international entre développement et reconnaissance. Paris: Pedone, 2011, p. 171. Cf. _____. Le droit international de la reconnaissance, p. 769-793. In: **Revue Générale de Droit International Public**. Paris: Pedone, Tomo CXVI, 2012, n. 04.

⁵ SHAW, Malcolm N. **Direito Internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 303.

⁶ *Ibid.*, p. 303.

⁷ “La grande majorité des autres exprime une attitude opposée qui est confirmée par un certain nombre d’instruments internationaux. Selon ces opinions la reconnaissance a un effet purement déclaratif. L’existence de l’État nouveau, avec tous les effets juridiques qui s’attachent à cette existence, n’est pas affectée par le refus de reconnaissance d’un ou de plusieurs États. En tant que telle la reconnaissance est un acte politique et discrétionnaire, auquel s’attachent néanmoins certaines conséquences juridiques importantes. Le refus de reconnaissance n’interdit pas à un État d’exister”. DEGAN, Vladimir-Djuro. Création et disparition de l’État (à la lumière du démembrement de trois fédérations multiethniques en Europe). **Recueil des Cours de l’Académie de Droit International**, v. 279, 1999, p. 255-256. Tradução livre: “A grande maioria dos autores expressa uma atitude oposta, conformada por vários instrumentos internacionais. De acordo com essas opiniões, o reconhecimento tem um efeito puramente declaratório. A existência do novo Estado, com todos os efeitos legais associados a essa existência, não é afetada pela recusa do reconhecimento por um ou mais Estados. Como tal o reconhecimento é um ato político e discricionário, ao qual certas consequências legais importantes estão ligadas. A recusa do reconhecimento não impede o Estado de existir”.

⁸ No âmbito do Direito Internacional Privado, o “[...] *méthode de reconnaissance des situations est celle qui va permettre la reconnaissance d’une situation sans vérification par l’État où elle est invoquée de la loi appliquée lors de sa création*”. LAGARDE, Paul. La méthode de la reconnaissance est-elle l’avenir du droit international privé? Conférence inaugurale, session de droit international privé. **Recueil des Cours de l’Académie de Droit International**, v. 371, 2014, p. 19. Tradução livre: “[...] método de reconhecimento de situações é aquele que permitirá o reconhecimento de uma situação sem verificação pelo Estado em que é invocada pela lei aplicada quando da sua criação”.

O reconhecimento também aparece no âmbito de diversos tratados e instrumentos normativos internacionais quando da afirmação do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). Veja-se, por exemplo, o preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 que consagra “o reconhecimento da dignidade inerente a todos”.

Do ponto de vista da sua historicidade, como aponta Dugard⁹, o reconhecimento de Estados, tal como concebido atualmente, teve origem no final do século XVIII, decorrente dos processos de independência ou de secessão, ampliado e reivindicado de forma considerável após os processos de descolonização na segunda metade do século XX.

É justamente em decorrência dos processos de descolonização, em que acentuada as demandas pelo reconhecimento não apenas de uma igualdade formal entre Estados, mas de respeito às novas identidades¹⁰, que Jouannet visualiza um novo paradigma apto a qualificar e dar fundamento ao atual Direito Internacional.

Isto porque, para a autora, o reconhecimento atrelado à declaração formal da igualdade entre Estados, verificada em um primeiro momento nos processos de independência ou de secessão, relaciona-se à tentativa da busca de similitude que os novos países possuíam (ou deveriam possuir) com os Estados europeus. Nesse sentido, o reconhecimento do *status* de Estado,

[...] que coloca fim à discriminação do período colonial, não reside num direito à diferença, mas num direito à igualdade que não leva em conta as diferenças e que é precisamente indiferente às diferenças¹¹.

⁹ DUGARD, John. The Secession of States and their Recognition in the Wake of Kosovo. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International**, v. 353, 2013, p. 38-43.

¹⁰ Nesse sentido, é interessante o estudo de Honneth relativo às dificuldades de transplantar a teoria do reconhecimento social para o âmbito das relações interestatais. Cf. HONNETH, Axel. Reconhecimento entre estados: sobre a base moral das relações internacionais. **Civitas**, v. 10, n. 1, jan.-abr. 2010, p. 134-152. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/download/7131/5168>. Acesso em: 06 jun. 2017.

¹¹ Tradução livre do original: “[...] *qui met fin à la discrimination de la période coloniale, ne réside pas dans l'affirmation d'un droit à la différence mais dans celle d'un droit à l'égalité qui ne tient pas compte des différences et qui est justement indifférente aux différences*”. JOUANNET, E. Le droit international de la reconnaissance, p. 09. In: JOUANNET, E.; MUIR WATT, H.; FROUVILLE, Olivier de; MATRINGE, Jean (Org.). **Droit International et Reconnaissance**. Paris: Pedone, 2016.

Como a demanda pelo reconhecimento dos Estados é marcada apenas pela equiparação formal da personalidade jurídica internacional¹², Jouannet aponta uma trágica ambivalência do período e que se fará constante no mundo pós-colonial, no qual os Estados descolonizados caminhariam em um constante desejo de modernização nos moldes das antigas colônias, ao passo que tentam consolidar e valorizar uma identidade local.

Observando-se primordialmente os textos de Fraser¹³, que situa as demandas de reconhecimento de conteúdo identitário em determinado contexto histórico, Jouannet coloca o período pós-Guerra Fria como marco temporal de ampliação das reivindicações por reconhecimento na seara do Direito Internacional¹⁴.

Tratar-se-ia, portanto, de um direito que surge em decorrência das novas demandas na sociedade internacional, que passa da postulação de um ideal igualitário para o do direito à diferença¹⁵. Sob o rótulo de novo paradigma verificado no mundo pós-Guerra Fria, o Direito Internacional é chamado a cobrir os *deficit* de reconhecimento, cuja reivindicação seria a da observância de uma “política de respeito às diferenças culturais no seio de sociedades que se tornaram multiculturais”¹⁶.

¹² No que pese o Direito Internacional Público ter se orientado sob a perspectiva do princípio de igualdade entre os Estados, não se pode perder de vista, como assinala Onuma, que “o direito internacional europeu foi violentamente imposto aos não europeus no processo de expansão europeia durante o período moderno. Entretanto, foi também recebido pelos não europeus por várias razões, entre as quais esse princípio da igualdade das nações é o mais importante. A população não europeia aceitou esse traço característico, isto é, a igualdade entre nações sob o direito internacional europeu, quando reconquistou a independência depois de ter sido colonizada pelos europeus”. ONUMA, Yasuaki. **Direito internacional em perspectiva transcivilizacional: questionamento da estrutura cognitiva predominante no emergente mundo multipolar e multicivilizacional do século XXI**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 191.

¹³ FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **¿Redistribución o reconocimiento?: Un debate político-filosófico**. Madrid: Morata, 2006.

¹⁴ No que toca ao reconhecimento de direitos específicos, Cf. JOUANNET, E. Les différentes étapes pour la reconnaissance des droits des femmes (droits des femmes et droit international de la reconnaissance. In: JOUANNET, E.; BURGORGUE-LARSEN, Laurence; MUIR WATT, Horatia; RUIZ FABRI, Héléne (Org.). **Féminisme(s) et Droit International: études du réseau Olympe**. Paris: SLC, 2016. (Collection de l’Institut des sciences juridiques et philosophique de la Sorbonne - ISJPS).

¹⁵ Nesse ponto, é inegável que a autora se utiliza do marco teórico de Taylor para demonstrar como, na sociedade internacional, pode-se observar a construção da política de reconhecimento da modernidade. Cf. TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998. Cf. _____. **Argumentos filosóficos**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2014.

¹⁶ Tradução livre do original: “[...] *politique respectueuse des différences culturelles au sein de sociétés devenues multiculturelles*”. JOUANNET, E. Le droit international de la reconnaissance, p. 10. In: JOUANNET, E; MUIR WATT, H.; FROUVILLE, Olivier de; MATRINGE, Jean (Org.). **Droit International et Reconnaissance**. Paris: Pedone, 2016.

Em contraposição ao Direito Internacional do desenvolvimento, característico do pós-guerra, as atuais reivindicações esboçadas na sociedade internacional seriam justamente aquelas revestidas de um componente moral, amparadas no dever de considerar as diferenças do outro (e não apenas à indiferença a respeito das diferenças do outro). Assim, para a autora, “[...] uma política de reconhecimento baseia-se sobre o direito à diferença e o direito de preservar sua identidade cultural”¹⁷.

No entanto, se demandas no âmbito internacional sempre existiram e, algumas vezes, relacionadas com um marco fático de diferença¹⁸, a questão que deve ser levantada é: o Direito Internacional do Reconhecimento consiste em novo direito ou apenas numa nova visão a respeito de algo que já se encontrava posto?

Reafirmando tratar-se de novo paradigma, defende Jouannet que apenas na sociedade internacional pós-Guerra Fria, cada vez mais complexa e fragmentada, que se vai conferir valor¹⁹ às múltiplas identidades e culturas, razão pela qual só então se poderia aduzir pela existência de um Direito Internacional relacionado à ideia de reconhecimento²⁰:

[...] essa nova forma de reconhecimento se envolve em uma representação inteiramente diferente da identidade compartilhada pelo *status* de igualdade que se reivindica, mas uma identidade específica que faz Estados, povos, grupos ou indivíduos se considerarem como autenticamente únicos. (...) o direito internacional pós-colonial da guerra fria ainda se baseava em princípios liberais abstratos de igualdade de direitos, o direito internacional do pós-Guerra Fria é menos abstrato e endossa progressivamente uma política internacional do reconhecimento

¹⁷ Tradução livre do original: “[...] *une politique de la reconnaissance basée sur le droit à la différence et le droit à préserver son identité culturelle*”. Le droit international de la reconnaissance, p. 776. In: **Revue Générale de Droit International Public**. Paris: Pedone, Tomo CXVI, 2012, n. 04, 769-793.

¹⁸ “*Nous avons ici en vue la reconnaissance internationale du seul fait de l'existence, dans tel ou tel État, d'une nationalité, d'une langue ou d'une religion, conférant à ses adeptes le droit au traitement minoritaire*”. MANDELSTAM, André. La protection des Minorités. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International**, v. 01, 1923, p. 408. Tradução livre: “*Temos aqui em vista o reconhecimento internacional da existência de um fato, em tal ou qual Estado, de uma nacionalidade, uma língua ou uma religião, conferindo a seus seguidores o direito ao tratamento de minorias*”.

¹⁹ Para compreender a distinção entre pluralidade e pluralismo, ou seja, diferença entre o plano fático e valorativo, Cf. DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II: le pluralisme ordonné**. Paris: Éditions du Seuil, 2006.

²⁰ “[...] *qui est traversée de demandes multiplex de reconnaissance des identités et des cultures, a émergé une nouvelle branche du droit international qui est celle de la reconnaissance*”. JOUANNET, E. Le droit international de la reconnaissance, p. 13. In: JOUANNET, E.; MUIR WATT, H.; FROUVILLE, Olivier de; MATRINGE, Jean (Org.). **Droit International et Reconnaissance**. Paris: Pedone, 2016. Tradução livre: “[...] *que é atravessado por múltiplas demandas de reconhecimento de identidades e culturas, surgiu um novo ramo do direito internacional que é o de reconhecimento*”.

baseada no direito à diferença e no direito de preservar sua própria identidade cultural²¹.

Superada a discussão do momento histórico em que se situaria o Direito Internacional do Reconhecimento, Jouannet aponta alguns dos campos de incidência desse novo direito, que se resumiriam: (i) aos direitos relacionados à diversidade cultural; (ii) aos direitos que permitem preservar a identidade de um grupo ou de um indivíduo; (iii) aos direitos que lidam com as identidades no tempo, observados no estudo das reparações por crimes históricos²².

Não se opõe aprioristicamente ao conceito de reconhecimento conferido pela autora e dos respectivos campos de incidência no Direito Internacional. Mas, é importante situar que, nos trabalhos apresentados por Jouannet, há inegável predileção teórica pelos trabalhos de Nancy Fraser, o que justifica a limitação temporal e o espectro de análise desse novo paradigma do Direito Internacional.

E, embora não se possa falar em *deficit* teóricos da obra de Jouannet, tendo em vista que o percurso de pensamento é coerente²³ com as bases em que

²¹ Tradução livre do original: “[...] *cette nouvelle forme de la reconnaissance engage ici une toute autre représentation de l’identité partagée par une égalité de statut à laquelle on prétend, mais une identité spécifique qui fait que les États, les peuples, les groupes ou les individus se considèrent comme authentiquement uniques. (...) le droit international postcolonial de la guerre froide restait encore basé exclusivement sur des principes libéraux abstraits d’égalité de droits, le droit international post-guerre froide se fait moins abstrait et entérine progressivement une politique internationale de la reconnaissance basée sur le droit à la différence et le droit à préserver son identité culturelle*”. JOUANNET, Emmanuelle. **Qu’est-ce qu’une société internationale juste? Le droit international entre développement et reconnaissance**. Paris: Pedone, 2011, p. 172.

²² “[...] *la reconnaissance de la diversité des cultures qui vise notamment à lutter contre des phénomènes de domination culturelle liés à mondialisation*”; (...) “*droits particuliers qui permettent de préserver l’identité d’un groupe ou d’un individu*”; (...) “*reconnaissance des torts infligés dans le passé et la réparation des crimes historiques, domaine qui porte cette fois-ci sur la construction des identités dans les temps et non plus dans l’espace et par où l’on voit comment les États, les peuples ou les individus tentent, par ce biais, de reconstituer leur « identité narrative »*”. JOUANNET, E. Le droit international de la reconnaissance, p. 14. In: JOUANNET, E.; MUIR WATT, H.; FROUVILLE, Olivier de; MATRINGE, Jean (Org.). **Droit International et Reconnaissance**. Paris: Pedone, 2016. Tradução livre: “[...] *o reconhecimento da diversidade cultural que visa, em particular, combater fenômenos de dominação cultural ligados à globalização; (...) direitos específicos que permitem preservar a identidade de um grupo ou de um indivíduo; (...) reconhecimento das injustiças do passado e da reparação de crimes históricos, domínio que tratam da construção de identidades no tempo e não no espaço e pelas quais Estados, povos ou indivíduos tentam, através disso, reconstruir sua identidade narrativa*”.

²³ Em sentido contrário: “[...] *tant au niveau de la méthodologie conceptuelle que de la méthodologie de recherche, les méthodes sur lesquelles le DdIR (Droit de la reconnaissance) se fonde sont maintenues dans l’instabilité et fluctuent sans cesse*”. D’ASPREMONT, Jean. De la reconnaissance à l’Anthropomorphisme en Droit International, p. 43. In: JOUANNET, E.; MUIR WATT, H.; FROUVILLE, Olivier de; MATRINGE, Jean (Org.). **Droit International et Reconnaissance**. Paris: Pedone, 2016. Tradução livre: “[...] *ao nível metodológico conceitual quanto da metodologia da*

se assenta o trabalho, propõe-se, aqui, a ampliação do objeto de estudo do Direito Internacional do Reconhecimento, permitindo-se desdobramentos e outros espaços de análise para além daqueles apontados por Jouannet.

E, para isso, agregam-se duas questões que se mostram fundamentais para o objetivo indicado, inclusive como forma de visualizar o estudo feito acerca da vítima vulnerável enquanto manifestação de um direito que se atrela ao reconhecimento. A primeira delas é a ampliação do conceito de reconhecimento e a sua interface com as ideias de experiências de injustiças (Item 1.2). E, a segunda, a necessidade de se conferir um aporte institucional como meio indispensável para se verificar a forma em que uma perspectiva de justiça internacional se assenta sob a ideia de reconhecimento (Item 1.3).

1.2 AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DO DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO: A LUTA POR RECONHECIMENTO E A EXPERIÊNCIA DE INJUSTIÇAS

Ao analisar a possibilidade de a luta por reconhecimento funcionar como teoria apta a explicar a evolução do Direito Internacional, Frouville²⁴ pontua a indispensabilidade de uma abertura daquilo que se pode entender por reconhecimento para além da afirmação das identidades individuais ou coletivas, como estabelecido por Jouannet.

Frouville realiza essa abertura conceitual com base nas teorias de Axel Honneth, que não circunscreveu o reconhecimento a um processo temporal e de natureza identitária. Isto porque, nas linhas do trabalho do jovem Hegel²⁵,

pesquisa, os métodos nos quais o DdIR (direito do reconhecimento) se funda são caracterizados pela instabilidade e flutuação constantes”.

²⁴ FROUVILLE, Olivier de. La lutte pour la reconnaissance: une nouvelle théorie explicative de l'évolution du Droit International? A propos de « pour une société internationale juste. Entre droit du développement et reconnaissance », D' Emmanuelle Tourme Jouannet. *In: JOUANNET, E; MUIR WATT, H.; FROUVILLE, Olivier de; MATRINGE, Jean (Org.). **Droit International et Reconnaissance**. Paris: Pedone, 2016.*

²⁵ Importante fixar, para fins de estruturação da presente dissertação, que não se procederá a um estudo da obra de Hegel. Aqui, compartilha-se do sentimento de Paul Ricoeur: “[...] *era preciso (...) retroceder até os fragmentos da época de Iena em vez de dar sequência aos trabalhos de Alexandre Kojève (...). Em compensação, o preço a ser pago é uma leitura trabalhosa que torna os não-*

Honneth constrói a base da sua teoria social colocando o reconhecer como antecedente ao próprio conhecer, enquanto exigência necessária à constituição do sujeito.

Em linha oposta ao de Nancy Fraser, Honneth refuta a possibilidade da construção de uma história linear, impossível de ser verificada empiricamente, bem como a circunstância das reivindicações identitárias fazerem parte de um novo movimento do final da segunda metade do século XX²⁶. Nesse sentido, afirma que:

[...] de acordo com as investigações que tenho brevemente resumido, é necessária uma mudança conceitual básica nas premissas normativas de uma teoria do reconhecimento que situe o núcleo central de todas as experiências de injustiça com a recusa de reconhecimento social, nos fenômenos de humilhação e desrespeito. Assim, a 'virada teórica do reconhecimento' que recomendo para a teoria social crítica, move-se em um nível abaixo do argumento de Fraser²⁷.

Logo, o pensamento de Honneth se edifica a partir de uma figura de reconhecimento que não se enquadra em pautas específicas, mas que busca conectar-se às experiências de injustiça e, por conseguinte, integrar um quadro mais amplo de uma teoria da justiça. Nesse sentido, o Direito Internacional do Reconhecimento não pode ser

[...] reduzido a apenas um dos seus componentes, a saber, a luta por reconhecimento das identidades coletivas. A teoria de Honneth mostra a luta por reconhecimento como um processo de socialização do ser – e além, como enquadramento das lutas sociais – o direito e a 'solidariedade'. É somente nessa última esfera que se coloca a questão da identidade. Mas as outras duas esferas

especialistas tributários da reconstrução feita pelos especialistas". RICOEUR, Paul. **Percorso do reconhecimento**. São Paulo: Edição Loyola, 2006, p. 188.

²⁶ "The women's movement has roots at least 200 years old. The founding of communes was as important in the early 1800s as in the 1960s. Weren't the European nationalisms of the nineteenth century instances of identity politics? What is anti-colonial resistance?". CALHOUN, Craig. *Social Theory and the Politics of Identity*, p. 23. In: CALHOUN, Craig (Org.). **Theory and the Politics of Identity**. Oxford: Blackwell, 1994. Tradução livre: "O movimento de mulheres tem raízes há pelo menos 200 anos. A fundação de cidades foi tão significativa em 1800 quanto na década de 1960. Não eram os nacionalismos europeus do século XIX instâncias de política de identidade? O que é a resistência anticolonial?".

²⁷ Tradução livre do original: "[...] de acuerdo con las investigaciones que he resumido brevemente, lo que hace falta es un cambio conceptual básico a las premisas normativas de una teoría del reconocimiento que sitúe el núcleo central de todas las experiencias de injusticia en la retirada del reconocimiento social, en los fenómenos de la humillación y la falta de respeto. De este modo, el 'giro teórico del reconocimiento' que recomiendo para la teoría social crítica, se mueve en un nivel inferior a lo argumento de Fraser". FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **¿Redistribución o reconocimiento?** Un debate político-filosófico. Madrid: Morata, 2006, p. 107.

são também importantes para a compreensão das lutas sociais, seja nas sociedades nacionais ou no plano global²⁸.

Não obstante investigada por diversos autores²⁹, a teoria do reconhecimento desenvolvida por Honneth³⁰ na obra “*Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*” permite a ampliação do objeto de estudo do Direito Internacional, em especial do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Isto porque, conforme mencionado, o reconhecimento é compreendido de forma mais basilar, como constitutivo do próprio sujeito (ou de composição das intersubjetividades) dentro de determinadas estruturas (“instâncias de reconhecimento”).

Sem pretender retomar os pressupostos teóricos utilizados por Honneth, interessa, ao presente trabalho, a interface que ele elabora entre a recusa ou denegação do reconhecimento e os sentimentos concretos de desrespeito³¹. E, especificamente, o quanto os *deficit* nos processos de reconhecimento interferem na própria constituição da autonomia dos sujeitos. Autonomia, aqui compreendida, como “a capacidade real e efetiva de desenvolver e perseguir a própria concepção

²⁸ Tradução livre do original: “[...] *réduire à une seule de ses composantes, à savoir la lutte pour la reconnaissance des identités collectives. La théorie d’Honneth fait apparaître que la lutte pour la reconnaissance comme processus de socialisation du soi – et au-delà, comme modélisation des luttes sociales – le droit et la « solidarité ». C’est uniquement dans cette dernière sphère que se joue la question de l’identité. Mais les deux autres sphères sont tout aussi importantes pour comprendre les luttes sociales, que ce soit dans les sociétés nationales ou sur le plan global*”. FROUVILLE, Olivier de. *La lutte pour la reconnaissance: une nouvelle théorie explicative de l’évolution du Droit International? A propos de « pour une société internationale juste. Entre droit du développement et reconnaissance »*, D’ Emmanuelle Tourme Jouannet, p. 136. In: JOUANNET, E; MUIR WATT, H.; FROUVILLE, Olivier de; MATRINGE, Jean (Org.). **Droit International et Reconnaissance**. Paris: Pedone, 2016.

²⁹ No que toca à figura do reconhecimento, Cf. FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **¿Redistribución o reconocimiento?: Un debate político-filosófico**. Madrid: Morata, 2006. Cf. RICOEUR, Paul. *Curso do reconhecimento*. São Paulo: Loyola, 2006. Cf. TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento*. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

³⁰ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003. Cf. _____. **Reificación: un estudio en la teoría del reconocimiento**. Buenos Aires: Katz, 2007. Cf. _____. **The I and We: Studies in the Theory of Recognition**. Cambridge: Polity Press, 2012. E-book. Cf. _____. **Pathologies of reason: on the legacy of critical theory**. New York: Columbia University Press, 2009. E-book. Cf. _____. **Crítica del Poder: Fases en la reflexión de una Teoría Crítica de la sociedad**. Madrid: A. Machado Libros, 2009. E-book. Cf. _____. *Rejoinder*. In: **Critical Horizons**, v. 16, n. 2, 2015. Disponível em: <http://web.b-ebsohost.com.ez67.periodicos.capes.gov.br/ehost/pdfviewer/pdfviewer?sid=223763c9-7cf8-4e49-8dff-0d4b28d57b50%40sessionmgr104&vid=1&hid=116>. Acesso em: 04 jun. 2017. Cf. _____. **Sofrimento de indeterminação: uma reatualização da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2001.

³¹ “[...] *atribuir às respectivas formas de reconhecimento recíproco experiências correspondentes de desrespeito social*”. HONNETH, *op. cit.*, 2003, p. 122.

de vida digna de valor – (...) facilitada pelos modos de autorrelação (autorrespeito, autoconfiança e autoestima)”³².

Isto porque, para Honneth, a reprodução da vida social só se efetua a partir de um reconhecimento recíproco, em que o processo de individualização do sujeito estaria ligado à ampliação das formas de reconhecimento, verificadas em três esferas (instâncias) básicas³³: amorosa ou afetiva; jurídica e a da solidariedade.

A primeira instância se refere à intimidade (amorosa ou afetiva) que deve ser compreendida como as “relações primárias, na medida em que elas consistam em ligações emotivas fortes entre poucas pessoas”³⁴. Não se resume a uma esfera romântica ou de relação íntima, mas da “existência corporal dos outros concretos, os quais demonstram entre si estima especial”³⁵. Partindo dos estudos da psicanálise³⁶, Honneth interliga essa esfera à experiência de delimitação intersubjetiva, ao entender que:

[...] o estado interno do ser-um simbiótico forma o esquema da experiência de estar completamente satisfeito, de uma maneira tão incisiva que mantém aceso, às custas dos sujeitos e durante toda sua vida, o desejo de estar fundido em outra pessoa. Todavia, esse

³² HONNETH, Axel; ANDERSON, Joel. Autonomia, Vulnerabilidade, Reconhecimento e Justiça. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, São Paulo, n. 17, p. 98/99, jun. 2011. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64839/67456>. Acesso em: 07 jul. 2017.

³³ Conforme informa SIMIM, Honneth, quando da elaboração de “o Direito da Liberdade” teria expandido as esferas de reconhecimento. Por isso, aqui se adjetivam as esferas de básicas e não únicas. De qualquer forma, como o presente trabalho tem por escopo uma investigação jurídica, não se procederá à atualização que pretende colocar o mercado e o Estado Democrático como novos espaços de reconhecimento, inclusive dada a expansão que o termo “comunidade de valores” possui na investigação originária de Honneth. Cf. SIMIM, Thiago A. **A justiça das instituições sociais**. Porto Alegre: **Civitas**, v. 15, n. 4, p. 648-663, out.-dez. 2015. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/download/20526/14113>. Acesso em: 18 fev. 2017.

³⁴ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003, p. 159.

³⁵ *Ibid.*, p. 160.

³⁶ Rancière faz uma interessante observação com relação à esfera afetiva quando afirma a insuficiência de pensá-la na forma psicanalítica exposta por Honneth: “[...] *that love entails a multiplicity of relations, most of which are asymmetric relations, and that it concerns the construction of multiplicity of entities. Love is not exactly a relation between two people, but relation between multiplicities*”. RANCIÈRE, Jacques. *Critical Questions on the Theory of Recognition*, p. 89. In: GENEL, Katia; DERANTY, Jean-Philippe. **Recognition or disagreement: a critical encounter on the politics of freedom, equality, and identity**. New York: Columbia University Press, 2016. Tradução livre: “[...] *que o amor implica uma multiplicidade de relações, a maioria delas assimétricas, e que dizem respeito à construção da multiplicidade de entidades. O amor não é exatamente uma relação entre duas pessoas, mas entre duas multiplicidades*”. Cf. DERANTY, Jean-Philippe. *Mésentente et lutte pour la reconnaissance: Honneth face à Rancière*, p. 185-199. In: RENAULT, Emmanuel. **Où en est la théorie critique?** Paris: La Découverte, 2003.

desejo de fusão só se tornará o sentimento do amor se ele for desiludido a tal ponto pela experiência inevitável da separação, daí em diante se inclui nele, de modo constitutivo, o reconhecimento do outro como pessoa independente; só a quebra da simbiose faz surgir aquela balança produtiva entre delimitação e deslimitação³⁷.

A importância desse reconhecimento não se encontra apenas no seu caráter antecedente às outras esferas, mas por ser através dela que se desenvolvem os sentimentos primários de autoconfiança. Ou, como afirma Honneth, “constitui o pressuposto psíquico do desenvolvimento de todas as outras atitudes de autorrespeito”³⁸, que se apresenta como elemento indispensável para que o indivíduo atue na vida pública.

A segunda esfera, o mundo jurídico (ou do Direito), é a que permite o desenvolvimento do autorrespeito, verificando-se este último quando o sujeito “encontra reconhecimento jurídico não só na capacidade abstrata de poder orientar-se por normas morais, mas também na propriedade concreta de merecer o nível de vida necessário para isso”³⁹.

A relação que é pensada para o espaço jurídico não é necessariamente com um outro concreto, mas um abstrato, em que se misturam direitos e obrigações. Apenas mediante a pressuposição da figura de um outro generalizado que “já nos ensina a reconhecer os outros membros como portadores de direitos, [que] nós também podemos nos entender como pessoas de direito”⁴⁰.

A esfera do Direito é justamente aquela que possibilita ao indivíduo alcançar o atributo universal da dignidade como forma de composição e surgimento do sujeito de direito. Assim, ao reconhecer um ser humano como pessoa, seria desnecessário “ter que estimá-lo por suas realizações ou por seus atributos pessoais ou por seu caráter”⁴¹, possibilitando-se o pleno exercício público dos direitos.

Em que pese traçar um tipo ideal de formulação teórica, não se pode duvidar da existência de embates nessa luta por reconhecimento (ou pela denegação dele). Conflitos não circunscritos apenas à formulação do conteúdo

³⁷ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003, p. 174-175.

³⁸ *Ibid.*, p. 177.

³⁹ *Ibid.*, p. 193.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 179.

⁴¹ *Ibid.*, p. 185.

material (ou seja, na afirmação abstrata de determinado direito), mas igualmente no “alcance social do ‘*status*’ de uma pessoa de direito”⁴².

Diferente do observado na primeira esfera (afetiva), a forma de reciprocidade do reconhecimento jurídico só pode ser entendida por meio da observação histórica da forma de criação dos direitos. Logo, não é possível pressupor a constituição de determinado direito reconhecido, tal como verificado na abstração das interações afetivas, mostrando-se imprescindível investigar o percurso histórico que se levou para a construção daquele direito.

Interessante observar que nas relações de reconhecimento constituídas por intermédio do Direito, a mera possibilidade de postular, embora insuficiente, já confere certo sentimento de estima e de pertencimento a uma coletividade, dada a suposição que o sujeito guardaria para si de o que ato postulatório é passível de influir na formação da vontade coletiva. Nesse sentido, Honneth afirma que:

[...] com a atividade facultativa de reclamar direitos, é dado ao indivíduo um meio de expressão simbólica, cuja efetividade social pode demonstrar-lhe reiteradamente que ele encontra reconhecimento universal como pessoa moralmente imputável. (...) um sujeito é capaz de se considerar, na experiência do reconhecimento jurídico, como uma pessoa que partilha com todos os outros membros de sua coletividade as propriedades que capacitam para a participação numa formação discursiva da vontade; e a possibilidade de se referir positivamente a si mesmo desse modo é o que podemos chamar de 'autorrespeito'⁴³.

A terceira das esferas de reconhecimento reside em espaço maior ou de expansão das relações de reconhecimento referente à comunidade de valores e é basicamente aquela trabalhada por Jouannet ao tratar do direito à diferença (e a não indiferença) no plano da Sociedade Internacional.

Nela já não entram em jogo tão só pretensões de carácter universal, mas as características pessoais, vinculadas às particularidades dos indivíduos. E, por se tratar do plano que guarda relação com os valores, Honneth aduz que quanto “mais as concepções dos objetivos éticos se abrem a diversos valores e quanto

⁴² HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003, p. 194.

⁴³ *Ibid.*, p. 197.

mais a ordenação hierárquica cede a uma concorrência horizontal, tanto mais a estima social assumirá um traço individualizante e criará relações simétricas”⁴⁴.

Nesse sentido, entra em cena a ideia de que, no campo da estima social, o sujeito deve ser apresentado como uma “grandeza biograficamente individuada”⁴⁵. E, embora Honneth limite o pluralismo axiológico atualmente verificado, afirma encontrar-se a individuação atrelada ao conceito da ampliação dos valores consagrados naquela sociedade, na qual cada grupo empreende uma luta permanente na tentativa de elevar a importância das capacidades associadas ao seu modo de vida, que vão possibilitar que se alcance, nessa esfera, a autoestima⁴⁶.

Estabelecidas as esferas de reconhecimento e a correlação com os sentimentos de autoconfiança, autorrespeito e autoestima (componentes da ideia de autorrealização), imperioso se mostra observar a outra face, a da denegação ou da recusa do reconhecimento.

Não adiantaria fixar como marco que a autonomia do sujeito depende da forma como é reconhecido pelas instâncias de reconhecimento sem imaginar e lançar bases concretas para o reverso. Só assim se perfaz o percurso desenhado por Honneth a respeito da sua concepção de reconhecimento e os impactos que possuem para a construção do sujeito. É, nesse cenário, que adentram as figuras da violação, da privação de direitos e da degradação.

Honneth percorre o inverso (ou do negativo), no propósito de verificar em cada um dos espaços de reconhecimento as formas passíveis de desrespeito. E o faz numa inovação em relação a outros modelos teóricos⁴⁷. Tenta-se, assim, não apenas estabelecer uma ponte empírica com base no reconhecimento, mas igualmente nas suas deficiências e recusas.

No primeiro nível está em jogo aquela que guarda relação com a própria integridade corporal. Se na esfera afetiva aparecem as relações concretas

⁴⁴ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003, p. 200.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 204.

⁴⁶ “[...] *estimar-se simetricamente nesse sentido significa considerar-se reciprocamente à luz de valores que fazem as capacidades e as propriedades do respectivo outro aparecer como significativas para a práxis comum*”. *Ibid.*, p. 210.

⁴⁷ “[...] *a contribuição mais importante da obra de Honneth para a teoria do reconhecimento em sua fase pós-hegeliana, com os três modelos de reconhecimento fornecendo a estrutura especulativa, enquanto os sentimentos negativos conferem à luta sua carne e seu coração*”. RICOEUR, Paul. **Percursos do reconhecimento**. São Paulo: Edições Loyola, 2006, p. 203.

(ou da relação corpo-corpo), é a violação, simbolizada na categoria geral de maus-tratos, “em que são tiradas violentamente de um ser humano todas as possibilidades de livre disposição do seu corpo”⁴⁸.

A concepção de violação não se limita à dor ou ao sofrimento físico, mas leva em consideração o sentimento de se encontrar o sujeito submetido à vontade do outro, sem quaisquer mecanismos de proteção. É a forma mais basilar de recusa do reconhecimento, em que o corpo figura como um espaço de constante violação e, por isso, impeditivo de construção da autoconfiança.

A segunda forma de denegação de reconhecimento, e talvez a mais importante para o presente trabalho, consiste na materialização dos atos de desrespeito social caracterizados pela privação de direitos, consistindo “na perda da capacidade de referir a si mesmo como parceiro em pé de igualdade na interação com todos os próximos”⁴⁹. E, como já informado, o grau de privação é medido não apenas pela extensão dos direitos garantidos, mas pelo alcance concreto deles.

No âmbito da comunidade de valores, há a degradação ou ofensa, que atinge fortemente a ideia de estima social, na qual as características individuais passam a ser valoradas negativamente por determinado grupo, implicando “uma perda de entender-se a si próprio como um ser estimado por suas propriedades e capacidades”⁵⁰. É interessante perceber que a construção da degradação ou ofensa perpassa pelo reconhecimento de um valor denegado de forma subjacente pelas instituições da referida comunidade.

Importante observar, ainda, que é a sensação de recusa de reconhecimento, independentemente do tipo a que se refira, que Honneth vai atribuir como impulso motivacional por uma luta por reconhecimento, obviamente circunscrito às condições políticas e culturais a que os sujeitos se encontrem envolvidos⁵¹.

⁴⁸ HONNETH, HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003, p. 215.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 217.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 218.

⁵¹ Isto não quer dizer que fique claro como o sentimento pessoal de injustiça se articula com objetivos impessoais de movimentos sociais nos trabalhos de Honneth (ou se realmente tenham de ser impessoais conforme previsto na sua obra). Cf. SAAVEDRA, Giovani A.; SOBOTTKA, Emil A. Introdução à teoria do reconhecimento de Axel Honneth. Porto Alegre: **Civitas**, v. 8, n. 01, p. 9-19, jan.-abr. 2008. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/4319>. Acesso em: 20 set. 2015.

Por outro lado, deve-se ressaltar que há conexões entre todas as esferas apresentadas, merecendo destaque as estabelecidas entre o direito e a comunidade de valores, porque o primeiro “influi sobre as condições da solidariedade pelo fato de estabelecer as limitações normativas a que deve estar submetido o horizonte de valores fundadores da comunidade”⁵².

Assim, o direito carregaria em si um “potencial moral capaz de ser desdobrado através de lutas sociais”⁵³, face ao fato de a possibilidade da vivência dos sentimentos concretos de desrespeito funcionarem como propulsores (força motivadora) que mantém as pessoas (ou o grupo delas) direcionadas a empreenderem uma luta moral.

Feito esse breve percurso descritivo do reconhecimento na obra de Honneth, insta perquirir qual a importância que ele possui para o presente trabalho, o que é feito a partir da inclusão do conceito de experiências de injustiças vivenciadas e o quanto elas significam na construção da autonomia dos sujeitos. Em obra específica quanto ao tema, Renault afirma ser a experiência da injustiça:

[...] por um lado, um sentimento de injustiça resultante da não satisfação das expectativas normativas daqueles que sofrem a injustiça, por outro lado um conjunto de tendências práticas (reações de rejeição de situações injustas, fuga ou luta contra elas) e de processos cognitivos (passando de expectativas insatisfeitas do estágio tácito ao estágio explícito, reflexão sobre a injustiça da situação, busca das melhores respostas dadas aos recursos disponíveis, etc.), tendências práticas e processos cognitivos que podem convergir na forma de reivindicações⁵⁴.

Ademais, segundo o referido autor, a experiência da injustiça pode ser experimentada de três formas⁵⁵. A primeira fundada na constatação de que princípios de justiça instituídos são violados; a segunda, no sentimento deles serem

⁵² HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003, p. 278.

⁵³ *Ibid.*, p. 277.

⁵⁴ Tradução livre do original: “*d’une part un sentiment d’injustice résultant de la non-satisfaction des attentes normatives de ceux qui subissent l’injustice, d’autre part un ensemble de tendances pratiques (réactions de rejet des situations injustes, de fuite ou de lutte contre elles) et de processus cognitifs (passage des attentes insatisfaites du stade tacite au stade explicite, réflexion sur l’injustice de la situation, recherche des meilleures réponses étant donné les ressources disponibles, etc.), tendances pratiques et processus cognitifs qui peuvent converger sous les formes de revendications*”. RENAULT, Emmanuel. **L’expérience de l’injustice**: essai sur la théorie de la reconnaissance. Paris: La Découverte, 2017, p. 41.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 82.

interpretados de forma restritiva, para fins de denegar direitos e; por fim, que os referidos na verdade são falsos, ou seja, compatíveis com injustiças no âmbito institucional.

A análise das experiências de injustiça fornece, assim, um elemento empírico de verificação, principalmente na esfera já apontada, da privação de direitos. Considerando que o “reconhecimento do indivíduo como pessoa demanda o impedimento legal da violação do seu direito à integridade física e psíquica”⁵⁶, é a concretização do sentimento de injustiça que pode funcionar como força impulsionadora das reivindicações expostas pelos indivíduos e as demandas por reconhecimento delas decorrentes. Nesse sentido, expõe que:

[...] diferentes formas de injustiça serão interpretadas como formas de negação do reconhecimento. De fato, é na teoria do reconhecimento que nos apoiamos para fundar uma definição de justiça⁵⁷.

Extrair das experiências de injustiça demandas por reconhecimento implica admitir que elas se direcionam à obtenção de uma extensão de um direito, dada a percepção de se estar diante de uma restrição ilegítima, bem como uma busca por transformação normativa, quando há uma inadequação quanto à própria qualidade do direito denegado⁵⁸.

Embora o tema seja colocado dentro de um quadro teórico mais abstrato, trabalhar com uma ideia de reconhecimento que não fique restrita às pautas identitárias, bem como ao agregar elementos que levem em consideração as experiências de injustiça vivenciadas pelos sujeitos, permite ampliar o espectro de incidência do Direito Internacional do Reconhecimento.

Isto porque permite-se lançar uma investigação em torno de uma dimensão contextual⁵⁹ do referido modelo de Direito Internacional, em que a vítima

⁵⁶ ALMEIDA, Guilherme Assis de. **A proteção da pessoa humana no Direito Internacional: conflitos armados, refugiados e discriminação racial**. São Paulo: Editora CLA Cultural, posição 249. (E-book).

⁵⁷ Tradução livre do original: “[...] *différentes formes de l’injustice seront interprétées comme des formes du déni de reconnaissance. C’est en effet sur la théorie de la reconnaissance que nous nous appuyons pour fonder une définition de la justice*”. RENAULT, Emmanuel. **L’expérience de l’injustice**: essai sur la théorie de la reconnaissance. Paris: La Découverte, 2017, p. 23.

⁵⁸ *Ibid.*, 2017, p. 47.

⁵⁹ “*L’autre voie fait référence aux circonstances de l’injustice. Elle pousse à raisonner non pas à partir des qualités des personnes qui ont « droit » à la reconnaissance, mais à partir des contextes. [...] Cela signifie que l’on porte le regard sur les circonstances de l’injustice, l’on raisonne en termes de situations de déni collectif, en éliminant du même coup les jugements de valeur sur les personnes.*

e as suas vulnerabilidades⁶⁰ ocupam um espaço de análise, visto que é em torno dessa base empírica que se permite verificar como esferas institucionais lidam com demandas por justiça.

Sustenta-se, portanto, a perspectiva de o reconhecimento possuir um espectro mais amplo e repousar não apenas, conforme referido, em uma questão identitária (individual ou coletiva), mas no sentimento de injustiça experimentado por determinado sujeito. Nesse cenário, permite-se que o campo de estudo das vítimas vulneráveis seja um espaço propício de investigação de um Direito Internacional, cujo padrão de justiça se direciona para a noção de reconhecimento.

1.3 RECONHECIMENTO E JUSTIÇA NAS INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS

Até o momento, dissertou-se a propósito daquilo que se entende por um Direito Internacional centrado na ótica do reconhecimento, refletindo a respeito da ampliação do seu objeto de análise para incluir, entre outros temas, o reconhecimento de vítimas vulneráveis. Agrega-se à discussão, a necessidade de se pensar os temas do reconhecimento e da justiça dentro de espaços institucionais.

Desde já, deve-se ressaltar que tal debate não é alheio ao pensamento desenvolvido por Jouannet, tendo em vista que a razão que a move para descrever o que entende por Direito Internacional do Reconhecimento ser exatamente o questionamento formulado de qual padrão de justiça prevalece atualmente na Sociedade Internacional.

*Il s'agira, par conséquent, de nommer une réalité afin d'œuvrer de manière significative et efficace dans le contexte qu'elle circonscrit*⁵⁹. RENAULT, Emmanuel. **L'expérience de l'injustice**: essai sur la théorie de la reconnaissance. Paris: La Découverte, 2017, p. 75. Tradução livre: "O outro caminho se refere às circunstâncias da injustiça. Propõe raciocinar não a partir das qualidades das pessoas que têm 'direito' ao reconhecimento, mas a partir dos contextos. [...]. Isso significa olhar para as circunstâncias da injustiça, pensar em termos de situações de denegação coletiva, eliminando ao mesmo tempo juízos de valor sobre as pessoas. Será, portanto, nomear uma realidade para trabalhar de maneira significativa e eficaz dentro do contexto que ela circunscreve".

⁶⁰ Na "Luta por Reconhecimento", Honneth estabelece uma ideia de vulnerabilidade moral atrelada à ideia de reconhecimento, por entender que é a "[...] a experiência social da vulnerabilidade moral do parceiro de interação, e não aquela existencial da mortalidade do outro, o que pode conscientizar os indivíduos daquela camada de relações de reconhecimento prévias cujo núcleo normativo assume na relação jurídica uma forma intersubjetivamente vinculante". HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003, p. 94.

Pensar em justiça e reconhecimento a partir de uma perspectiva institucional, especificamente no seio de instituições de justiça internacionais, exige duas construções argumentativas que devem caminhar juntas. A primeira da justiça⁶¹ ocupar um local finalístico das instituições internacionais, em especial das que se orientam para a proteção dos Direitos Humanos. E, a segunda, de não ser possível pensar em reconhecimento fora de instituições justas.

Isto porque, se na história do pensamento moderno, direito e justiça podem não confluir⁶², é inegável que, num primeiro olhar lançado ao Direito Internacional clássico, é a paz, enquanto fato ou situação de oposição à guerra, a finalidade a ser alcançada. Com isto, não se quer falar que os critérios de justiça não perpassem o discurso da legitimidade dos conflitos travados entre Nações.

Grotius⁶³ discute a existência de uma guerra justa e o que há de justo na guerra (ou o que há de direito na guerra), na clássica oposição entre *jus ad bellum* e *jus in bello*, figurando a justiça como qualificadora da legitimidade da guerra. Por sua vez, apesar de textualmente consagrar a justiça como fundamento de toda sociedade, Vattel⁶⁴ restringe a observância de cumprimento da justiça entre as Nações a partir do direito de defesa (fundamento para a guerra defensiva) e do direito de obtê-la (fundamento para a guerra ofensiva)⁶⁵.

Embora em alguns momentos possam se aproximar, paz e justiça possuem espaços conceituais distintos e nem sempre alcançáveis

⁶¹ Não se desconhece posição teórica que nega, com base na eterna tentativa de uma análise comparada entre o Direito Internacional e o Direito Interno, a existência de uma justiça internacional. Cf. “*La justice internationale n'existe pas. Il n'y a que des juridictions internationales. En effet, l'ordre international ne dispose pas toujours d'une ordre judiciaire comparable à l'ordre judiciaire interne pouvant autoriser l'utilisation de l'expression de l'expression justice internationale pour le désigner*”. ACHOUR, Rafâa Ben. Que rôle pour la justice internationale?, p. 17. In: ACHOUR, Rafâa Ben; LAGHMANI, Slim (Dir.). **Justice et juridictions internationales**. Rencontres internationales de la faculté des Sciences Juridiques, Politiques et Sociales de Tunis (Colloque des 13, 14 et 15 avril 2000). Paris: Pedone, 2000. Tradução livre: “*A justiça internacional não existe. Existem jurisdições internacionais. De fato, a ordem internacional nem sempre dispõe de uma ordem judiciária comparável àquela interna que possa autorizar o uso da expressão 'justiça internacional' para designá-la*”.

⁶² Cf. LOPES, José Reinaldo de Lima. **As palavras e a lei: direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Editora 34/Edesp. 2004.

⁶³ GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. 2. ed. Ijuí: Editora Ijuí, 2005, p. 72.

⁶⁴ VATTEL, Emer de. **O direito das gentes**. Brasília: Editora Universidade de Brasília – IPRI, 2004, p. 228-230.

⁶⁵ Em idêntico sentido: “*As Causas justas pelas quais uma Guerra pode ser travada resumem-se todas ao seguinte: a Preservação de nós próprios e do que temos contra uma Invasão injusta (...). A preservação de nossos Direitos das Mãos dos que se recusam a concedê-los*”. PUFENDORF, Samuel. **Os Deveres do Homem e do Cidadão de acordo com as Leis do Direito Natural**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007, p. 353.

conjuntamente⁶⁶. Apesar de afirmação despida de elemento empírico, pois dependente de uma narrativa histórica apta a lhe certificar, não se mostra desprezível que a controvérsia da superação da paz pela justiça, no âmbito do Direito Internacional, seja vista como oriunda da apropriação pelo Direito dos espaços discursivos até então dominados pelo espírito da política ou das relações internacionais⁶⁷.

Ademais, essa substituição do protagonismo do tema da paz para o da justiça se deve também, em grande parte, à existência de uma outra racionalidade, a da confrontação entre lógica diplomática e judiciária⁶⁸, verificada com a expansão dos Tribunais Internacionais⁶⁹ no pós-Segunda Guerra. A atuação desses Tribunais impõe necessariamente uma leitura jurídica da ordem internacional, razão pela qual o termo justiça ocupa confortavelmente mais espaço do que o objetivo da paz.

Ao tratar do tema, Franck⁷⁰ aponta que os debates em torno da ordem internacional têm recaído mais na busca pela legitimidade normativa do que em

⁶⁶ Apesar das divergências com o referencial teórico que será aqui utilizado, mostra-se útil a distinção que Forst elabora entre as noções de justiça e paz, no sentido de que "(...) *la justicia es un principio y una exigencia basal, mientras que la paz es un valor calificado por la justicia, y que en su núcleo se remite a reflexiones acerca de la justicia*". FORST, Rainer. **Justificación y crítica**: perspectivas de una teoría crítica de la política. Buenos Aires: Katz Editores, 2014, p. 93-94. Tradução livre: "(...) *a justiça é um princípio e uma exigência básica, enquanto a paz é um valor qualificado pela justiça, e que em seu núcleo se remete a reflexões a respeito da justiça*".

⁶⁷ Não obstante a dualidade referida, em texto clássico, Kelsen não dissocia a obtenção da paz da atuação do Direito por compreender que conflitos políticos aptos a gerar a guerra podem ao mesmo tempo serem jurídicos. "*Na medida em que as relações entre entidades – indivíduos particulares ou Estados – são reguladas por um ordenamento jurídico, todos os possíveis conflitos entre essas entidades, quer de caráter econômico, quer de caráter político, são ao mesmo tempo conflitos jurídicos se julgados pelo ordenamento jurídico*". Kelsen, Hans. **A paz pelo direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 24.

⁶⁸ A confrontação entre as referidas lógicas é citada e trabalhada expressamente por Cláudia Perrone-Moisés ao tratar do tema das imunidades dos Chefes de Estado. Cf. PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito Internacional Penal**: Imunidades e Anistias. São Paulo: Manole, 2012, p. 45.

⁶⁹ "*Ce foisonnement de juridictions internationales témoigne sans l'ombre d'un doute de ce qu'un besoin de justice semble désormais transcender le culte traditionnellement voué par les États à leur souveraineté. S'il faut assurément se réjouir d'un tel phénomène, il conviendrait néanmoins de garder à l'esprit que l'efficacité du système judiciaire international ainsi mis en place sera tributaire du degré de cohérence de celui-ci*". BEDJAOUI, Mohammed. 'L'humanité En Quête de Paix et de Développement. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International**, v. 325, 2006, p. 81. Tradução livre: "*Essa proliferação de tribunais internacionais demonstra, sem sombra de dúvida, que a justiça parece transcender ao culto tradicional à soberania dos Estados. Se é preciso alegrar-se com um tal fenômeno, deve-se, no entanto, ter em mente que a eficácia do sistema jurídico internacional assim constituído dependerá do seu grau de coerência*".

⁷⁰ FRANCK, Thomas M. The relation of justice to legitimacy in the international system. In: **Humanité et Droit International**: mélanges René-Jean Dupuy. Paris: Pedone, 1991, p. 159-170. Analisando um outro texto de Thomas Franck, Casella afirma que: "*Thomas Franck (1993) propõe a justiça (fairness) como a linha condutora do direito internacional. Ao lado desta, também a legitimação do sistema internacional*". CASELLA, Paulo B. Proteção das minorias no direito internacional pós-

uma discussão em torno do ideal de justiça. E justifica esse direcionamento por uma opção histórica, face aos *deficit* operacionais, visto se tratar de um conceito referente mais às pessoas do que a entidades ou Estados⁷¹; bem como a existência de insuficiências teóricas, pois não são coincidentes os conceitos de justiça e legitimidade do sistema jurídico internacional.

Em idêntico sentido, Rousseau⁷² afirma que todo sistema jurídico possui por objetivo último assegurar a justiça entre os sujeitos, premissa aplicável ao Direito Internacional. Para tanto, direciona sua argumentação ao preâmbulo do Pacto das Sociedades das Nações que expressamente consagrou a necessidade de observância ao ideal de justiça. Conteúdo textual igualmente previsto na Carta das Nações Unidas, no que pese o art. 1º, “1”, da Carta das Nações Unidas⁷³ falar em “*princípios da justiça e do direito internacional*”, dando a entender, numa leitura literal, como passíveis de dissociação.

A dificuldade não reside apenas na constatação da justiça como finalidade do Direito Internacional⁷⁴, mas sim em qual definição de justiça ele se apoia. Isto porque, embora os textos clássicos centrem-se no debate entre guerra e paz, há inegável escolha, nem sempre revelada, de um modelo de justiça embutido na argumentação, visto inexistirem escolhas não axiológicas no Direito.

moderno. In: ACCIOLY, Elizabeth (Coord.). **Direito no século XXI**: Em homenagem ao Professor Werter Faria. Curitiba: Juruá, 2009, p. 540.

⁷¹ Bedjaoui inicia seu texto alertando as dificuldades de observar a justiça entre Estados soberanos: “*Rendre la justice entre les hommes par des hommes est déjà métaphysiquement angoissant. Le faire entre États est infiniment plus ardu et pas seulement parce qu’il faut savoir apprivoiser, à tous les instants, sans faiblir, dans une veille épuisante, la souveraineté ombrageuse de ces sujets singuliers du droit international*”. BEDJAOUI, Mohammed. ‘L’humanité En Quête de Paix et de Développement. **Recueil des Cours de l’Académie de Droit International**, v. 325, 2006, p. 25. Tradução livre: “*Fazer a justiça entre os homens por homens já é metafisicamente assustador. Fazer entre Estados é infinitamente mais árduo e não somente porque é preciso ser cauteloso, a todos os instantes, sem enfraquecer, num modo exaustivo, a soberania desconfiada desses sujeitos singulares do direito internacional*”.

⁷² ROUSSEAU, Charles. Le droit international et l’idée de justice. In: **Le droit international au service de la paix, de la justice et du développement**: mélanges Michel Virally. Paris: Pedone, 1991, p. 399-403.

⁷³ Ressalte-se que, na Carta das Nações Unidas, o termo “justiça”, sem que se refira ao nome Corte Internacional de Justiça e à Administração da Justiça (art. 76, “d”), só aparece em outras duas oportunidades, no seu preâmbulo e quando trata dos princípios que devem orientar os meios pacíficos de controvérsias (art. 2º, “4”). **NAÇÕES UNIDAS**. Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf. Acesso em: 08 fev. 2017.

⁷⁴ “*Le droit international n’est pas une règle née de la volonté arbitraire de l’État, mais une règle de justice*”. LE FUR, Louis. **Précis de droit international**. Paris: Librairie Dalloz, 1933, p. 180. Tradução livre: “*O direito internacional não é uma regra de vontade arbitrária do Estado, mas uma regra de justiça*”.

Ao examinar a realização do valor justiça no âmbito do Direito Internacional, Rama-Montaldo⁷⁵ afirma entrar em jogo a divergência estabelecida por dois modelos de justiça: a comutativa, relacionada à lógica da equivalência entre os sujeitos; e a distributiva⁷⁶, marcante no âmbito do Direito Internacional do Desenvolvimento e do Direito Internacional Econômico, que visa consagrar normas de equidade face à disparidade de situações vivenciadas entre os sujeitos internacionais.

O mesmo autor sinaliza que o mundo que se seguiu aos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial inaugurou outros desafios para a compreensão da justiça internacional. Atribui as novas questões, em parte, à ampliação dos destinatários do Direito Internacional⁷⁷, quando da consagração internacional dos Direitos Humanos⁷⁸, trazendo-lhe outras interfaces e questionamentos para um referencial teórico até então estritamente dominado pela observância das relações entre Estados Soberanos. É, nesse sentido, que o presente se firma, não apenas para inferir da existência de um Direito Internacional centrado no reconhecimento, mas de um aporte de justiça que lhe confere fundamento.

Ultrapassada a primeira questão, da possibilidade de a justiça funcionar como critério norteador do Direito Internacional, em especial do DIDH, impõe avaliar o segundo ponto anteriormente referido, qual seja, a da relação intrínseca que reconhecimento e justiça guardam com as instituições.

⁷⁵ RAMA-MONTALDO, Manuel. La codification du droit international comme instrument de la justice internationale. **Les Cahiers de droit**, v. 42, n. 3, 2001, p. 711-723.

⁷⁶ Cf. VITA, Álvaro de. **O liberalismo igualitário: sociedade democrática e justiça internacional**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. CHAUVIER, Stéphane. Les principes de la justice distributive sont-ils applicables aux nations? **Revue de métaphysique et de morale**, n. 33, 2002, p. 123-143. Disponível em: <http://www.cairn.info/revue-de-metaphysique-et-de-morale-2002-1-page-123.htm>. Acesso em: 19 maio 2017.

⁷⁷ “L'évolution progressive du droit international au cours du XX siècle, et plus particulièrement après la création des Nations Unies, a été marquée par la transformation d'un droit de gens traditionnel où le rôle de protagoniste était réservé aux États en un droit international à vocation humaniste qui perçoit l'individu comme le destinataire final du droit”. RAMA-MONTALDO. La codification du droit international comme instrument de la justice internationale. **Les Cahiers de droit**, v. 42, n. 3, 2001, p. 721. Tradução livre: “A evolução progressiva do direito internacional no século XX, e mais particularmente após a criação das Nações Unidas, tem sido marcada pela transformação de um direito das gentes tradicional em que o papel de protagonista foi reservado aos Estados em um direito internacional com vocação humanista que percebe o indivíduo como destinatário final do direito”.

⁷⁸ No presente trabalho, para fins conceituais, o termo Direitos Humanos será referenciado à sua perspectiva internacional (Direito Internacional dos Direitos Humanos). Cf. CARVALHO RAMOS, André de. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 31. Cf. BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

Isto porque, como aponta Garapon, a ligação entre reconhecimento e instituição, “[...] é uma relação entre a instituição e seu horizonte: entre uma forma e uma ideia. Aqui também uma relação entre uma externalidade (o da justiça) e dois interiores (um ferido, o outro agressor)”⁷⁹.

A externalidade (da justiça) referida por Garapon é justamente aquela da mediação de um (terceiro)⁸⁰ a fim de que as relações de reconhecimento se construam de forma duradoura, ou seja, por meio dos quais regras e símbolos sejam aplicados para que os indivíduos percebam a dependência em relação ao outro, bem como tomem consciência de que participam de uma comunidade garantidora da liberdade⁸¹.

E, embora o reconhecimento aqui pensado se circunscreva às relações de reciprocidade, mostra-se inegável a importância das figuras institucionais, visto que quando falecem os “[...] vínculos pessoais de reciprocidade no plano individual, o círculo deve envolver o metanível, ou então não se fechará”⁸².

Se é nas instituições, como expõe Ricoeur, “[...] que a virtude da justiça se aplica em primeiro lugar”⁸³, ganha relevo pensar que elas se guiam por

⁷⁹ Tradução livre do original: “[...] *est un rapport entre l’institution et son horizon: entre une forme et une idée. C’est aussi un rapport entre une extériorité (celle de la justice) et deux intériorités (l’une blessée, l’autre injuriant)*”. GARAPON, Antoine. Justice et Reconnaissance. **Esprit**, 2006, n. 3, p. 244. Disponível em: <http://www.cairn.info/revue-esprit-2006-3-page-231.htm>. Acesso em: 17 maio 2017. Cf. GARAPON, Antoine. La justice comme reconnaissance, p. 181-204. In: CASSIN, B.; CAYALA O.; SALAZAR, P. **Vérité, Réconciliation, Réparation**. Paris: Seuil, 2004.

⁸⁰ RICOEUR, Paul. **Percursos do reconhecimento**. Edições Loyola, São Paulo, 2006, p. 174. A respeito da ausência de um terceiro no âmbito internacional, pensado sob a ótica restrita das relações entre Estados, Bobbio reflete a propósito da inexistência no atual estágio das relações internacionais de um terceiro apto a solucionar os conflitos no qual as partes confiem e se submetam. Cf. BOBBIO, Norberto. **O Terceiro Ausente**: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra. São Paulo: Manole, 2009, p. 277-280.

⁸¹ Como pontua Honneth, não pode ser “*a vontade da comunidade ou a ordem natural que se constituem pedra fundamental normativa de todas as ideias de justiça, mas a liberdade individual*”. HONNETH, Axel. **O Direito da Liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 37.

⁸² Tradução livre do original: “[...] *liens personnels de réciprocité au niveau individuel, la boucle doit se boucler au métaniveau, ou elle ne se bouclera pas*”. ANSPACH, Mark Rogin. **À charge de revanche**: figures élémentaires de la réciprocité. Paris: Seuil, 2002, p. 77.

⁸³ Tradução livre do original “*C’est aux institutions, disions-nous, que s’applique d’abord la vertu de justice*”. RICOEUR, Paul. **Soi-même comme un autre**. Paris: Éditions du Seuil, 1990, p. 264.

uma ideia de justo⁸⁴, que no presente trabalho se justifica a partir da interface entre reconhecimento e liberdade⁸⁵. Isto porque, segundo Honneth:

[...] é a referência ética à ideia de liberdade, necessária para que uma teoria da justiça deixe os contextos puramente formais e ultrapasse as fronteiras para a matéria social; ora, elucidar o que significa para os indivíduos dispor de liberdade individual implica, necessariamente, nomear as instituições existentes nas quais ele, na interação normativamente regulamentada com os outros, pode realizar a experiência do reconhecimento⁸⁶.

Para não se desviar do tema proposto, interessa não a escolha de Honneth do valor “liberdade” para centralizar a concepção de justiça⁸⁷ ou, ainda, a recusa a modelos de justiça que se amparem na noção de redistribuição⁸⁸. Importa,

⁸⁴ “De la formule de Ricoeur, on retiendra donc ici avant tout le rôle des « institutions » en lien avec la visée de justice, et on s’interrogera notamment à leur propos sur les continuités et les différences entre leurs deux prédicats employés dans la définition, « bon » et « juste », sans oublier qu’entre la « vie bonne » et les « institutions justes », Ricoeur a intercalé la vie « avec et pour les autres »”. SCHLEGEL, Jean-Louis. Les institutions, entre le juste et le bon, p. 43. In: Paul Ricoeur, *penser des institutions justes*. **Esprit**, 2017, n. 439. Tradução livre: “Da fórmula de Ricoeur, reteremos aqui acima de tudo o papel das ‘instituições’ em relação ao objetivo da justiça, e perguntaremos em particular sobre seus propósitos, continuidades e diferenças entre os dois predicados empregados na definição, ‘bom’ e ‘justo’, sem esquecer que entre a ‘via boa’ e as ‘instituições justas’, Ricoeur interpôs a vida ‘com e para os outros’”.

⁸⁵ Em diversas oportunidades, a Corte IDH trabalhou com o conceito de liberdade. No caso *Artavia Murillo e oo vs. Costa Rica* (2012), entenderam os juizes interamericanos que ela significaria o “(...) direito de toda pessoa de organizar, de acordo com a lei, sua vida individual e social em conformidade com suas próprias opções e convicções”. No sentido de “(...) autodeterminar e escolher livremente as opções e circunstâncias que dão sentido à sua existência, em conformidade com suas próprias opções e convicções”. CORTE IDH. **Caso Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica**. Sentença de 28 set. 2012, §142. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

⁸⁶ HONNETH, Axel. **O Direito da Liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 125.

⁸⁷ “I think that one can endorse the claim that the concept of freedom must ultimately be apprehended in terms that point towards the realization of ethical agency within the context of a just social order, without thereby being committed to Hegel’s idealism”. MCNEILL, David N. Social freedom and self-actualization normative reconstruction as a Theory of Justice. In: **Critical Horizons: A Journal of Philosophy and Social Theory**, v. 16, n. 2, 2015, p. 156. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1179/1440991715Z.00000000045>. Acesso em: 03 jun. 2017. Tradução livre: “Penso que se pode respaldar a afirmação de que o conceito de liberdade deve finalmente ser apreendido em termos que apontem para a realização da agência ética no contexto de uma ordem social justa, sem se comprometer com o idealismo de Hegel”.

⁸⁸ FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **¿Redistribución o reconocimiento?: Un debate político-filosófico**. Madrid: Morata, 2006. Cf. FRASER, Nancy. **Escalas de justicia**. Barcelona: Herder Editorial, 2012 (e-book). Cf. “Ao afirmar que a demanda de redistribuição é uma consequência da demanda de reconhecimento, os teóricos do reconhecimento atribuem primazia ao sentimento de injustiça individual sobre as desigualdades estruturais efetivas, além de ignorar a desigualdade que não é percebida como injustiça, e todas as formas de dominação simbólica que se caracterizam pela inconsciência da relação de poder por parte dos grupos dominados”. SCHRAMM, Luanda. Reconhecimento, justiça e despolitização da teoria política contemporânea. **Aracê – Direitos Humanos em Revista**, v. 1, n. 1, 2014, p. 49.

ao presente, fixar que “[...] a liberdade representa sempre uma relação de reconhecimento vinculada a uma instituição”⁸⁹.

É, nesse cenário, que Renault propõe refletir a existência de uma dimensão institucional que coloca a instituição não apenas como expressão do reconhecimento, mas como constitutiva das relações de reconhecimento e das suas formas de denegação⁹⁰. Não por outro motivo, defende que “[...] as instituições intervêm duplamente na constituição do reconhecimento positivo e na denegação do reconhecimento”⁹¹. É, sob tal perspectiva que, segundo o apontado autor,

Está claro que os efeitos do reconhecimento dependem de dispositivos institucionais, de um lado, porque o comportamento individual suscetível de procurar o reconhecimento é sempre condicionado por fatores institucionais atuais ou passados e, por outro lado, porque as instituições produzem efeitos de reconhecimentos específicos⁹².

A dificuldade que se impõe, portanto, não é a de afirmar que instituições devem ser pensadas sob a virtude da justiça ou, ainda, do papel que elas exercem em torno do reconhecimento, mas como se dá a concretização de princípios de justiça no seu interior. E, no âmbito das instituições internacionais, refletir em como elas respondem às promessas do direito moderno, em especial daquele verificado no pós-Guerra, que se alicerça no ideal de contemplar as ideias de dignidade e a autonomia dos sujeitos. Visto que, como pontua Honneth,

[...] o princípio normativo do direito moderno, entendido como o princípio do respeito mútuo entre pessoas autônomas, tem um caráter incondicional intrínseco, os afetados podem apelar a ele quando veem que as condições de autonomia individual já não estão protegidas em outra esfera⁹³.

⁸⁹ HONNETH, Axel. **O Direito da Liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015 p. 88-89.

⁹⁰ RENAULT, Emmanuel. **L’expérience de l’injustice**: essai sur la théorie de la reconnaissance. Paris: La Découverte, 2017, p. 169.

⁹¹ Tradução livre do original: “[...] *les institutions interviennent doublement dans la constitution de la reconnaissance positive et du déni de reconnaissance*”. *Ibid.*, p. 159-160.

⁹² Tradução livre do original: “*Il est clair que les effets de reconnaissance dépendent de dispositifs institutionnels, d’une part parce que le comportement individuel susceptible de procurer de la reconnaissance est toujours conditionné par des facteurs institutionnels actuelles ou passés, et d’autre part, parce que les institutions produisent des effets de reconnaissance spécifiques*”. *Ibid.*, p. 160.

⁹³ Tradução livre do original: “[...] *el principio normativo del derecho moderno, entendido como el principio de respeto mutuo entre personas autónomas, tiene un carácter incondicional intrínseco, los afectados pueden apelar a él en cuanto vean que las condiciones de la autonomía individual ya no están protegidas en otra esfera*”. FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **¿Redistribución o reconocimiento?**: Un debate político-filosófico. Madrid: Morata, 2006, p. 147.

Nesse sentido, uma análise do justo que integra a ideia de Direito Internacional do Reconhecimento não pode se afastar de uma verificação factual de como as instituições internacionais lidam com as demandas de reconhecimento. Devendo investigar como, dentro delas, os mecanismos institucionais concedem aos sujeitos “[...] em igual medida, a oportunidade de participar em instituições de reconhecimento”⁹⁴.

Posta a discussão, o presente trabalho, dadas as diversas limitações que se encontra imposto, circunscreve-se, como já colocado, a investigar, a partir do quadro teórico apresentado, como uma instituição específica (Corte IDH) se comporta quando do reconhecimento da figura da vítima vulnerável e dos processos de respectiva inclusão. Não por outra razão, apresenta-se, de forma meramente descritiva, a engenharia da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1.4. A INSTITUIÇÃO OBJETO DE ANÁLISE: A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH)

Sob os influxos do terror perpetrado na 2^o Guerra Mundial e da tentativa de uma resposta da comunidade internacional à ruptura⁹⁵ que ela gerou, é que se situa de forma constante e organizada a elevação dos Direitos Humanos para além das fronteiras nacionais. Desse modo, aprovada na 9^a Conferência Internacional Americana (1948), a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH) inaugura o processo de internacionalização dos Direitos Humanos na região americana, lançando as bases fundantes do que viria a ser o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Assim como verificado no Sistema ONU⁹⁶, a consolidação do SIDH deu-se apenas de fato quando gestado um processo de institucionalização⁹⁷, que

⁹⁴ HONNETH, Axel. **O Direito da Liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 117.

⁹⁵ LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

⁹⁶ Cf. ALMEIDA, Guilherme Assis de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Coord.). **Direito internacional dos direitos humanos: instrumentos básicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

⁹⁷ TRINDADE, A. A. C. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, v. 3, p. 30.

se inicia com a criação⁹⁸ da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1959) e ganha amplitude quando a ela se atribui a competência para receber comunicações individuais para apurar violações à DADDH⁹⁹. Isto porque, conforme expõe Vasak¹⁰⁰, o “[...] direito de petição sempre foi considerado o motor indispensável de qualquer sistema efetivo de proteção internacional dos direitos humanos”.

As infinitas discussões que pairaram acerca da natureza jurídica de uma declaração de direitos, bem como a necessidade de uma expansão dos direitos a serem objeto de proteção no plano interamericano, fez com que, na Quinta Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores, realizada no Chile em 1959, tenha-se proposto¹⁰¹ a elaboração de uma Convenção Americana para tratar de Direitos Humanos, bem como a criação de uma Corte para garantir os direitos regulados.

É assim que, dando mais um passo na estruturação do SIDH, a Convenção Americana foi aprovada em 1969. E, no que pese o ceticismo da sua entrada em vigor¹⁰², dado o quadro antidemocrático e com inúmeros regimes ditatoriais sangrando o continente¹⁰³, em 18 de julho de 1978, alcançou o número

⁹⁸ “*Crear una Comisión Interamericana de Derechos Humanos (...) encargada de promover el respecto de tales derechos*”. OEA. **Ata Final da Quinta Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores** (1949), p. 11. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/Acta-final-Quinta-reunion-Chile-1959.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2018.

⁹⁹ **Resolução XXII – Ampliação das Faculdades da Comissão Interamericana de Direitos Humanos** – 2ª Conferência Interamericana Extraordinária – RJ -1965. Ata Final da Segunda Conferência.

¹⁰⁰ Tradução livre do original : “*On a toujours considéré que le droit de recours individuel constitue le moteur indispensable de tout système efficace de protection internationale des droits de l’homme*”. VASAK, Karel. **La Commission Interaméricaine des Droits de l’Homme**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1968, p. 197.

¹⁰¹ OEA. **Ata Final da Quinta Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores** (1949), p. 11. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/Acta-final-Quinta-reunion-Chile-1959.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2018.

¹⁰² “[...] *le fait que la Convention se base sur une conception politique démocratique, en face de l’affirmation du pluralisme idéologique que l’on trouve dans les instruments plus récents du Système interaméricain complique encore plus la situation. Étant donné tout ce qui précède, nous pensons que les perspectives d’entrée en vigueur de la Convention de San José ne sont pas favorables*”. ESPIELL, Hector Gros. *Le système interaméricain comme régime régional de protection internationale des droits de l’homme*. **Recueil des Cours de l’Académie de Droit International**, v. 145, 1975, p. 48. Tradução livre: “[...] *o fato de a Convenção se basear em uma concepção democrática, em face da afirmação do pluralismo ideológico encontrado nos instrumentos mais recentes do Sistema interamericano, complica ainda mais a situação. Diante do exposto, acreditamos que as perspectivas de entrada em vigor da Convenção de San José não são favoráveis*”.

¹⁰³ “[...] *a Convenção Americana nasceu do esforço de Ditaduras em demonstrar sua semelhança com Estados Democráticos*”. CARVALHO RAMOS, André de. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 223.

mínimo de 11 (onze) depósitos dos instrumentos de ratificações (ou adesões), na forma prevista no seu próprio texto (artigo 74.2 da CADH), adquirindo força normativa internacional.

Com a entrada em vigor da CADH, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), instituição judicial autônoma (artigo 1º, Estatuto da Corte IDH)¹⁰⁴, foi finalmente instalada para o exercício da sua competência contenciosa (artigos 61 a 63, CADH) e consultiva (art. 64, CADH), cujo objetivo primordial é o de aplicar e interpretar a Convenção Americana e os outros instrumentos normativos que lhe confirmam tal competência.

A Corte IDH é integrada por 07 (sete) juízes, para um mandato de 06 (seis) anos, permitida uma reeleição, dentre nacionais dos Estados-membros da OEA, eleitos a título pessoal dentre juristas de reconhecida competência em matéria de Direitos Humanos, bem como que preencham, entre outras, as “condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais ou do Estado que os propuser como candidatos” (artigo 4, 1, Estatuto).

Interessante observar que o *draft* do Estatuto da Corte IDH propunha que o seu funcionamento se desse de forma ininterrupta¹⁰⁵. Porém, a Assembleia Geral considerou “[...] a proposta inaceitável, ostensiva e injustificada até que a Corte tivesse uma carga substancial de casos. A Assembleia optou por um tribunal composto por juízes em tempo parcial”¹⁰⁶.

¹⁰⁴ CORTE IDH. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Resolução n. 448, adotada na Assembleia Geral da OEA em outubro de 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/v.Estatuto.Corte.htm>. Acesso em: 20 jun. 2018.

¹⁰⁵ “La Corte decidió someter a la Asamblea dos proyectos de Estatuto. Una versión, basada en la Corte Internacional de Justicia de la Haya, establecía que los jueces trabajasen en la Corte tiempo completo. La otra versión tomaba en cuenta las posibles limitaciones presupuestarias y consignaba que los jueces trabajasen medio tiempo con un Presidente de tiempo completo. La propuesta de un tribunal a tiempo completo estaba basada en la idea de que así se podría asegurar una Corte lo suficientemente independiente como para poder cumplir a cabalidad con el ejercicio de sus funciones judiciales”, p. 10. _____. **Informe Anual de La Corte Interamericana de Derechos Humanos a la Asamblea General (1980)**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/SPA/spa_1980.pdf. Acesso em: 24 jun. 2018. Tradução livre: “A Corte decidiu apresentar dois projetos de Estatuto à Assembleia. Uma versão, baseada na Corte Internacional de Justiça da Haia, estabelecendo que os juízes trabalhassem na Corte em tempo integral. A outra versão levava em consideração as possíveis limitações orçamentárias e consignava que os juízes trabalhassem por meio período com um presidente em tempo integral. A proposta de um tribunal em tempo integral baseou-se na ideia de que isso asseguraria uma Corte com independência suficiente para poder cumprir integralmente o exercício das suas funções”.

¹⁰⁶ Tradução livre do original: “the General Assembly found this proposal unacceptable, ostensible and was unjustified until the Court had a substantial case load. The Assembly opted instead for a

A Corte IDH possui uma abrangente função consultiva, tendo em vista que Estados-partes da OEA, independente de ratificação da CADH e aceitação da jurisdição da Corte, podem formular consultas a propósito da interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados pertinentes aos Direitos Humanos no âmbito dos Estados Americanos, bem como da compatibilidade das normas internas¹⁰⁷ com os instrumentos convencionais. Desde que demonstrada pertinência temática, a possibilidade de solicitar consultas é garantida, inclusive, aos órgãos da OEA (Capítulo X, da Carta da OEA), assegurando-se à CIDH pertinência universal na formulação de consultas.

No que se refere à atividade contenciosa, apenas Estados-partes (*actio popularis*), que tenham aceitado a jurisdição da Corte IDH, bem como a Comissão Interamericana¹⁰⁸ são legitimados para acioná-la diretamente (*jus standis*). Logo, indivíduos ou grupos devem submeter previamente as alegações de violações sofridas à Comissão Interamericana que, após verificação dos requisitos formais de admissibilidade e da ocorrência da violação, encaminhará a demanda à Corte¹⁰⁹.

A Corte IDH é a intérprete definitiva da Convenção Americana e dos demais instrumentos correlatos¹¹⁰. Porém, sob o ponto de vista empírico, como ressalva Carvalho Ramos, quando a Comissão decide “não iniciar a ação, é a Comissão, em termos práticos, o intérprete definitivo da Convenção Americana”¹¹¹,

tribunal composed of part-time judges”. BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah. **Protection Human Rights in the Americas: Cases and Materials**. 4. ed. Strasbourg: N. P. Engel Publisher, 1995, p. 54.

¹⁰⁷ Incluindo-se na ideia de “leis internas”, as normas constitucionais. Cf. CORTE IDH. **Opinião Consultiva n. 04/84**, de 19 jan. 1984, §14. Proposta de modificação da Constituição política da Costa Rica relacionada com a naturalização. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_04_esp.pdf. Acesso em: 20 abr. 2018.

¹⁰⁸ “*Techniquement la Commission interaméricaine est tout à la fois un organe permanent de l’OEA en vertu de la Charte et un organe conventionnel en vertu de la CADH*”. HENNEBEL, Ludovic; TRIGOUDJA, Hélène. **Traité de Droit International des Droits de L’Homme**. Paris: Pedone, 2016, p. 367. Tradução livre: “*Tecnicamente, a Comissão Interamericana é tanto um órgão permanente da OEA em virtude da Carta e um órgão convencional em virtude da CADH*”.

¹⁰⁹ O procedimento será mais bem analisado no Capítulo 3.

¹¹⁰ “[...] *if a State has both accepted the jurisdiction of the Inter-American Court under the American Convention and ratified another OAS treaty that confers jurisdiction on the Court, the Court has jurisdiction ratione materiae to determine if the State has violated the other treaty*”. PASQUALUCCI, JO M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2. ed. New York, NY: Cambridge University Press, 2013, p. 122. Tradução livre: “[...] *se um Estado aceitou a jurisdição da Corte Interamericana no âmbito da Convenção Americana e ratificou outro tratado da OEA que confere competência à Corte, ela tem competência ratione materiae para determinar se o Estado violou outro tratado*”.

¹¹¹ CARVALHO RAMOS, André de. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 229.

dada a ausência de recurso contra tal ato. Não por outra razão e dado os limites impostos pelo período histórico, a “[...] Comissão não transmitiu casos contenciosos ao Tribunal até 1986, sete anos após o início das atividades da Corte”¹¹².

Feito esses breves apontamentos, meramente introdutórios e ilustrativos a respeito da instituição objeto de análise (Corte IDH), é de rigor fixar algumas das suas particularidades, que lhe conferem um caráter único e de instigante análise quando do estudo dos Sistemas Internacionais de Proteção.

A primeira reside, apesar de sua limitação geográfica, na tentativa da Corte de estabelecer um projeto universalista¹¹³ de Direito Internacional. Não apenas na pretensão de funcionar como local de humanização do Direito Internacional, mas que contribua, a partir das suas particularidades, no exercício argumentativo por outras jurisdições.

Entretanto, a construção daquele projeto não se baseia num descolamento do contexto interamericano. Ao revés, a jurisprudência, no marco da interpretação evolutiva, acompanha as transformações verificadas nos Estados Americanos, incorporando reivindicações múltiplas e diversificadas por obtenção de justiça.

Abramovich¹¹⁴, por exemplo, aponta que a jurisprudência da Corte IDH já caminhou por momentos distintos, que se inaugura com o julgamento de casos envolvendo graves e massivas violações aos Direitos Humanos¹¹⁵, muitas delas interligadas com os regimes ditatoriais instalados na América Latina ou decorrentes de quadros generalizados de violência, cuja impunidade estatal se consagrava como regra.

¹¹² Tradução livre do original: “[...] *Commission did not forward contentious cases to the Court until 1986, seven years after the Court’s inception*”. PASQUALUCCI, JO M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2. ed. New York, NY: Cambridge University Press, 2013, p. 6.

¹¹³ HENNEBEL, Ludovic. **La Cour Interaméricaine des droits de l’homme: entre particularisme et universalisme**. Colloque SEDI Septembre 2008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2322658. Acesso em: 02 jun. 2017.

¹¹⁴ ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, n. 11, dez. 2009, p. 7-39. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/35351/das_violacoes_massa_abramovich.pdf. Acesso em: 12 set. 2018.

¹¹⁵ Cf. ABDELGAWAD, Elisabeth Lambert; MARTIN-CHENUT, Kathia (Org.). **Réparer les violations graves et massives des Droits de l’Homme: La Cour Interaméricaine, pionnière et modèle?** Paris: Société de législation comparée, 2010.

Mas, ao mesmo tempo, é uma jurisprudência que passa a lidar, de forma concomitante, com novas agendas, como matérias pertinentes à administração da justiça (violação aos direitos de garantias judiciais e acesso à justiça, por exemplo), à preservação da esfera pública (liberdades de expressão imprensa), à igualdade de indivíduos e grupos. E alcança, seguindo a linha descrita pelo autor, questões macro de desigualdades, quando passa a trabalhar com o conceito de discriminações estruturais.

Atualmente proceder uma tentativa de enquadramento temático e taxativo da jurisprudência da Corte IDH se mostraria insubsistente. Isto porque os direitos que são submetidos à apreciação do Tribunal têm alcançado, inclusive, matérias cuja própria justiciabilidade era até então vetada, como se observa das discussões travadas em torno dos direitos econômicos e sociais, tal como recente precedente adotado no caso *Lagos do Campo vs. Peru (2017)*¹¹⁶.

Um segundo ponto, que se mostra importante elencar, dado o presente trabalho se debruçar em uma análise de precedentes, é que quando a Corte IDH decide determinada demanda, apesar dos efeitos diretos restritos aos sujeitos processuais, acaba por construir a norma convencional interpretada, conferindo o alcance e a profundidade do texto do tratado para todo o SIDH¹¹⁷. Nesse sentido, restou fixado no caso *Cabrera García y Montiel Flores vs. México (2010)*¹¹⁸:

¹¹⁶ CORTE IDH. **Caso Lagos del Campo vs. Perú**. Sentença de 31 ago. 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2018. No referido caso, a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado peruano por violar os direitos de estabilidade laboral, liberdade de expressão e de associação do Sr. Alfredo Lagos del Campo, tendo em vista as irregularidades verificadas no ato de despedida do emprego, cujas ilegalidades foram desconsideradas pela jurisdição interna. Trata-se do primeiro caso em que se declarou violado o artigo 26 da CADH (desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais), no que pese, até então posicionamento majoritário, que a justiciabilidade de tais direitos se limitava aos permitidos pelos artigos 8º, “a” e 13 do Protocolo de San Salvador.

¹¹⁷ Cf. AFROUKR, Mustapha. L’objectivisation du contrôle juridictionnel, p. 107-132. In: ANDRIANTSUMAZOVINA, J.; BURGORGUR-LARSEN, L.; TOUZÉ, S. (Org.). **La protection des Droits de l’Homme par les cours supranationales** (Publications de l’Institut International des Droits de l’Homme), n. 31. Paris: Pedone, 2016.

¹¹⁸ CORTE IDH. **Caso Cabrera García y Montiel Flores vs. México**. Sentença de 26 nov. 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf. Acesso em: 10 jun. 2018. No referido, a Corte IDH responsabilizou o Estado do México pela detenção arbitrária e a prática de tratamento cruel e degradante infligidos às vítimas, bem como pela ausência de investigação e sanção dos responsáveis.

[...] a jurisprudência da Corte adquire ‘eficácia direta’ em todos os Estados nacionais que tenham reconhecido expressamente sua jurisdição, independentemente de derivar de um assunto em que não tenham participado formalmente como ‘parte material’. O anterior, deve-se aos efeitos da norma convencional interpretada, que produz ‘efeitos expansivos’ da jurisprudência convencional e não apenas eficácia subjetiva para a tutela do direito e liberdade em um caso particular submetido à sua competência. Neste sentido, a jurisprudência convencional não é simplesmente orientadora, senão resulta também obrigatória¹¹⁹.

Por fim, no que toca especificamente ao objeto de análise, a doutrina elenca como particularidade da jurisdição interamericana a circunstância dela ser “[...] marcada pela consideração de um critério de ‘vulnerabilidade’ que define de certa forma – ou precisamente – o titular de direitos”¹²⁰. É, justamente, a respeito do reconhecimento dessa vítima vulnerável que o presente trabalho passa a se debruçar, por entender que uma análise da engenharia da Corte é insuficiente para apurar se a instituição é capaz de reconhecer. Isto porque, como bem exposto por Honneth, “a experiência da privação de direitos se mede não somente pelo grau de universalização, mas também pelo alcance material dos direitos institucionalmente garantidos”¹²¹.

Assim, lançadas as bases teóricas relativas ao que se entende por Justiça Internacional do Reconhecimento, bem como da possibilidade de ela abranger, do ponto de vista institucional, o reconhecimento de indivíduos e grupos vulneráveis, insta verificar a forma que esse engendramento ocorre no âmbito da jurisprudência da Corte IDH, o que se fará por intermédio da análise: (i) do

¹¹⁹ Tradução livre do original: “[...] *la jurisprudencia de la Corte IDH adquiere “eficacia directa” en todos los Estados nacionales que han reconocido expresamente su jurisdicción, con independencia de que derive de un asunto donde no han participado formalmente como “parte material”. Lo anterior, debido a los efectos de la norma convencional interpretada, que produce “efectos expansivos” de la jurisprudencia convencional y no sólo eficacia subjetiva para la tutela del derecho y libertad en un caso particular sometido a su competencia. En este sentido, la jurisprudencia convencional no es simplemente orientadora, sino resulta obligatoria*”. *Ibid.*, §79. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_220_esp.pdf. Acesso em: 10 jun. 2018. Em idêntico sentido, Cf. CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC n-24/17**, de 24 nov. 2017, §27. (Identidade de gênero, igualdade e não discriminação entre casais do mesmo sexo). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2018.

¹²⁰ Tradução livre do original: “[...] *marque en outre ici par la prise de considération d’un critère de « vulnérabilité » qui définit en quelque sorte – ou précise – le titulaire des droits*”. HENNEBEL, Ludovic. *La Cour Interaméricaine des Droits de L’Homme : Entre Particularisme et Universalisme*. In: HENNEBEL, Ludovic; TRIGOUDJA, Hélène (Org.). **Le particularisme interaméricain des Droits de l’Homme**. (En l’honneur du 40^e anniversaire de la Convention américaine des droits de l’homme). Paris: Pedone, 2009, p. 79.

¹²¹ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003, p. 217.

reconhecimento de uma vítima vulnerável; (ii) da forma que essa vítima é incluída e individualizada no interior do procedimento interamericano.

2. A DIMENSÃO MATERIAL DA JUSTIÇA INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH: A VÍTIMA VULNERÁVEL

Los guardias solo miraban y disparaban su escopeta para que no se fugara nadie, ya que eso les importaba más que salvar los internos. (Declaración de Francisco Ramón Adoron, ex-interno do Instituto)¹.

O presente capítulo analisa a dimensão material² da justiça internacional do reconhecimento, observando-se um conjunto de decisões da Corte IDH que tratam de indivíduos e grupos vulneráveis. A partir das balizas teóricas apresentadas no primeiro capítulo, investiga-se a vulnerabilidade da vítima no âmbito da jurisprudência interamericana.

Dentro do marco das decisões da Corte IDH, o presente percorre o seguinte caminho: (i) contextualiza a inclusão da vítima na jurisprudência da Corte IDH como reflexo da própria construção do DIDH; (ii) analisa o conceito de vulnerabilidade construído pela Corte IDH; (iii) estabelece algumas considerações a respeito das implicações jurídicas do reconhecimento das vulnerabilidades.

2.1. DA FIGURA DA PARTE LESADA DO ARTIGO 63 DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS AO CONCEITO DE VÍTIMA NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH

¹ CORTE IDH. **Caso "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai**. Sentença de 02 de set. 2004, §69, "a". Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

² Se o uso da nomenclatura "material" ou "substancial" relaciona-se com a ideia do direito de fundo protegido, a perspectiva aqui adotada parte da premissa de que uma justiça construída sob a ótica do reconhecimento exige que o próprio sujeito reconhecido figure como seu conteúdo de proteção.

Embora não se objetive uma leitura antropológica sob qual é o sujeito para essa justiça do reconhecimento³, é tão-só quando se realiza um estudo acerca daquele que demanda e obtém uma resposta institucional que se pode compreender o alcance da concretização de determinada perspectiva de justiça. Ao qualificar previamente o sujeito vulnerável como vítima, mostra-se necessário situar, mesmo que brevemente, de que forma a ideia de um indivíduo como vítima foi incorporada na linguagem do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Um ramo do Direito Internacional que se volta à proteção das vítimas é fruto de um lento processo histórico, com reflexos normativos, verificado após os influxos do terror da Segunda Guerra Mundial. E, apesar das diversas narrativas que levaram ao atual papel das vítimas no âmbito internacional⁴, é inegável a constatação delas ocuparem um local central no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Lemasson, por exemplo, após análise da etimologia do termo “vítima” e a relação que guarda com a noção de sacrifício⁵, aponta que apenas no final do século XX, o indivíduo lesado passa assim a ser denominado. E, por um longo tempo, “[...] a vítima – cujo testemunho está de alguma forma instrumentalizado para servir aos interesses da justiça – é tratada apenas como auxiliar das partes principais”⁶.

A alteração do papel da vítima, que passa de auxiliar dos interesses da justiça internacional para ser objeto de proteção de um campo jurídico

³ “*Cette fiction juridique de la personnalité est le montage symbolique qui permet à l’individu de développer son projet personnel par l’exercice des droits qui lui sont reconnus*”. OST, François. **À quoi sert le droit ?** Usages, fonctions, finalités. Bruylant: Bruxelas, 2016, p. 277. Tradução livre: “*Essa ficção jurídica da personalidade é a montagem simbólica que permite ao indivíduo desenvolver seu projeto pessoal por meio dos direitos reconhecidos*”.

⁴ Cf. ROMANI, Carlos Fernandez de Casadevante. **International Law of Victims**. Canadá: Springer, 2012. (E-book).

⁵ “[...] *victima désigne à l’origine la créature vivante offerte aux dieux en sacrifice. (...) Le mot « victime » est ainsi rarement employé avant la fin du XVe siècle en raison de sa connotation fortement sacrificielle ou mutilatoire*”. LEMASSON, Aurélien-Thibaut. **La victime devant la justice pénale internationale**: pour une action civile internationale. Limoges: Pulim, 2012, p. 16. Tradução livre: “[...] *victima designa originalmente a criatura viva oferecida aos deuses em sacrifício. A palavra ‘vítima’ é raramente utilizada antes do final do século XV por causa de sua denotação altamente sacrificial e multilatória*”.

⁶ Tradução livre do original: “*la victime – dont le témoignage est en quelque sorte instrumentalisé pour servir les intérêts de la justice – est seulement traitée comme un auxiliaire des parties principales*”. *Ibid.*, p. 37.

específico, é observada de forma embrionária no Direito Internacional Penal⁷, não obstante se constatar em sua fase inaugural que:

O direito escrito aplicável perante os Tribunais de Nuremberg e Tóquio não se preocupa efetivamente com as vítimas – e ainda, sem que a palavra ‘vítima’ jamais apareça – como elemento constitutivo das incriminações contra os grandes criminosos do Eixo⁸.

Como aponta Bassiouni⁹, apesar dos sistemas internos preverem tradicionalmente instrumentos normativos de responsabilização por danos pessoais ou materiais sofridos, é somente após os horrores da Segunda Guerra Mundial que os direitos das vítimas passaram a ser objeto de preocupação internacional e, inicialmente, restrita ao Direito Internacional Penal¹⁰, em que pese o silêncio da referida terminologia nos Tribunais de Nuremberg e Tóquio.

O uso do vocábulo vítima não é igualmente comum aos textos dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Em estudo acerca do tema, Contreras-Garduño e Fraser afirmam que apenas o artigo 24 da Convenção Internacional sobre Desaparecimentos Forçados e o artigo 14 da Convenção Internacional contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, definiriam o termo vítima e, ainda assim, sem estabelecer qualquer procedimento de como se daria a identificação ou a extensão dos seus direitos.

⁷ “[...] é a partir do estabelecimento do Tribunal de Nuremberg, em 1945, competente para julgar os grandes criminosos nazistas da Segunda Guerra Mundial, que se pode falar, no plano do direito positivo, de um direito internacional penal. Pela primeira vez, considera-se que os sujeitos ativos das infrações podem ser indivíduos agindo em nome do Estado de que cabe a eles responder diretamente por seus crimes”. PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito Internacional Penal: Imunidades e Anistias**. São Paulo: Manole, 2012, p. 8.

⁸ Tradução livre do original: “*Le droit écrit applicable devant les Tribunaux de Nuremberg et de Tokyo ne se préoccupe effectivement de la victime – et encore, sans que le mot « victime » n’y apparaisse jamais – qu’en tant qu’élément constitutif des incriminations retenues contre les grands criminels de l’Axe*”. LEMASSON, Aurélien-Thibaut. **La victime devant la justice pénale internationale: pour une action civile internationale**. Limoges: Pulim, 2012, p. 28.

⁹ BASSIOUNI, M. Cherif. International Recognition of Victims’ Rights, p. 203-279. *In: Human Rights Law Review*, Oxford University Press, v. 6, n. 2, 2006.

¹⁰ Apesar de o termo vítima ter sido incorporado à linguagem do Direito Internacional Penal, o seu *status* normativo no âmbito do artigo 68 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI) foi marcado por dificuldades nas negociações, seja em relação ao conteúdo quanto à extensão dos direitos convencionais que seriam concedidos às referidas pessoas. Ainda no âmbito do TPI, mostra-se interessante a ampliação conferida ao conceito de vítima, que deixa de ser circunscritos às pessoas naturais, visto que na forma do artigo 85, b), do Regulamento dos Procedimentos e Provas, incluem-se naquela categoria determinadas organizações ou instituições. Cf. Artigo 85, b), do Regulamento de procedimentos e de provas do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/resource-library/Documents/RulesProcedureEvidenceEng.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018.

No âmbito dos órgãos das Nações Unidas, a Assembleia Geral, por intermédio da Resolução n. 40/34 (1985) (Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder), passou a entender por vítimas, as:

[...] pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado-membro (...). [...] a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência em situação de carência ou para impedir a vitimização¹¹.

Apesar de a referida resolução reconhecer o termo vítima e a ela conferir direitos, limita-se a concebê-la sob a ótica do sujeito passivo de delito perpetrado em um Estado-membro. É apenas por intermédio da Resolução 60/147 (2005)¹², da Assembleia Geral, que os direitos a ela conferidos passam a ser observados no âmbito das violações graves ao DIDH ou ao Direito Internacional Humanitário.

Não obstante o conceito permaneça próximo¹³, a Resolução 60/147 concebe a proteção da vítima das violações graves ao DIDH e do Direito Internacional Humanitário, ampliando, assim, o enfoque anteriormente restrito às infrações penais. Dentre as razões que justificaram a edição da resolução, merecem destaques aquelas que realçam a necessidade do DIDH se orientar sob uma perspectiva voltada à vítima e ao reconhecimento dos seus sofrimentos pela comunidade internacional:

¹¹ Item 1, “a”, do Anexo da Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder (1985). NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n. 40/34, de 29 de novembro de 1985 da Assembleia Geral**. Disponível em: <https://www.ehu.eus/documents/1736829/2029913/10+-+Apendice.pdf>. Acesso em: 15 set. 2018.

¹² _____. Princípios básicos e diretrizes sobre direitos a medidas de saneamento e reparação para vítimas de violações graves ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário. **Resolução n. 60/147, de 16 de dezembro de 2005 da Assembleia Geral**. Disponível em: <http://www.un.org/Docs/asp/ws.asp?m=A/RES/60/147>. Acesso em: 15 set. 2018.

¹³ “[...] *pessoas que individualmente ou coletivamente sofram danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento mental, perdas econômicas ou deterioração significativa de seus direitos fundamentais, por atos ou omissões que constituam violações graves ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário. Quando apropriado, e conforme a lei nacional, o termo « vítima » também inclui a família próxima ou os dependentes da vítima e pessoas que sofram danos diretos ao intervirem em auxílio às vítimas em sofrimento ou para evitar a vitimização*” (Item 8, do Anexo da Resolução n. 60/147, de 16 de dezembro de 2005). *Ibid.*, p. 6.

[...] reconhece que, em honra ao direito das vítimas de se beneficiarem das medidas de saneamento e reparação, a comunidade internacional acredita no sofrimento de vítimas, sobreviventes e gerações futuras e reafirma os princípios legais internacionais de responsabilidade, justiça e Estado de Direito.

(...)

[...] está convencido de que, adotando uma perspectiva voltada à vítima, a comunidade internacional afirma sua solidariedade humana perante as vítimas de violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário, bem como com a humanidade em geral, de acordo com os seguintes Princípios Básicos e Diretrizes¹⁴.

Apesar de o conjunto de princípios ser direcionado às vítimas das graves violações ao DIDH e ao DIH, é possível afirmar que a noção de vítima por ele utilizada possui amplitude maior¹⁵, abarcando violações de todas as normas do DIDH. Isto porque, além de já replicar conceito construído na Resolução 40/34 (1985), quando trata da não-derrogação dos seus dispositivos (item 26), afirma que aqueles princípios “não prejudicam o direito a medidas de saneamento e reparação às vítimas de todas as violações ao Direito Internacional dos Direitos Humanos”¹⁶.

Voltando o olhar ao sistema regional objeto de análise, observa-se que, o artigo 63 da Convenção Americana, ao tratar do sujeito que deve ser reparado¹⁷, utiliza textualmente os termos “*prejudicado*” e “*parte lesada*”, numa lógica muito mais próxima, ao tempo em que foi construída, de um modelo privatista de reparação por danos pessoais ou materiais. Ocorre que, já no caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras (1988)*, a Corte IDH afirmou ter o DIDH o objetivo de

¹⁴ NAÇÕES UNIDAS. Princípios básicos e diretrizes sobre direitos a medidas de saneamento e reparação para vítimas de violações graves ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário, p. 01. **Resolução n. 60/147, de 16 de dezembro de 2005 da Assembleia Geral**. Disponível em: <http://www.un.org/Docs/asp/ws.asp?m=A/RES/60/147>. Acesso em: 15 set. 2018.

¹⁵ Cf. VAN BOVEN, Theo. The right to a remedy as contained in international instruments: access to justice and reparation in treaties and the new United Nations principles, p. 31-55. In: FLAUSS, J. F. (Org.). **La protection internationale des Droits de L’Homme et les Droits des Victimes** (International Protection of Human Rights and Victims’ Rights). Bruxelles: Bruylant, 2009. (Publications de L’Institut International des Droits de L’Homme – Institut René Cassin de Strasbourg).

¹⁶ NAÇÕES UNIDAS, *op. cit.*, p. 10.

¹⁷ “Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada” (artigo 63, 1, CADH).

“amparar as vítimas e dispor a reparação dos danos que lhes tenham sido causadas pelos Estados responsáveis pelas violações”¹⁸.

Ao circunscrever como objetivo do DIDH o de “amparar as vítimas”, a Corte IDH amplia e transmuda o conteúdo do artigo 63, da CADH, que passa do ideal de quantificação do dano para levar em consideração o conceito da relevância do sofrimento. O próprio significado de parte lesada ou prejudicada, para fins de reparação, passa necessariamente a depender da identificação prévia do *status* de vítima da violação de algum dos direitos convencionais.

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o termo vítima, a partir da construção pretoriana, interliga-se não apenas às pessoas que sofreram prejuízo ou lesão, sob uma perspectiva pecuniária, mas além disso à integridade psíquica ou aos sentimentos¹⁹ associados à violação da dignidade dos seres humanos.

E, embora a doutrina possa conceber parte lesada e vítima como sinônimos²⁰, o uso desta última empresta uma força semântica que justificará a percepção que a Corte IDH compreende como seu papel, qual seja, o do reconhecimento *in concreto* do sujeito de direito por intermédio da figura da vítima.

A substituição do conceito de parte lesada para o de vítima não é meramente nominal, dele surgindo efeitos concretos no âmbito da jurisprudência interamericana²¹, no sentido da Corte IDH não se preocupar apenas com o desfecho processual e conseqüente medida de reparação. Passa o contencioso interamericano a conceber o processo também como instrumento de escuta e participação da vítima, reforçando e conferindo relevância ao sofrimento decorrente da privação de direitos. Nesse cenário, ao utilizar de argumentação que reúne a

¹⁸ CORTE IDH. **Caso Velásquez Rodrigues vs. Honduras**. Sentença de 29 julho 1988, par. 134. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.doc. Acesso em: 09 jul. 2017. O termo “vítima” aparecerá inclusive em outras ocasiões (par. 62 e 111).

¹⁹ Cf. RUET, Céline. Sentiments et droits de l’homme: philosophie des sentiments moraux et jurisprudence de la Cour européenne des droits de l’homme, p. 351-379. In: **Revue Trimestrielle des Droits de l’Homme**, n. 105, jan. 2016.

²⁰ CONTRERAS-GARDUÑO, Diana; FRASER, Julie. The identification of victims before the Inter-American Court of Human Rights and the International Criminal Court and its impact on participation and reparations: a domino effect? In: **Inter-American and European Human Rights Journal** (Revista Interamericana y Europea de Derechos Humanos), v. 7, n. 01-02, 2014.

²¹ A questão será trabalhada no capítulo 3.

ideia de sofrimento e a de sentimento de injustiça, a Corte IDH acaba por “conferir reconhecimento ao sofrimento, circunscrevendo-o e dando-lhe inteligibilidade”²².

Em estudo feito a respeito da Convenção Americana, Hennebel afirma que a “[...] ‘vítima’ deve ser uma pessoa física devidamente identificada e individualizada na demanda”²³. Assim como em outros sistemas convencionais em matéria de Direitos Humanos e, em regra na jurisdição internacional penal²⁴, no âmbito da Corte IDH, a vítima é aquela que experimentou um sofrimento direto, indireto ou potencial.

Conforme Burgorgue-Larsen e Torres²⁵, pode-se falar em vítima direta, ao se referir a todas as pessoas físicas que, submetidas a uma conduta ilegal do Estado, sofreram um dano material ou imaterial direto. Ao passo que, por vítima indireta ou colateral, entende-se aquela que sofre um dano em decorrência do gerado à vítima direta, capaz de afetar direitos próprios, sejam eles independentes ou acessórios à violação principal²⁶.

Em relação a estas últimas, há basicamente duas categorias de vítimas indiretas²⁷: os próprios familiares que suportaram um dano moral ou material, em decorrência dos direitos violados da vítima direta; e as pessoas que sofreram em decorrência do auxílio prestado para evitar ou combater a violação, bem como para obter a reparação.

A jurisprudência da Corte IDH é farta, não apenas quanto ao processo de identificação das vítimas, mas também da inclusão dos familiares em tal categoria. A título de exemplo, observa-se que no caso *Villagrán Morales e outros vs. Guatemala* (1999), os juízes interamericanos, em diálogo com a jurisprudência

²² SARTI, Cynthia. A vítima como figura contemporânea, p. 54. **Cadernos CRH**, Salvador, v. 24, n. 61, 2011, p. 51-61. Cf. FASSIN, Didier; RECHTMAN, Richard. **The Empire of Trauma: An Inquiry into the Condition of Victimhood**, Princeton, 2009.

²³ Tradução livre do original: “«victime» doit être une personne physique dûment identifiée et individualisée dans la demande” HENNEBEL, Ludovic. **La Convention Américaine des Droits de l’Homme: mécanismes de protection et étendue des droits et libertés**. Bruxelas : Bruylant, 2007, p. 127.

²⁴ Cf. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. ICC-01/04-01/07. **Affaire Le Procureur vs. Germain Katanga** (Situation en République Démocratique du Congo). Ordonnance de Réparation, de 24 de mar. 2017. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2017_01525.PDF. Acesso em: 31 ago. 2018.

²⁵ BURGORGUE-LARSEN, Laurence; TORRES, Amaya Úbeda. **The Inter-American Court of Human Rights: case law and commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2011, p. 111.

²⁶ HENNEBEL, *op. cit.*, p. 138.

²⁷ VILMER, Jean-Baptiste Jeangène. **Réparer l’irréparable: les réparations aux victimes devant la Cour Pénale Internationale**. Paris: PUF, 2009, p. 25.

da Corte Europeia de Direitos Humanos²⁸, passam a incluir os ascendentes na categoria de vítima, superando precedentes anteriores que os enquadravam exclusivamente na ideia de eventuais beneficiários de uma reparação.

A jurisprudência interamericana consagra, então, que não apenas os familiares das vítimas podem ter direito à reparação, mas que, em alguns casos, se caracterizam como vítimas, dada à experimentação de violação ao direito à integridade psíquica ou moral que suportam em decorrência das atuações ou omissões das autoridades estatais ou, até, pelo sofrimento gerado a partir dos fatos perpetrados diretamente contra eles.

Há, assim, um duplo critério para a qualificação de determinado familiar no conceito de vítima, que pode se concretizar tanto pelo impacto do sofrimento gerado por aquele infringido à vítima “originária”, quanto, ao que a Corte denomina de “gestões realizadas para a obtenção da justiça”. Este último aspecto, que se relaciona com a tipologia de vítima indireta anteriormente apresentada, ganha uma dimensão diversa na Corte IDH, visto que é vinculada diretamente ao argumento de obtenção da justiça.

Na forma do exposto, no caso *Furlán e familiares vs. Argentina* (2012)²⁹, a Corte entendeu que o Estado ao criar ou agravar a situação de vulnerabilidade de uma pessoa acaba por gerar um impacto significativo na integridade das pessoas que o rodeiam³⁰. Nesse sentido, entendeu que:

A Corte tem afirmado, em outras oportunidades, que os familiares das vítimas de violações aos direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas. O Tribunal tem considerando violado o direito à integridade psíquica e moral de alguns dos familiares dado o

²⁸ CORTE IDH. **Caso Villagrán Morales e outros vs. Guatemala**. Sentença de 17 nov. 1999, §175. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

²⁹ _____. **Caso Furlán e familiares vs. Argentina**. Sentença de 31 ago. 2012. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_246_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017. No referido caso, a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado da Argentina por violar, entre outros, os direitos especiais de proteção às crianças, à proteção judicial, integridade pessoal e às garantias judiciais, dada a demora excessiva de autoridades judiciais, cuja tutela dependia o tratamento médico da vítima (Sr. Sebastián Furlán), na época uma criança, e posteriormente adulto com incapacidade.

³⁰ “Para la Corte es claro que la contribución por parte del Estado al crear o agravar la situación de vulnerabilidad de una persona, tiene un impacto significativo en la integridad de las personas que le rodean, en especial de familiares cercanos que se ven enfrentados a la incertidumbre e inseguridad generada por la vulneración de su familia nuclear”. *Ibid.*, §250. Tradução livre: “Para a Corte é claro que a contribuição por parte do Estado ao criar ou agravar a situação de vulnerabilidade de uma pessoa, tem um impacto significativo na integridade das pessoas que o cercam, em especial de familiares próximos que se veem enfrentando as incertezas e inseguranças geradas pela violação de sua família nuclear”.

sofrimento que sofreram por causa das ações e omissões das autoridades estatais, levando em conta, entre outros, os esforços feitos para obter justiça e a existência de um estreito vínculo familiar. A violação desse direito também foi declarada pelo sofrimento gerado pelos fatos perpetrados contra seus familiares³¹.

É importante salientar que, para além da determinação das categorias de vítimas, os argumentos da Corte IDH não apenas declaram o direito violado, mas constroem uma narrativa de reconhecimento. A vítima, aqui abarcando as categorias referidas, é obviamente aquela que tem um direito convencional violado. Mas, não apenas.

A argumentação sob a qual a Corte justifica a concessão de determinando direito ou a ampliação do texto para abarcar os familiares, inclusive gerando uma presunção *iuris tantum*³² quanto ao dano sofrido, é justamente a ideia de sofrimento gerado pelas violações infringidas às vítimas diretas.

O recurso à experimentação da dor e do sofrimento da vítima, seja ela direta ou indireta, confere não apenas uma dramaticidade, mas passa a fundamentar a declaração da responsabilidade por parte do Estado-demandado. A decisão percorre, assim, do espaço meramente da linguagem do direito para alcançar o sentimento, num movimento que interliga os conceitos de privação de direito ao sofrimento pessoal que ele carrega.

Há um uso claro da linguagem que permeia a teoria do reconhecimento social. Veja-se, por exemplo, que, no caso *Gonzales Lluy e outros vs. Equador (2015)*³³, a Corte IDH, ao fazer remissão explícita às avaliações

³¹ Tradução livre do original: “La Corte ha afirmado, en otras oportunidades, que los familiares de las víctimas de violaciones de los derechos humanos pueden ser, a su vez, víctimas. El Tribunal ha considerado violado el derecho a la integridad psíquica y moral de algunos familiares con motivo del sufrimiento que estos han padecido a causa de las actuaciones u omisiones de las autoridades estatales, tomando en cuenta, entre otros, las gestiones realizadas para obtener justicia y la existencia de un estrecho vínculo familiar. También se ha declarado la violación de este derecho por el sufrimiento generado a partir de los hechos perpetrados en contra de sus seres queridos”. CORTE IDH. **Caso Furlán e familiares vs. Argentina**. Sentença de 31 ago. 2012, §249. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_246_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

³² _____. **Caso Vereda La Esperanza vs. Colombia**. Sentença de 31 ago. 2017, §249 e 252. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_341_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2018. No referido caso, a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado da Colômbia por violação, entre outros, aos direitos de integridade pessoal das famílias e vítimas diretas, de propriedade e às garantias judiciais e de proteção judicial, tendo em vista o desaparecimento forçado de 12 (doze) pessoas, entre as quais 03 (três) crianças, e a privação arbitrária da vida de outra, por grupos militares, no ano de 1996.

³³ _____. **Caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador**. Sentença de 01 set. 2015. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017. No

psicológicas, cita a questão do sentimento de morte social a que a vítima vivenciou, *in verbis*:

De acordo com o informe de avaliação psicológica realizado no mês de fevereiro de 2015 pela psicóloga clínica Sonia Niveló Cabrera 'a [Senhora Teresa] LLuy está afetada pelo isolamento, estigma social, pela perda do emprego, sentido o que é chamado de 'morte social'. Apresenta os sintomas de transtorno ansioso-depressivo misto³⁴.

Honneth³⁵, ao tratar da experiência do desrespeito, o relaciona às “metáforas que remetem a estados de abatimento do corpo humano”, entre elas a ideia de morte psíquica (nas experiências de tortura e de violação), morte social, quando se está presente de uma degradação de privação e exclusão social, bem como da noção de vexação, nas hipóteses de degradação cultural da vida.

Mas, se a construção da Corte IDH em relação à figura da vítima já poderia ser identificada como uma forma de incidência da linguagem do reconhecimento na Justiça Internacional, a qual se assenta sob a verificação de um sentimento de injustiça a ser amparado no âmbito do contencioso interamericano, é com a inclusão da vulnerabilidade e a ideia de sua superação para alcançar a autonomia que se constata de forma mais direta a manifestação daquele modelo de justiça na jurisprudência interamericana.

2.2. A VULNERABILIDADE COMO VETOR DE PROTEÇÃO: O RECONHECIMENTO DE INDIVÍDUOS E GRUPOS VULNERÁVEIS NA CORTE IDH

referido caso, a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado do Equador pela violação dos direitos à vida, integridade pessoal, educação e duração razoável do processo em prejuízo de Talía Gabriela Gonzales Lloy e seus familiares, tendo em vista as diversas violações de direitos humanos cometidas em decorrência do contágio por HIV à Talía Lloy, quando tinha 03 (três) anos.

³⁴ Tradução livre do original: “*De acuerdo con el informe de evaluación psicológica realizado en el mes de febrero de 2015 por la psicóloga clínica Sonia Niveló Cabrera, “la [Señora Teresa] Lloy está afectada por el aislamiento, el estigma social, por la pérdida de empleo, sintiendo lo que se denomina ‘muerte social’. Presentándose los signos y síntomas del trastorno mixto ansioso-depresivo”*”. CORTE IDH. **Caso Gonzales Lloy e outros vs. Equador**. Sentença de 01 set. 2015, §220. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

³⁵ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003, p. 218.

2.2.1. Vulnerabilidade, uma aproximação conceitual

Conforme já mencionado, a liberdade é central para uma teoria da justiça que se assenta na ideia de reconhecimento. E, se aquela deve ser compreendida em um quadro de autonomia do sujeito³⁶, há uma intersecção a ser estabelecida entre justiça e autonomia. Nesse cenário, Honneth afirma, por exemplo, que “a fusão da representação de justiça às ideias sobre a autonomia vai se constituir numa irreversível aquisição da modernidade, que só pode se reduzir ao preço da barbarização cognitiva”³⁷.

Figurando a autonomia como chave de investigação a respeito do alcance de uma justiça do reconhecimento, é o seu paradoxo³⁸, ou seja, a vulnerabilidade que oferece um espaço de estudo concreto no âmbito da prática judiciária. Como expõe Ricoeur, enquanto a “autonomia é de fato o apanágio do sujeito de direito; [...] é a vulnerabilidade que faz a autonomia continuar como condição de possibilidade que a prática judiciária transforma em tarefa”³⁹.

Constituindo o sujeito de direito “ao mesmo tempo, a principal pressuposição da investigação jurídica e o horizonte da prática jurídica”⁴⁰, o campo de estudo das vulnerabilidades é propício para se entender a maneira em que as instituições trabalham com o reconhecimento. Apesar da dificuldade em verificar o grau de autonomia conferido por determinada instituição, abre-se a possibilidade de visualizar a forma como a vulnerabilidade é por ela compreendida.

Desde já, importa consignar que inexistente um conceito universal de vulnerabilidade no Direito Internacional, dada a pluralidade de contextos ou de características dos sujeitos, condicionados à variedade do tempo histórico. Soulet⁴¹, nesse cenário, compreende a vulnerabilidade como uma noção

³⁶ “[...] *liberdade no sentido da autonomia do sujeito*”. HONNETH, Axel. **O Direito da Liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 34.

³⁷ *Ibid.*, p. 39.

³⁸ Para um conceito de paradoxo, Cf. RICOEUR, Paul. **O justo 2: justiça e verdade e outros estudos**. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 79-80.

³⁹ *Ibid.*, p. 78.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 79.

⁴¹ SOULET, Marc-Henry. La vulnérabilité, une ressource a manier avec prudence, p. 12. *In*: Burgorgue-Larsen, Laurence (Org.). **La vulnérabilité saisie par les juges en Europe**. Paris: Pedone, 2014.

geométrica variável, maleável de acordo com representações e preocupações contextuais, bem como integrada por uma propriedade potencial, dado a virtude particular de ser utilizada para alcançar uma eficácia social.

Besson⁴², por sua vez, sem rejeitar o conceito potencial, compreende a vulnerabilidade sob uma perspectiva relacional, visto que é estabelecida entre dois sujeitos (um suscetível de atacar, enquanto outro carrega a ameaça da ofensa), bem como composta por um elemento descritivo de um estado fático e prescritivo quanto às consequências decorrentes.

Apesar do grau de fluidez e indeterminação, o termo vulnerabilidade perpassa a linguagem do DIDH, o que pode ser verificado, a título de exemplo, quando da qualificação de determinados indivíduos ou grupos como vulneráveis. Nesse cenário, Trindade aponta a proteção dos indivíduos e grupos vulneráveis como legado da 2ª Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993), ao entender que nela “[...] mais do que qualquer outra das Conferências Mundiais daquele ciclo, apresentou uma visão sistêmica de todos aqueles segmentos afetados pela vulnerabilidade ou extrema adversidade”⁴³.

Especificamente quanto ao DIDH, Nifosi-Sutton⁴⁴ afirma ser necessário, sob pena de esvaziamento conceitual, observar alguns parâmetros para qualificar determinados indivíduos e grupos como vulneráveis. Nessa perspectiva, atrela o uso do termo vulnerável aos sujeitos que se encontram despidos de proteção e privados de direitos em decorrência de uma discriminação internacionalmente proibida⁴⁵, bem como dos instrumentos que o Estado utiliza para lidar com o tema.

⁴² BESSON, Samantha. La vulnérabilité et la structure des droits de l' homme: l'exemple de la jurisprudence de la Cour Européenne des Droits de l'homme, p. 60. *In*: Burgorgue-Larsen, Laurence (Org.). **La vulnérabilité saisie par les juges en Europe**. Paris: Pedone, 2014.

⁴³ TRINDADE, A. A. C. **A proteção dos vulneráveis como legado da II Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993-2013)**. Fortaleza: IBDH/IIDH/SLADI, 2014, p. 104.

⁴⁴ NIFOSI-SUTTON, Ingrid. **The Protection of Vulnerable Groups under International Human Rights Law**. NY: Routledge, 2017, p. 15-16.

⁴⁵ Relativamente ao conceito de discriminação na jurisprudência da Corte IDH: “A Corte Interamericana afirmou reiteradamente que a Convenção Americana não proíbe todas as distinções de tratamento. A Corte marcou a diferença entre “distinções” e “discriminações”, de forma que as primeiras constituem diferenças compatíveis com a Convenção Americana por serem razoáveis e objetivas e as segundas constituem diferenças arbitrárias que redundam em prejuízo dos direitos humanos”. CORTE IDH. **Caso Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica**. Sentença de 28 set. 2012, §285. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017. Cf. _____. **Caso Flor Freire vs. Equador**. Sentença de 31 ago. 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_315_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017. No referido caso, a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado do Equador, dentro do marco de um processo disciplinar militar contra o Sr. Homero Flor Freire, que resultou no desligamento da

Haveria, assim, para a autora, uma necessária interligação entre ausência de proteção ou denegação de direitos com quadros de discriminação internacionalmente proibidos. Sem se desfazer dessa noção, Brown⁴⁶ propõe uma noção de vulnerabilidade que, além de se apoiar em características pessoais, se vincule com a noção de risco de vulneração de direitos a que estão sujeitos os referidos indivíduos e grupos.

Logo, se o seu uso não é objeto de grandes divergências, persistem infindáveis discussões do conteúdo e a extensão que possui. No que toca a uma busca convencional do termo no SIDH, observa-se que, apesar de não escrito no texto da Convenção Americana, outros instrumentos normativos dele tratam, emprestando diversos usos.

A título de exemplo, citam-se os seguintes dispositivos normativos: (i) artigo 10, “f”, do “Protocolo de San Salvador”⁴⁷; (ii) artigo 9º, da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (“Convenção Belém do Pará”)⁴⁸; (iii) artigos 1º, 6⁴⁹, 4º, “viii”⁵⁰ e 15, “v”⁵¹, da

Corporação Militar, sob o argumento de que teria cometido atos homossexuais dentro das instalações militares. Concluiu a Corte que o processo disciplinar e a sanção ocorreram por motivos relacionados à discriminação sexual, razão pela qual se reconheceu violação aos direitos e igualdade e não discriminação, honra, dignidade e a garantia judicial da imparcialidade.

⁴⁶ BROWN, Hilary. **Violence against vulnerable groups**. Strasbourg: Council of Europe Publishing, 2004.

⁴⁷ “Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis” (artigo 10, “f”, Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”).

⁴⁸ “Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos” (artigo 9º, Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção Belém do Pará”).

⁴⁹ “Intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos” (artigo 1º, 6, Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância).

⁵⁰ “[...] qualquer restrição racialmente discriminatória do gozo dos direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais e regionais aplicáveis e pela jurisprudência dos tribunais internacionais regionais de direitos humanos, especialmente com relação a minorias ou grupos em situação de vulnerabilidade e sujeitos à discriminação racial” (artigo 4º, “viii”, Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância).

⁵¹ “Dos relatórios que os Estados Partes apresentarem ao Comitê também constarão dados e estatísticas desagregados sobre os grupos vulneráveis. Posteriormente, os Estados Partes apresentarão relatórios a cada quatro anos. A Secretaria-Geral da OEA proporcionará ao Comitê o apoio necessário para o cumprimento de suas funções” (artigo 15, “v”, Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância).

Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância; (iv) artigos 1º, “5”, 4º, “viii” e 15, “v”, da Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância⁵²; (v) artigos 5º, 20, “a”⁵³ e “e”, 23 e 24, da Convenção Interamericana sobre a proteção dos Direitos Humanos das pessoas maiores.

Como se demonstrará, quando da análise dos quadros de vulnerabilidades, a Corte IDH possui farta jurisprudência que reforça a importância que esse conceito guarda. Mas, nesse momento, opta-se por expor uma noção preliminar extraída da própria argumentação da Corte IDH a respeito de vulnerabilidade, o que pode ser observado no texto *da Opinião Consultiva n. 18/03*.

Na referida opinião consultiva, que trata da condição jurídica e dos direitos dos migrantes indocumentados, a Corte Interamericana constrói a seguinte noção de vulnerabilidade:

Essa condição de vulnerabilidade tem uma dimensão ideológica e se apresenta em um contexto histórico que é distinto para cada Estado, e é mantida por situações *de jure* (desigualdades entre nacionais e estrangeiros nas leis) e *de facto* (desigualdades estruturais). Essa situação conduz ao estabelecimento de diferenças no acesso de uns e outros aos recursos públicos administrados pelo Estado⁵⁴.

Da leitura do excerto citado, observa-se que, dentro do contencioso específico da referida opinião consultiva, a vulnerabilidade adquire uma ideia relacionada com uma verificação contextual, das violações analisadas, atrelada ao

⁵² Para evitar repetições, deixa-se de citar os dispositivos. Isto porque, apesar da ampliação do conceito de intolerância, a vulnerabilidade é empregada em idêntico contexto ao da Convenção Interamericana contra o racismo. Cf. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância**. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_discriminacao_intolerancia_POR.pdf. Acesso em: 08 ago. 2018.

⁵³ “Os Estados Partes desenvolverão enfoques específicos em suas políticas, planos e legislações sobre envelhecimento e velhice, com relação aos idosos em condição de vulnerabilidade e os que são vítimas de discriminação múltipla, incluindo as mulheres, as pessoas com deficiência, as pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero, as pessoas migrantes, as pessoas em situação de pobreza ou marginalização social, os afrodescendentes e as pessoas pertencentes a povos indígenas, as pessoas sem teto, as pessoas privadas de liberdade, as pessoas pertencentes a povos tradicionais, as pessoas pertencentes a grupos étnicos, raciais, nacionais, linguísticos, religiosos e rurais, entre outros” (artigo 5º, Convenção Interamericana sobre a proteção dos Direitos Humanos das pessoas maiores).

⁵⁴ CORTE IDH. **Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados**. Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003, p. 105. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/58a49408579728bd7f7a6bf3f1f80051.pdf>.

que a Corte fixou como desigualdades, de ordem normativa e estrutural. Trata-se de uma exposição preliminar, mas que permite compreender o grau de importância, ainda que argumentativa, do termo empregado pelo Tribunal Interamericano.

Investigando qual a natureza da vulnerabilidade que se extrai da jurisprudência da Corte IDH, Estupiñan-Silva afirma que o juiz interamericano⁵⁵ trabalha com:

[...] uma vulnerabilidade social, diferente da simples exposição ao risco ou de sensibilidade face a uma ameaça. Em nossa opinião, com referência ao artigo 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, referente ao dever de adotar dispositivos internos, a Corte se refere à política pública do Estado demandado: ele deve assim reparar, corrigir violações, adaptar sua legislação, o que diminuirá no futuro o grau de vulnerabilidade (resiliência)⁵⁶.

Por sua vez, Sijniensky⁵⁷ afirma que o conceito de vulnerabilidade utilizado pela Corte IDH não é apenas de natureza social, compreendendo um feixe múltiplo de significados, nem sempre de fácil identificação. Nessa perspectiva, defende que a Corte utiliza o termo vulnerabilidade em ao menos três sentidos.

O primeiro atrelado às situações de risco a que estão submetidos determinados indivíduos e grupos dentro das jurisdições internas; outro, pertinente à desigualdade, em que se verifica o grau de subordinação e dominação a que estariam submetidos os sujeitos, obstando o exercício de direitos; e, um terceiro, de natureza intrínseca, próprio de determinados grupos, numa aproximação com a noção de fragilidade que carregam pelo simples fato de “ser”, independentemente de riscos ou de quadros contextuais de desigualdade.

⁵⁵ “[...] *the Court has developed its own vulnerability paradigm. Such a paradigm is complex and its legal implication powerful*”. NIFOSI-SUTTON, Ingrid. **The Protection of Vulnerable Groups under International Human Rights Law**. NY: Routledge, 2017, p. 196. Tradução livre: “[...] a Corte desenvolveu seu próprio paradigma de vulnerabilidade. Tal paradigma é complexo e sua implicação legal poderosa”.

⁵⁶ Tradução livre do original: “*une vulnérabilité sociale, différente de la simple exposition au risque ou de la sensibilité face à la menace. A notre avis en se référant à l’article 2 de la Convention américaine sur les droits de l’Homme, relatif au devoir d’adopter des dispositions de droit interne, la Cour vise la politique publique de l’État défendeur : il doit ainsi réparer, remédier aux violations constatées, adapter sa législation, ce qui diminuera dans le futur du degré de vulnérabilité (résilience)*”. ESTUPIÑAN-SILVA, Rosmerlin. **La vulnérabilité dans la jurisprudence de la Cour Interaméricaine des Droits de l’Homme**: esquisse d’une typologie, p. 93. In: Burgorgue-Larsen, Laurence (Dir.). **La vulnérabilité saisie par les juges en Europe**. Paris: Pedone, 2014.

⁵⁷ SIJNIENSKY, Romina I. From the non-discrimination clause to the concept of vulnerability in international human rights law, p. 259- 272. In: HAECK, Yves et al (Org.). **The realization of human rights: when theory meets practice**. Studies in honour of Leo Zwaak. Cambridge: Intersentia, 2013.

Interessa, portanto, como forma de extrair as consequências jurídicas que carregam para os Estados que se submetem à jurisdição interamericana, mapear esses múltiplos usos e significados empregados pela Corte, o que será realizado no tópico seguinte.

2.2.2 Quadros de reconhecimento de vulnerabilidades na jurisprudência da Corte IDH

Apesar da polissemia que o conceito carrega, o Sistema Interamericano tem contornos definidos relativamente a quais indivíduos e grupos se qualificam como vulneráveis⁵⁸. Assim, utilizando-se de alguns dos critérios classificatórios manejados pela doutrina⁵⁹, observa-se, em caráter não exaustivo, que a Corte IDH trabalha com os seguintes quadros de vulnerabilidades: (i) imanentes, p. ex.: crianças⁶⁰; (ii) decorrentes do exercício do controle estatal, p. ex.: pessoas em situação de detenção⁶¹; (iii) devidas ao gênero, p. ex.: mulheres

⁵⁸ NIFOSI-SUTTON, Ingrid. **The Protection of Vulnerable Groups under International Human Rights Law**. NY: Routledge, 2017, p. 188.

⁵⁹ “*Vulnerability is this an important judicial concept that helps create a more inclusive human rights law: in other words, a human rights law that is more responsive to the needs of vulnerable people*”. TIMMER, Alexandra. A quiet revolution: vulnerability in the European Court of Human Rights, p. 169. In: FINEMAN, M.; GREAR, A. (Org.). **Vulnerability: reflections on a new ethical foundation for law and politics**. Farnham: Ashgate, 2013. Tradução livre: “*Vulnerabilidade é um importante conceito que ajuda a criar direitos humanos mais inclusivos. Em outras palavras, uma norma de direitos humanos que é mais sensível às necessidades das pessoas mais vulneráveis*”.

⁶⁰ CORTE IDH. **Caso das Meninas Yean e Bosico vs. Republica Dominicana**. Sentença de 23 nov. 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_156_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017. No referido caso, a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado da República Dominicana por negar a emissão das atas de nascimento a favor das vítimas, causando-lhes inúmeros prejuízos em decorrência disto, visto que negado o direito à nacionalidade e, por conseguinte, as crianças foram submetidas à condição de apátridas. A Corte considerou discriminatórias as razões que implicaram a negativa do direito à nacionalidade, oportunidade na qual, entre outros, reconheceu a violação ao direito à personalidade jurídica, ao nome, à proteção especial que deve guiar os direitos das crianças, à nacionalidade e às garantias e proteções judiciais. Houve, ainda, declaração expressa de violação aos dispositivos da DADDH e citação à incompatibilidade dos fatos com a Convenção para reduzir os casos de apatridia e a Convenção sobre os Direitos das Crianças.

⁶¹ _____. **Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru**. Sentença de 25 nov. 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_por.doc. Acesso em: 09 jul. 2017. No referido caso, a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado do Peru pela utilização excessiva de força, no marco de operação realizada no centro penitenciário Miguel Castro Castro, que resultou na morte de dezenas de presos, bem como de inúmeros feridos. Além disso, os internos sobreviventes foram sujeitos a inúmeras agressões e não tiveram qualquer atenção médica ou medicamentosa necessária. Assim, a Corte entendeu que foram violados direitos básicos à vida, integridade pessoal, liberdade, proteção à honra e dignidade, bem como às garantias judiciais. Além de violações à CADH, a Corte declarou que o Estado não observou o conteúdo da

submetidas à privação de direitos, em decorrência de situações de violência⁶² ou negativa de direitos reprodutivos⁶³, bem como pessoas com distintas orientações sexuais⁶⁴; (iv) vulnerabilidades contextuais, p. ex.: migrações; (v) decorrentes do pertencimento a determinados grupos, p. ex.: povos originários⁶⁵.

Desde já, é imperioso salientar que é possível, sob uma situação colocada para análise da Corte, que todas essas tipografias de vulnerabilidade apareçam. Não por outra razão, o juiz interamericano trabalha com o conceito de vulnerabilidades cumulativas.

A título ilustrativo, observa-se da *Opinião Consultiva n. 21/14*⁶⁶, que trata dos direitos e garantias de crianças em contexto de migração, que a Corte não se limitou a declarar a existência de uma vulnerabilidade imanente de crianças e adolescentes em contexto de migração, mas sim à possibilidade da existência de vulnerabilidades cumulativas (ou vulnerabilidade adicional). Assim, compreendeu a Corte IDH que:

Convenção Interamericana para prevenir e sancionar a tortura, a Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher e normas das Nações Unidas que tratam da proteção das pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão.

⁶² CORTE IDH. **Caso González e outros (“Campo Algodoreiro”) vs. México**. Sentença de 16 nov. 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

⁶³ _____. **Caso Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica**. Sentença de 28 set. 2012, §292. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

⁶⁴ _____. **Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile**. Sentença de 07 jul. 2011. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_254_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017. No referido caso, a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado do Chile por violar, entre outros, o direito à igualdade, não discriminação por orientação sexual (categoria protegida pelo artigo 1.1, CADH), o direito à vida privada e familiar, às garantias judiciais do artigo 8.1 da CADH, dada a ausência de contraditório, imparcialidade em processo judicial de guarda das filhas da Sra. Atala, cuja motivação se deu especificamente em decorrência da orientação sexual da vítima. Cf. _____. **Caso Duque vs. Colômbia**. Sentença de 21 nov. 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_310_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017. No referido caso, a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado da Colômbia por violar o direito à igualdade e a não discriminação do Sr. Angel Alberto Duque, ao lhe negar a pensão por morte, por se tratar de pessoa do mesmo sexo. Entendeu a Corte pela impossibilidade de restrições de direitos com base na orientação sexual, por se tratar de elemento discriminatório vedado pelo artigo 1.1, da CADH.

⁶⁵ _____. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname**. Sentença de 28 nov. 2007. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017. No referido caso, a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado do Suriname por violar o direito à propriedade comunal do povo Saramaka, afetando diretamente inúmeros direitos, dentre eles o da personalidade jurídica e as garantias judiciais. A Corte entendeu pela ausência de um estatuto jurídico interno para reconhecer e proteger um título comum em nome da comunidade ou de outra entidade coletiva tradicional que seja a possuidora da terra, razão pela qual declarou inobservado o dever convencional de adotar disposições de direito interno para a proteção dos direitos.

⁶⁶ _____. **Direitos e garantias dos meninos e meninas no contexto da migração e ou a necessidade de proteção internacional**. Opinião Consultiva n. 21 de 19 ago. 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

[...] também colocará especial ênfase nas condições e circunstâncias em que as crianças, no contexto da migração, podem se encontrar em uma situação de vulnerabilidade adicional que implique em um risco agravado de violação de seus direitos, a fim de que os Estados adotem medidas para prevenir e reverter este tipo de situações de forma prioritária, assim como para assegurar que todas as crianças, sem exceções, possam gozar e exercer plenamente seus direitos em condições de igualdade⁶⁷.

Não por outra justificativa, no âmbito da Opinião Consultiva citada e fazendo incidir o princípio do efeito útil⁶⁸, a Corte fixou como *standard* a ser alcançado, o dever do Estado levar em consideração, quando da proteção daquelas crianças em contexto de migração, fatores pessoais (por exemplo, o pertencimento a um grupo minoritário, o fato de ser uma pessoa com deficiência ou de viver com HIV/AIDS) e circunstâncias particulares (ser vítima de tráfico de pessoas ou se encontrar desacompanhada).

Não se trata de fundamentação restrita à atividade consultiva da Corte. No caso *crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana (2006)*, entendeu o Tribunal Interamericano estarem presentes múltiplas condições de vulnerabilidades das vítimas, seja em relação à “condição de crianças, como mulheres que pertencem a um grupo em uma situação vulnerável”⁶⁹, bem como pela “vulnerabilidade derivada da apatridia”⁷⁰.

A Corte, ainda, analisou a mencionada demanda dentro de um contexto fático de discriminação a que estavam submetidas aquelas crianças, quando considerou que o tratamento “imposto pelo Estado às crianças Yean e

⁶⁷ CORTE IDH. **Direitos e garantias dos meninos e meninas no contexto da migração e ou a necessidade de proteção internacional**. Opinião Consultiva n. 21 de 19 ago. 2014, §71. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

⁶⁸ “*La méthode de l’interprétation utile est celle par laquelle l’organe interprète une disposition conventionnelle, en cherchant à lui donner effet : il présuppose que les auteurs du traité ont entendu atteindre un objectif, même implicitement, et il revient alors à l’organe de donner du sens à la disposition, de manière à atteindre cet objectif*”. HENNEBEL, Ludovic; TRIGOUDJA, Hélène. **Traité de Droit International des Droits de L’Homme**. Paris: Pedone, 2016, p. 638. Tradução livre: “O método de interpretação útil é aquele em que o órgão interpreta uma disposição convencional, buscando dar efeito a ele: pressupõe que os autores do tratado pretendem alcançar um objetivo, mesmo implicitamente, e então cabe ao órgão dar sentido à disposição, de modo a atingir esse objetivo”.

⁶⁹ CORTE IDH. **Caso das Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana**. Sentença de 23 nov. 2006, §134. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_156_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

⁷⁰ *Ibid.*, §167.

Bosico se enquadra dentro da condição vulnerável da população haitiana e dominicana de ascendência haitiana na República Dominicana”⁷¹. A vulnerabilidade cumulativa é reiteradamente percebida quando se está diante de migrações internacionais⁷², em que se ampliam os riscos de violações de direitos de vítimas já vulneráveis pela própria condição de migrante.

Em idêntico sentido, é o verificado no caso *Gonzales LLuy e outros vs. Equador (2015)*, quando a Corte, ao fazer referência às Recomendações do CEDAW⁷³, estabelece estar diante de uma situação em que se visualizam múltiplos elementos de vulnerabilidade, que implicam, inclusive, a discriminação do acesso à educação básica por parte de crianças e adolescentes do gênero feminino⁷⁴.

Por sua vez, no caso *Villagrán Morales e outros vs. Guatemala (1999)*, a Corte reconhece que pessoas detidas se encontram em situação agravada de vulnerabilidade⁷⁵, da qual surgiriam riscos de terem outros direitos violados, para além da liberdade pessoal, *in verbis*:

Quando o Estado viola, nestes termos, os direitos das crianças em situação de risco, como as ‘crianças de rua’, elas são vítimas de uma dupla agressão. Em primeiro lugar, o Estado não evita que sejam lançados à miséria, privando-os assim de condições dignas de vida e impedindo-os de desenvolver ‘plena e harmoniosamente sua personalidade’, embora toda criança tenha o direito de desejar

⁷¹ CORTE IDH. **Caso das Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana**. Sentença de 23 nov. 2006, §168. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_156_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

⁷² “*En Europe, les enfants victimes de la traite sont souvent des Roms, tout comme ceux qui sont la proie de trafiquants dans l'ex-République yougoslave de Macédoine, en Roumanie et en Serbie, l'absence d'enregistrement à la naissance ou la non-scolarisation des fillettes augmentant encore leur vulnérabilité*”. DELMAS-MARTY, Mireille. **Résister, responsabiliser, anticiper ou comment humaniser la mondialisation**. Paris: Seuil, 2013, p. 33. Tradução livre: “*Na Europa, as crianças vítimas de tráfico são frequentemente ciganas, assim como as crianças traficadas na antiga ex-República Iugoslava da Macedônia, Romênia e Sérvia, a ausência de registro de nascimento ou não-escolarização de meninas aumenta ainda mais sua vulnerabilidade*”.

⁷³ CORTE IDH. **Caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador**. Sentença de 01 set. 2015, §228. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

⁷⁴ “*Si una mujer descubre que es seropositiva está firmando tres sentencias de muerte: la muerte psicológica, la social y más tarde la muerte física*”. CABALLERO, Susana Sanz. *Mujer, violencia y seropositividad: la vulnerabilidad en estado puro. Estudio de la interrelación entre la violencia contra la mujer y el VIH/SIDA desde la perspectiva de Naciones Unidas*, p. 26. In: CABALLERO, Susana Sanz; LLORET, Jaume Ferrer. **Protección de personas y grupos vulnerables: especial referencia al Derecho Internacional y Europeo**. Valencia: Tirant lo Blanc, 2008. Tradução livre: “*Se uma mulher descobre que é soropositiva está assinado três sentenças de morte: a morte psicológica, a social e depois a morte física*”.

⁷⁵ CORTE IDH. **Caso Villagrán Morales e outros vs. Guatemala**. Sentença de 17 nov. 1999, §166. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

um projeto de vida que deve ser cuidado e fomentado pelos poderes públicos para que se desenvolva em seu benefício e da sociedade a que pertence. Em segundo lugar, atenta contra sua integridade física, psíquica, moral e até contra sua própria vida⁷⁶.

Trata-se, como visto anteriormente, de conceito que reflete a doutrina que exige uma situação de risco de direitos para que se possa qualificar determinada vítima como vulnerável. Em idêntico sentido, no caso *J. vs. Peru (2013)*⁷⁷, o Tribunal se manifestou da seguinte forma:

Este Tribunal considera que a violência sexual de que foi vítima a senhora J. por um agente do Estado e enquanto estava detida é um ato sério e repreensível, levando em conta a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder demonstrado pelo agente. Em relação ao artigo 5 da Convenção, a Corte considera que o referido ato era físico e emocionalmente degradante e humilhante, o que poderia ter causado graves consequências psicológicas para a suposta vítima⁷⁸.

Interessante é a construção da Corte, no caso *"Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai (2004)*, em que analisa "o estado geral de vulnerabilidade da criança perante os procedimentos judiciais"⁷⁹, realçando-se a indispensabilidade de adoção de medidas especiais de proteção. Nesse sentido, merece destaque a relação feita pelo Tribunal entre a discricionariedade estatal e

⁷⁶ Tradução livre do original: "*Cuando los Estados violan, en esos términos, los derechos de los niños en situación de riesgo, como los "niños de la calle", los hacen víctimas de una doble agresión. En primer lugar, los Estados no evitan que sean lanzados a la miseria, privándolos así de unas mínimas condiciones de vida digna e impidiéndoles el "pleno y armonioso desarrollo de su personalidad", a pesar de que todo niño tiene derecho a alentar un proyecto de vida que debe ser cuidado y fomentado por los poderes públicos para que se desarrolle en su beneficio y en el de la sociedad a la que pertenece. En segundo lugar, atentan contra su integridad física, psíquica y moral, y hasta contra su propia vida*". CORTE IDH. **Caso Villagrán Morales e outros vs. Guatemala**. Sentença de 17 nov. 1999, §191. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

⁷⁷ _____. **Caso J. vs. Peru**. Sentença de 27 nov. 2013, §361. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_275_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017. No referido caso, a Corte IDH reconhece as violações aos direitos de liberdade pessoal, proteção domiciliar e devido processo legal da Sra. J, verificados num quadro fático de detenção, julgamento e extradição pela suposta prática dos delitos de apologia e terrorismo.

⁷⁸ Tradução livre do original: "*Este Tribunal considera que la violencia sexual de la cual fue víctima la señora J. por un agente del Estado y mientras estaba siendo detenida es un acto grave y reprobable, tomando en cuenta la vulnerabilidad de la víctima y el abuso de poder que despliega el agente. En relación con el artículo 5 de la Convención, la Corte considera que dicho acto fue denigrante y humillante física y emocionalmente, por lo que pudo haber causado consecuencias psicológicas severas para la presunta víctima*". *Ibid.*, §361.

⁷⁹ _____. **Caso "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai**. Sentença de 02 de set. 2004, §212. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

as violações mais fáceis de serem cometidas contra indivíduos e grupos vulneráveis:

Os direitos humanos “evoluem para a especificidade”, o que significa a diminuição da discricionariedade e o aumento da taxatividade. A prática demonstra que, invariavelmente, a discricionariedade sempre é utilizada contra os setores mais vulneráveis e mais desprotegidos⁸⁰.

Por sua vez, no caso *Ximenes Lopes vs. Brasil (2006)*⁸¹, é a Comissão Interamericana quem já alega que os fatos, a serem apreciados pela Corte, encontram-se agravados pela condição de vulnerabilidade da vítima decorrente da incapacidade⁸². Não por outra razão, a Corte constrói o argumento da existência de uma “vulnerabilidade intrínseca”⁸³ que as pessoas portadoras de deficiência mental possuem, que podem ser ampliadas em consequência do contexto em que estão inseridas⁸⁴.

Interessante observar que, nos quadros de vulnerabilidades imanentes, seja em decorrência de situação pessoal ou quando declarada em prol de pessoas que pertencem a grupos considerados intrinsecamente vulneráveis, a Corte edifica sua argumentação protetiva ao interligar vulnerabilidade, reconhecimento da personalidade jurídica e o exercício dos direitos dela decorrentes.

Por se configurar como um elemento de caracterização constante e não meramente acidental ou passageira, o reconhecimento da vulnerabilidade passa a exigir que o Estado adote providências internas, sob pena não apenas de violar direitos específicos, mas a própria condição de sujeito de direito daquelas vítimas.

⁸⁰ CORTE IDH. **Caso "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai**. Sentença de 02 de set. 2004, §47. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

⁸¹ _____. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentença de 04 julho 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017. No referido caso, a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado do Brasil pela morte e maus-tratos infligidos ao Sr. Ximenes Lopes, durante o período em que internado em instituição de saúde mental, bem como pela ausência de investigação e sanção aos responsáveis.

⁸² “Acrecentou a Comissão que os fatos deste caso se veem agravados pela situação de vulnerabilidade em que se encontram as pessoas portadoras de deficiência mental, bem como pela especial obrigação do Estado de oferecer proteção às pessoas que se encontram sob o cuidado de centros de saúde que integram o Sistema Único de Saúde do Estado”. *Ibid.*, §3.

⁸³ *Ibid.*, §106.

⁸⁴ *Ibid.*, §129.

Nesse sentido, ao tratar dos direitos dos povos originários, como no caso da *Comunidade indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai* (2006)⁸⁵, a Corte reconhece, em decorrência da situação de vulnerabilidade, marginalização e discriminação infringidas aqueles grupos, a obrigação do Estado de garantir “[...] as condições jurídicas e administrativas que assegurem o exercício deste direito [personalidade jurídica], em atenção ao princípio da igualdade perante a lei”⁸⁶.

Ainda na seara da jurisprudência pertinente aos direitos dos povos originários, a Corte afirma não apenas uma vulnerabilidade imanente e direcionada a garantir a existência da personalidade jurídica. Como observado no caso *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai* (2005)⁸⁷, assume relevo a constatação da privação do direito à propriedade e posse do território, implicar a manutenção daquele grupo em um “estado de vulnerabilidade alimentar, médica e sanitária, o que ameaça de forma contínua a sobrevivência dos membros da Comunidade e a integridade da mesma”⁸⁸.

Por sua vez, no caso do *Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil* (2017)⁸⁹, a Corte não apenas reconhece a situação de especial vulnerabilidade imanente dos povos indígenas, mas determina que fossem levadas

⁸⁵ CORTE IDH. **Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai**. Sentença de 29 mar. 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017. No referido caso, a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado do Paraguai por negar o direito à propriedade ancestral, que havia sido entregue para companhias privadas, afetando diretamente inúmeros outros direitos tais como o direito à vida, à integridade e liberdade pessoais e à proteção das crianças. Declarou-se, ainda, que o Estado violou o dever de adotar disposições de direito interno para conferir proteção à propriedade ancestral, bem como às garantias e proteção judiciais.

⁸⁶ Tradução livre do original: “[...] *las condiciones jurídicas y administrativas que les aseguren el ejercicio de este derecho [personalidad jurídica], en atención al principio de igualdad ante la ley*”. *Ibid.*, §189.

⁸⁷ _____. **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai**. Sentença de 17 jun. 2005. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017. No referido caso, a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado do Paraguai por negar o direito à propriedade ancestral da Comunidade Yakye Axa, afetando diretamente inúmeros outros direitos, tais como o direito à vida, à integridade e liberdade pessoais e à proteção das crianças. Declarou-se, ainda, que o Estado violou o dever de adotar disposições de direito interno para conferir proteção à propriedade ancestral, bem como às garantias e proteção judiciais.

⁸⁸ Tradução livre do original: “*estado de vulnerabilidad alimenticia, médica y sanitaria, que amenaza en forma continua su supervivencia e integridad*”. _____. **Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai**. Sentença de 29 mar. 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

⁸⁹ _____. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Sentença de 05 fev. 2018, §131. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 9 maio 2018. No referido caso, a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado do Brasil por violar o direito à garantia de duração razoável do processo, bem como os direitos de proteção judicial e propriedade coletiva, em prejuízo do Povo Indígena Xucuru e seus membros, tendo em vista a demora em resolver ações civis propostas por pessoas não indígenas com relação a parte das terras e territórios ancestrais daquele povo.

em consideração as características pessoais das vítimas, tomando em conta as percepções individuais geradas pelo sofrimento, tendo em vista que:

[...] podem mudar a percepção da realidade do indivíduo e, por conseguinte, aumentar o sofrimento e o sentido de humilhação quando são submetidas a certos tratamentos. Nesse sentido, a Corte ressalta que o sofrimento é uma experiência própria de cada indivíduo e, nessa medida, dependerá de uma multiplicidade de fatores que tornam cada pessoa um ser único⁹⁰.

Assim, há uma dupla argumentação protetiva que se direciona não apenas à ideia de vulnerabilidade, enquanto um conceito normativo, mas também à necessária observância que se deve dar aos sofrimentos e às experiências pessoais de injustiça vivenciados pela vítima. Certifica-se e se reafirma, nesse ponto, o argumento já exposto, no sentido de perfeitamente justificável a ampliação da ideia de reconhecimento para abarcar questões que guardam relação com a noção de experiência de injustiça a partir de um sofrimento decorrente da privação de direitos.

No caso *Vélez Loor vs. Panamá (2010)*⁹¹, a Corte fala em condição pessoal ou situação específica em que se encontram os migrantes indocumentados, individualmente considerados ou dada a situação irregular enquanto grupo em situação de vulnerabilidade.

No caso específico, o reconhecimento das vulnerabilidades dessas vítimas não se deu apenas em decorrência da constatação de exposição às violações ou ao alto nível de desproteção a que se encontram, mas inclusive aos impedimentos contextuais verificados no âmbito interno do Estado demandado. Nessa perspectiva, expôs a Corte IDH:

Do mesmo modo, as discriminações culturais em relação aos migrantes permitem a reprodução das condições de vulnerabilidade, dificultando a integração dos migrantes à sociedade. Finalmente, cumpre salientar que as violações de

⁹⁰ CORTE IDH. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Sentença de 05 fev. 2018, §131. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 10 maio 2018.

⁹¹ No referido caso, a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado do Panamá por violar direitos convencionais do Sr. Jesús Vélez, quando da detenção migratória, com inobservância às normas do devido processo legal (proteção e garantias judiciais) e do direito à integridade pessoal. **Caso Vélez Loor vs. Panamá**. Sentença de 23 nov. 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_esp2.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

direitos humanos cometidas contra os migrantes permanecem muitas vezes na impunidade devido, *inter alia*, à existência de fatores culturais que justificam esses fatos, à falta de acesso às estruturas de poder em uma sociedade determinada e a impedimentos normativos e fáticos que tornam ilusório o efetivo acesso à justiça⁹².

Embora igualmente reconhecidas múltiplas vulnerabilidades⁹³, no caso *González e oo (Campo Algodoeiro) vs. México (2009)*, a Corte interliga a ausência de justiça, dada a impunidade decorrente da falta de investigação e punição, como circunstância capaz de tornar “ainda mais manifesta a situação de vulnerabilidade das vítimas”⁹⁴.

Por fim, face à magnitude que o tema possui, merece destaque, apesar de já relacionado pela doutrina anteriormente referida, a questão que a Corte IDH estabelece entre vulnerabilidades e quadros de discriminação. No caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016)*⁹⁵, para configurar a situação de uma escravidão moderna, por meio da valoração dos “atributos do direito de propriedade”, ficou entendido que, nos dias atuais, se deveria levar em consideração, entre outras, a “f) posição de vulnerabilidade da vítima”⁹⁶.

Realiza, assim, uma construção jurisprudencial que, além de contextual, permite que se compreendam as vulnerabilidades dentro do marco das discriminações estruturais, decorrentes de situações fáticas e de direito⁹⁷, realçando um caráter mais profundo que ostentam em relação às meras desigualdades factuais. Não por outro motivo:

A Corte considera que o Estado incorre em responsabilidade internacional nos casos em que, existindo discriminação estrutural,

⁹² CORTE IDH. **Caso Vélez Loor vs. Panamá**. Sentença de 23 nov. 2010, §198. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_esp2.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

⁹³ “Além disso, o Estado deve prestar especial atenção às necessidades e aos direitos das supostas vítimas em consideração a sua condição de meninas, como mulheres que pertencem a um grupo em uma situação vulnerável”. _____. **Caso González e outros vs. México**. Sentença de 16 nov. 2009, §378. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

⁹⁴ _____. *Ibid.*, §378.

⁹⁵ _____. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 out. 2016, §48. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017. No referido caso, a Corte IDH responsabilizou o Brasil por violar direitos de trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, tais como o direito de não ser submetido à escravidão, às garantias judiciais de devida diligência e prazo razoável, dentro de um contexto de discriminação estrutural histórica e decorrente da situação econômica das vítimas.

⁹⁶ *Ibid.*, §272.

⁹⁷ *Ibid.*, §336.

não adota medidas específica com respeito à situação particular de vitimização na qual se concretiza a vulnerabilidade sobre um círculo de pessoas individualizadas. A própria vitimização destas pessoas demonstra a sua particular vulnerabilidade, o que demanda uma ação de proteção também particular, em relação à qual houve omissão no caso das pessoas aliciadas para trabalharem na Fazenda Brasil Verde⁹⁸.

A interpretação utilizada pela Corte, para interligar vulnerabilidade e quadros de discriminação estrutural, parte da constatação de que, como aponta Quiñones, existem padrões e contextos de violações próprios aos “grupos vulneráveis por sua condição, situação social, economia e cultural, que tenham sido historicamente ou contextualmente marginalizados, excluídos ou discriminados”⁹⁹. Desse modo, a partir dos julgados da Corte IDH, a referida autora aponta os seguintes *standards* para a definição da ideia de discriminação estrutural, *in verbis*:

[...] a) existência de um mesmo grupo afetado com características comuns, podendo ser minoria; b) que o grupo seja vulnerável, marginalizado, excluído ou se encontre em desvantagem desproporcional; c) que a discriminação tenha um contexto histórico, socioeconômico e cultural; d) que existam padrões sistemáticos, massivos ou coletivos de discriminação em uma zona geográfica determinada, em um Estado ou em uma região; e) que a política, medida ou norma de *jure* ou de *facto* seja discriminatória ou crie uma situação de desvantagem desproporcional ao grupo, sem importar o elemento intencional¹⁰⁰.

A jurisprudência interamericana, ao caminhar para a avaliação de discriminações estruturais, aliando-a a contextos e posições de vulnerabilidade das vítimas, cria não somente um novo quadro de análise do conceito de vulnerabilidade, mas acaba por expandir a dimensão que ocupa, como forma de ampliar as obrigações que os Estados devem cumprir, inclusive no âmbito das suas

⁹⁸ CORTE IDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 out. 2016, §338. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

⁹⁹ QUIÑONES, Paola Pelletier. La “discriminación estructural” en la evolución jurisprudencial de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, p. 126. *In: Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, n. 60, julio-diciembre 2014.

¹⁰⁰ Tradução livre do original: “a) Existencia de un mismo grupo afectado con características comunes, pudiendo ser minoría; b) Que el grupo sea vulnerable, marginalizado, excluido o se encuentre en una desventaja irrazonable; c) Que la discriminación tenga como causa un contexto histórico, socioeconómico y cultural; d) Que existan patrones sistemáticos, masivos o colectivos de discriminación en una zona geográfica determinada, en el Estado o en la región; e) Que la política, medida o norma de *jure* o de *facto* sea discriminatoria o cree una situación de desventaja irrazonable al grupo, sin importar el elemento intencional”. *Ibid.*, p. 215.

políticas públicas, para fins de prevenir a vulneração dos direitos daquelas pessoas¹⁰¹. É, justamente nessa perspectiva, não apenas de apresentação de reconhecimento da vítima vulnerável, mas de busca de efeitos jurídicos decorrentes para os Estados, que passa a se debruçar no tópico seguinte.

2.3. EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DAS VULNERABILIDADES

Não se diverge do fato de, em inúmeras situações, ao se reconhecer a vulnerabilidade da vítima, a Corte IDH o faz a partir de um contexto, cuja marca pode se assentar na ideia de um elemento intrínseco, decorrente de uma situação fática de desigualdade social, do próprio risco ao qual estão submetidos determinados indivíduos, por força da falta de proteção estatal, bem como em decorrência de quadros de discriminação estruturais.

Porém, da leitura das sentenças, interessa não apenas uma exposição descritiva do referido cenário, mas observar se aquele reconhecimento traz em si uma dimensão normativa¹⁰², aqui entendida sob o aspecto jurídico e que

¹⁰¹ “Com respeito às consequências desta situação de vulnerabilidade, a Corte considerou ‘que as violações de direitos humanos cometidas contra os migrantes permanecem muitas vezes na impunidade devido, *inter alia*, à existência de fatores culturais que justificam esses fatos, à falta de acesso às estruturas de poder em uma sociedade determinada e a impedimentos normativos e fáticos que tornam ilusório o efetivo acesso à justiça”. CORTE IDH. **Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana**. Sentença de 24 ago. 2012, §153. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_por.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017. No referido caso, a Corte declarou o Estado responsável pela violação dos direitos à vida, integridade e liberdade pessoal, bem como às garantias judiciais. Declarada, ainda, a responsabilidade do Estado pelo dever de não discriminar. A decisão foi tomada no contexto fático de uso excessivo de força por agentes militares dominicanos contra grupos haitianos, causando mortes e lesões, além da expulsão de haitianos do território estatal, sem as garantias judiciais, inclusive submetendo indevidamente a responsabilização dos agentes públicos à apreciação da Justiça Militar.

¹⁰² Normatividade do ponto de vista de um conceito apropriável pelo Direito, para lhe conferir efeitos jurídicos. Logo, sem a extensão que o termo é empregado pela doutrina especializada. Cf. “*Les personnes vulnérables sont des personnes menacées, potentiellement ou actuellement, dans leur bien-être ou leurs intérêts. Nous nous soucions de leur bien-être ou de leurs intérêts. La vulnérabilité dérive en définitive son caractère normatif de l'importance morale que nous accordons à ces derniers*”. MAILLARD, Nathalie. **La vulnérabilité: une nouvelle catégorie morale?** Genebra: Labor et Fides, 2011, p. 227. Tradução livre: “*Pessoas vulneráveis são pessoas que estão ameaçadas, potencialmente ou atualmente, em seu bem-estar ou interesses. Nós nos preocupamos com o bem-estar ou interesses delas. A vulnerabilidade, em última instância, deriva seu caráter normativo da importância moral que atribuímos a eles*”. Cf. GARRAU, Marie. **Politiques de la vulnérabilité**. Paris: CNRS Éditions, 2018.

implica necessariamente obrigações direcionadas aos Estados. Desde já, afirma-se que, para além da causa ou natureza que a vulnerabilidade ostenta na jurisprudência interamericana, ela traz em si múltiplas consequências¹⁰³, que merecem ser objeto de consideração e análise.

Dos casos analisados, pode se extrair alguns *standards* de interpretação que a Corte realiza em torno do tema, como os seguintes: (i) a inter-relação que as vulnerabilidades guardam com a ideia de obrigações positivas; (ii) a vulnerabilidade como critério de interpretação de direitos vulnerados.

A primeira delas guarda relação com o conceito de obrigações positivas. Por estas, compreendem-se, no âmbito do DIDH, “as obrigações positivas são principalmente previstas como obrigações do Estado de favorecerem a realização dos direitos e das liberdades individuais”¹⁰⁴, cuja obrigatoriedade de respeitar, proteger e garantir encontra força normativa no texto do tratado ao qual o Estado decidiu se submeter.

E, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, repousam as obrigações positivas especialmente no conteúdo dos artigos 1 (obrigação de respeitar e garantir os direitos), 2 (obrigação de adotar disposições de direito interno) e 63 (competência da Corte IDH para garantir reparações e determinar medidas preventivas) da CADH.

O fato do dever de respeitar, proteger e garantir decorrer do texto convencional afasta razões aptas a justificar a inobservância da interpretação conferida pela Corte IDH, no momento em que constrói a norma convencional interpretada, conforme referido no primeiro capítulo. É a própria CADH, devidamente aceita pelos Estados (*pacta sunt servanda*)¹⁰⁵, quem atribui à Corte Interamericana a competência para funcionar como intérprete final do SINDH (artigo 63, CADH), quando considera a sentença “definitiva e inapelável” (artigo 67,

¹⁰³ Utiliza-se, em parte, subdivisão feita por Besson quando da análise das repercussões trazidas pela declaração das vulnerabilidades por parte da Corte Europeia de Direitos Humanos, como forma de enquadrar e sistematizar a leitura feita dos casos da Corte IDH. Cf. BESSON, Samantha. *La vulnérabilité et la structure des droits de l'homme : l'exemple de la jurisprudence de la Cour Européenne des Droits de l'homme*, p. 59-85. In: Burgorgue-Larsen, Laurence (Org.). **La vulnérabilité saisie par les juges en Europe**. Paris: Pedone, 2014.

¹⁰⁴ Tradução livre: “[...] *les obligations positives sont surtout envisagées comme des obligations de l'État de favoriser la réalisation des droits et des libertés individuelles*”. MAZZESCHI, Riccardo Pisillo. *Responsabilité de l'État pour violation des obligations positives relatives aux Droits de l'Homme*. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International**, v. 333, 2008, p. 187.

¹⁰⁵ “*Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé*” (artigo 26, Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados).

CADH) e ao prever o dever de conformação a que estão submetidos os Estados (artigo 68, CADH).

No quadro-geral de respeitar, proteger e garantir, ganha relevo o fato da observância aos parâmetros interpretativos adotados pela Corte IDH reforçar o dever de prevenção das violações dos Direitos Humanos, sem que se retire obviamente dos Estados-partes a escolha dos meios preventivos adequados para efetivá-los. Aqui a prevenção é pensada não apenas sob a lógica de concretizar uma obrigação de resultado negativo, mas inclusive o de funcionar no espaço do comportamento positivo¹⁰⁶.

Ao trabalhar o conceito de vulnerabilidade, a Corte Europeia de Direitos Humanos extrai não apenas a necessidade de tais direitos passarem a ser vistos como prioritários pelos Estados, mas que guardem estreita relação com a doutrina das obrigações positivas¹⁰⁷.

Extraí-se idêntica relação quando se analisa a jurisprudência da Corte Interamericana. Numa multiplicidade de casos, ela utiliza expressamente o termo vulnerabilidade para destacar a necessidade de proteção. Por seu turno, em outros, apesar de consistir em situação idêntica, não se faz uso da ideia de indivíduo ou grupo vulnerável, preferindo a Corte IDH falar em “situação especial em que se encontra” determinada vítima, oportunidade na qual faz referências expressas e diretas a precedentes que lidam com a questão da vulnerabilidade¹⁰⁸.

A título de concretização do quanto mencionado, veja-se, por exemplo, que no caso *Artavia Murillo e OO vs. Costa Rica (2012)*, a Corte Interamericana afirmou que toda pessoa que se encontra numa situação de vulnerabilidade “é titular de uma proteção especial, em razão dos deveres especiais cujo cumprimento por parte do Estado é necessário para satisfazer as obrigações

¹⁰⁶ DE SENA, Pasquale. Responsabilité internationale et prévention des violations des droits de l'homme. In: **La prévention des violations des Droits de l'Homme**. Actes du colloque des 13 et 14 juin 2013. (Dir.: DECAUX, Emmanuel; TOUZÉ, Sébastien). Paris: Pedone, 2015.

¹⁰⁷ TIMMER, Alexandra. A quiet revolution: vulnerability in the European Court of Human Rights, p. 165. In: FINEMAN, M.; GREAR, A. (Org.). **Vulnerability: reflections on a new ethical foundation for law and politics**. Farnham: Ashgate, 2013.

¹⁰⁸ CORTE IDH. **Caso Wong Ho Wing vs. Peru**. Sentença de 30 jun. 2015, §125. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_297_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017. No referido caso, a Corte IDH considerou que o Estado foi responsável por violar, entre outros, as garantias do prazo razoável do processo e de liberdade pessoal, dada a demora excessiva no processo de extradição do Sr. Wong Ho Wing.

gerais de respeito e garantia dos direitos humanos”¹⁰⁹, razão pela qual o Estado encontra-se sujeito à adoção de medidas positivas de proteção.

Há, portanto, uma estreita relação entre reconhecimento das vulnerabilidades e as obrigações positivas, razão pela qual foi determinado, no processo específico, a promoção de práticas inclusivas como medidas de diferenciação positiva, reforçando os deveres dos Estados. E, segundo Lavrysen, a “Corte foi ainda mais longe, desenvolvendo uma obrigação geral para que o Estado combata as vulnerabilidades em todas as suas facetas”¹¹⁰.

É, sob esse cenário, que no caso *Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname (2015)*¹¹¹, após se colocar a situação de vulnerabilidade das vítimas em decorrência do pertencimento ao grupo e da denegação do direito à propriedade, a Corte passa a determinar, com base na proteção especial, que os recursos internos devem se adequar às peculiaridades das referidas pessoas, como forma de garantir os próprios Direitos Humanos dos povos indígenas¹¹².

Por sua vez, no caso *Ximenes Lopes vs. Brasil (2006)*, a Corte atrelou a observância da necessidade de proteção especial como determinante para verificar o cumprimento das obrigações gerais de respeito e garantia dos Direitos Humanos, oportunidade em que consignou que:

[...] toda pessoa que se encontre em situação de vulnerabilidade é titular de uma proteção especial, em virtude dos deveres especiais cujo cumprimento por parte do Estado é necessário para atender às obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos. A Corte reitera que não basta que os Estados se abstenham de violar os direitos, mas que é imperativa a adoção de medidas positivas, determináveis em função das necessidades particulares

¹⁰⁹ CORTE IDH. **Caso Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica**. Sentença de 28 set. 2012, §292. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

¹¹⁰ Tradução livre do original: “*The Court has even gone further, developing a general obligation on the state to tackle vulnerability in all its facets*”. LAVRYSEN, Laurens. Positive obligations in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights, p. 113. In: **Inter-American and European Human Rights Journal (Revista Interamericana y Europea de Derechos Humanos)**, v. 7, n. 1-2, 2014.

¹¹¹ CORTE IDH. **Caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname**. Sentença de 25 nov. 2015, §157. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017. No referido caso, a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado do Suriname por violação do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, à propriedade coletiva, direitos políticos, identidade cultural e o dever de adotar disposições de direitos internos. Isto porque, o Estado desconsiderou a necessidade de delimitação do território reclamado, negando a participação efetiva nas reservas naturais criadas, bem como não respeitando o direito de participação e consulta.

¹¹² *Ibid.*, §251.

de proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal, seja pela situação específica em que se encontre, como a deficiência¹¹³.

No caso *Furlán e familiares vs. Argentina (2012)*, a Corte também reconhece que toda pessoa que se encontre em uma situação de vulnerabilidade é titular de proteção especial, em razão dos deveres específicos, como forma de garantir as obrigações gerais¹¹⁴. Interessante, no referido caso, o entendimento da vulnerabilidade como uma situação que deveria ter sido objeto de consideração, por parte das autoridades judiciais, inclusive no processo civil por danos e prejuízos¹¹⁵.

No caso *Família Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional da Bolívia (2013)*, entendeu a Corte que emanam, das obrigações gerais de respeitar e garantir os direitos de migrantes indocumentados ou em situação irregular, deveres especiais, “determináveis em função das necessidades particulares para a proteção do sujeito de direito, seja por sua condição pessoal ou pela situação específica em que se encontra”¹¹⁶.

Ademais, da vulnerabilidade decorre, para além de uma obrigação geral positiva de proteção, a ser concretizada por meio de deveres específicos, um elemento que deve guiar a atividade interpretativa, conforme o exposto entendimento do referido precedente interamericano:

Em aplicação do princípio do efeito útil e das necessidades de proteção em casos de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, este Tribunal interpretará e dará conteúdo aos direitos reconhecidos na Convenção, de acordo com a evolução do *corpus juris* internacional existente em relação aos direitos humanos dos migrantes, levando em conta que a comunidade internacional reconheceu a necessidade de adotar medidas

¹¹³ CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentença de 04 julho 2006, §103. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

¹¹⁴ _____. **Caso Furlán e familiares vs. Argentina**. Sentença de 31 ago. 2012, §134. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_246_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

¹¹⁵ *Ibid.*, §201.

¹¹⁶ Tradução livre do original. “[...] *determinables en función de las particulares necesidades de protección del sujeto de derecho, ya sea por su condición personal o por la situación específica en que se encuentre*”. _____. **Caso Família Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional da Bolívia**. Sentença de 25 nov. 2013, §128. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017. No referido caso, a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado da Bolívia pela expulsão da Família Pacheco, com violação dos direitos e garantias judiciais, ao considerá-los migrantes irregulares.

especiais para garantir a proteção dos direitos humanos desse grupo¹¹⁷.

Embora não se pretenda adentrar nos critérios de interpretação utilizados pelos juízes interamericanos, é importante salientar que, seja quando se determina a observância de deveres especiais, bem como na hipótese referida, em que a Corte compõe a estrutura de interpretação aliando o princípio do efeito útil com o do reconhecimento das vulnerabilidades das vítimas, impõe a si própria, mas ainda aos Estados, a obrigação de utilizar a vulnerabilidade como critério de interpretação prioritário na construção normativa dos direitos.

Não por outra razão, no referido caso, a Corte direciona as medidas necessárias a serem concretizadas no âmbito do acesso à justiça¹¹⁸, quando afirma o dever de garantir um “acesso à justiça efetivo e igualitário por parte das pessoas que se encontram em uma situação de vulnerabilidade agravada”¹¹⁹. Disto deflui a potencialidade da vulnerabilidade como elemento protetivo e de justificação interpretativa, quando por ela devem passar a forma de interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Se até o momento se caminhou na direção do reconhecimento de uma vítima vulnerável, por intermédio da qual decorrem deveres e obrigações de observância pelos Estados-partes, insta verificar se a Corte IDH concebe o seu processo a partir do referido prisma, ou seja, de inclusão e especificidade das condições do sujeito protegido, conforme será investigado no próximo capítulo.

¹¹⁷ CORTE IDH. **Caso Vélez Loor vs. Panamá**. Sentença de 23 nov. 2010, §99. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_esp2.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

¹¹⁸ A questão será retomada adiante, quando se analisar a eventual repercussão procedimental da vulnerabilidade.

¹¹⁹ CORTE IDH. **Caso Vélez Loor vs. Panamá**. Sentença de 23 nov. 2010, §254. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_esp2.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

3. A DIMENSÃO PROCEDIMENTAL DA JUSTIÇA INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE IDH: A INCLUSÃO E A INDIVIDUALIZAÇÃO NO PROCESSO INTERAMERICANO

“a uno lo detienen porque uno es prieto, porque es negro”
(Declaração Rafaelito Pérez Charles)¹.

O presente capítulo analisa uma dimensão da justiça internacional do reconhecimento que incide na verificação do processo interamericano, a partir das noções de inclusão e individualização², no sentido de examinar se aquele permite a participação das vítimas (inclusão), bem como leva em consideração os quadros de vulnerabilidades (individualização).

Dentro dos limites do tema deste trabalho, empreende-se, portanto, a investigação de como o procedimento³ interamericano se direciona, não apenas para reconhecer uma vítima vulnerável e determinar deveres específicos para os Estados, mas também para ser um instrumento de inclusão e individualização das especificidades da vítima. Trata-se, portanto, do estabelecimento de uma análise

¹ CORTE IDH. **Caso das pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana**. Sentença de 28 ago. 2014, §195. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_282_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017. No referido caso, a Corte IDH declarou a responsabilidade da República Dominicana pela expulsão de um grupo de pessoas de origem haitiana, algumas delas nascidas em território dominicano. Concluiu a Corte que as expulsões violaram diversos direitos convencionais, dentre eles os de integridade e liberdade pessoal, proteção da honra e dignidade, proteção da família, nacionalidade e os direitos da criança e do devido processo legal.

² Utilizam-se, assim, critério gerais que Axel Honneth entende como necessários para uma teoria da justiça centrada no reconhecimento, basicamente, quando afirma que *“o esquema distributivo teria que ser substituído pela concepção de uma inclusão de todos os sujeitos nas relações de reconhecimento desenvolvidas em cada situação”*. HONNETH, Axel. A textura da justiça: sobre os limites do proceduralismo contemporâneo. **Revista de Ciências Sociais**. Porto Alegre, v. 3, n. 9, 2009, p. 360. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6896>. Acesso em: 07 set. 2015. Neste ponto, acrescenta-se a análise feita por Bressiani, no sentido de que Honneth caracterizará como *“[...] emancipatórias todas as relações de reconhecimento que garantem ou ampliem a inclusividade e a possibilidade de individuação”*. BRESSIANI, Nathalie. Luta por reconhecimento e diagnóstico de patologias sociais: dois momentos da teoria crítica de Axel Honneth, posição 258. In: MELO, Rúrion (Org.). **A teoria crítica de Axel Honneth: reconhecimento, liberdade e justiça**. Saraiva: São Paulo, 2013. (E-book).

³ Embora não se desconheça o debate no âmbito da teoria geral do processo, os termos processo e procedimento serão tratados, neste capítulo, como sinônimos. Logo, ao se referir a ambos se quer traduzir a ideia de instrumento e de modo que se obtém uma prestação jurisdicional diante da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

crítica a respeito do próprio processo manejado pela Corte IDH, não no que se relaciona ao direito de fundo concedido, mas como a vítima é tratada⁴.

3.1. A PROCEDIMENTALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO: APONTAMENTOS INICIAIS⁵

Antes de adentrar na jurisprudência interamericana, deve-se enfrentar, apesar de brevemente, a discussão a respeito do papel do procedimento no âmbito de uma justiça que se assenta no reconhecimento. Isto porque, ao se afastar do marco teórico de uma lógica redistributiva de justiça, centrada sob a alocação de bens e em que o justo decorre da forma em que o procedimento é constituído, o modelo de justiça do reconhecimento se defronta com outra perspectiva, como a de judicialização das relações intersubjetivas de reciprocidade⁶, em que se busca garantir um ideal de liberdade.

Em crítica direcionada ao pensamento de Rawls, Honneth questiona-se sobre os limites de um procedimento deliberativo para relações de reconhecimento, já que aquele é constituído sob a perspectiva da distribuição de bens. Não se trata, portanto, propriamente de refutar a pertinência de um procedimento direcionado ao “reconhecer”, mas sim à possibilidade de se ter, como é defendido na teoria redistributiva de Rawls, espaços deliberativos que deem conformidade ao conteúdo de justiça⁷.

⁴ Apesar de não convergir completamente com a teoria de Honneth, Forst afirma que, sob essa visão de justiça, não se direciona a perquirir “*a lo que alguien tiene (o no tiene) sino en primer lugar a cómo es tratado*”. FORST, Rainer. **Justificación y crítica**: perspectivas de una teoría crítica de la política. Buenos Aires: Katz Editores, 2014, p. 135. Tradução livre: “(...) *o que alguém tem (ou não tem) senão em primeiro lugar como é tratado*”.

⁵ Do capítulo anterior já se poderia extrair a possibilidade de se pensar o reconhecimento sob o ponto de vista procedimental. Isto porque, conforme dissertado, a Corte IDH reconhece uma vítima vulnerável, figurando a sentença como ato formal daquele procedimento. No entanto, por questão de uma coerência teórica que pretende se estabelecer, analisa-se, no presente, o processo interamericano em si, razão pela qual se consideram pertinentes os apontamentos iniciais.

⁶ HONNETH, Axel. A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo. **Revista de Ciências Sociais**. Porto Alegre, v. 3, n. 9, 2009, p. 355. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6896>. Acesso em: 07 set. 2015.

⁷ Para Rawls o resultado justo decorre do próprio procedimento. Isto porque, sua teoria da justiça como equidade “[...] *sostiene que la concepción particular más adecuada para una sociedad bien-ordenada es aquella que sería unánimemente acordada en una situación hipotética que fuera equitativa entre individuos concebidos como personas morales libres e iguales*”. RAWLS, John. **Justicia como equidad**: materiales para una teoría de la justicia. Madrid: Tecnos, 2013, p. 175. Tradução livre: “[...] *sustenta que a concepção particular mais adequada para uma sociedade bem*

Em resumo às divergências teóricas que Honneth empreende acerca do pensamento de Rawls, a grande questão enfrentada reside em admitir que o reconhecimento seja objeto de deliberação, e não que exista um percurso procedimental⁸ apto a lhe concretizar. E, isso é inteligível sob a perspectiva de não ser plausível, dado o conteúdo ético dessa lógica de justiça, de ter espaços de deliberação que acolham ou rejeitem elementos da própria constituição do sujeito de direito.

Não é possível deliberar a propósito da existência de direitos que, eventualmente negados, anulem a personalidade, a autonomia e a autorrealização. Nesse sentido, ao se justificar sob a perspectiva deliberativa e se apresentar como elemento central do modelo de justiça redistributiva, o procedimentalismo de Rawls é recusado quando se está diante de um modelo de justiça que se assenta no reconhecimento.

Por estar em debate condições decisivas de construção e concretização da autonomia, não se admite que relações de reconhecimento se sujeitem às alocações, visto que “em relação a elas, não podemos nos colocar no papel de tomadores de decisão que queiram deliberar sobre sua organização”⁹.

Porém, tal recusa não implica, por si só, conforme já referido, desconsiderar o papel do procedimento, e da dinâmica que ele exerce dentro de uma instituição, como apto à verificação do reconhecimento. Apesar de certa divergência teórica, mostra-se necessário refletir como os procedimentos, constituídos nas esferas institucionais, permitem que se alcancem os atributos do reconhecimento.

Imperioso, assim, pensar em formas de inclusão e consideração das especificidades dos sujeitos que buscam uma resposta institucional, como indispensáveis para se alcançar os referidos atributos. E não apenas naqueles de origem estatal, mas igualmente nos que decorrem da “cooperação de organizações

ordenada é aquela que seria unanimemente acordada em uma situação hipotética que foi equitativa entre os indivíduos concebidos como pessoas morais livres e iguais”.

⁸ “*Minha tese é que uma concepção procedimental de justiça fornece na melhor das hipóteses, uma racionalização de um sentido de justiça que está sempre pressuposto*”. RICOEUR, Paul. **O justo 1: a justiça como regra moral e como instituição**. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 80.

⁹ HONNETH, Axel. A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo. **Revista de Ciências Sociais**. Porto Alegre, v. 3, n. 9, 2009, p. 356. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6896>. Acesso em: 07 set. 2015.

não estatais, cujas atividades, porém necessitam primeiro novamente do impulso de concepções de justiça ao mesmo tempo mais poderosas e mais realistas”¹⁰.

Nessa perspectiva, não obstante os limites impostos ao presente trabalho, é plausível afirmar a relevância que os processos judiciais possuem para o reconhecimento das vítimas e das suas vulnerabilidades, ainda mais quando se desenvolvem no contencioso internacional de Direitos Humanos. Isto porque, como aponta Garapon:

[...] as vítimas buscam na justiça um local que lhes permita reencontrar a sua *combatividade*, ocupar o seu lugar relatando as suas vivências e fazer-se consagrar enquanto vítimas. O processo não é uma mera tribuna para relatar o sofrimento dos sobreviventes: ele *constitui* esses seres sofridos como vítimas. Ao reconhecê-los como tal, liberta-os, paradoxalmente, dessa condição inferior. A vitimização não é um processo de facto, mas uma posição que necessita ser reconhecida juridicamente”¹¹.

Logo, a constituição desses “seres sofridos como vítimas” exige que se verifique não apenas como são compreendidos na jurisprudência, mas como o processo interamericano, a partir da atividade interpretativa da Corte IDH¹², concede voz, participação e leva em consideração as situações pessoais. Reside, portanto, não apenas em um exercício de eventual direito de ação, mas na concretização da autonomia¹³, outrora desconsiderada nas jurisdições internas.

¹⁰ HONNETH, Axel. A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo. **Revista de Ciências Sociais**. Porto Alegre, v. 3, n. 9, 2009, p. 366. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6896>. Acesso em: 07 set. 2015.

¹¹ GARAPON, Antoine. **Crimes que não podemos punir nem perdoar**: para uma justiça internacional. Lisboa: Instituto Piaget, 2004, p. 137-138.

¹² Para uma análise da atividade interpretativa da Corte IDH, Cf. ROTA, Marie. **L’interprétation des Conventions Américaine et Européene des Droits de l’Homme**: analyse comparée de la jurisprudence des Cours Européenne et Interaméricaine des Droits de l’Homme. Issy-les-Moulineaux, LGDJ, 2018. E em relação às técnicas de interpretação adotadas pelos órgãos internacionais de proteção, Cf. TOUZÉ, Sébastien. Les techniques interprétatives des organes de protection des droits de l’homme, p. 517-532. In: **Revue Générale de Droit International Public (RGDIP)**. Paris: Pedone, tomo 115, n. 2, 2011.

¹³ “[...] a concepção intersubjetiva de autonomia, a arquitetura de uma teoria da justiça transforma-se fundamentalmente: não apenas aquilo que pode valer como sua matéria, mas também o seu princípio formal e sua relação com o ator passam por uma nova determinação quando a liberdade individual passa a ser concebida como o resultado de relações de reconhecimento”. HONNETH, op. cit., p. 361.

3.2. A REGULAMENTAÇÃO DO PAPEL DA VÍTIMA NO PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE INTERAMERICANA: APONTAMENTOS CONTEXTUAIS

O primeiro desafio colocado para a inclusão processual da vítima reside na circunstância do SIDH, conforme artigo 61.1 da CADH¹⁴, conferir apenas aos Estados e à Comissão o direito de acionarem a Corte IDH (*jus standi*). Ao contrário dos Sistemas Europeu, após as reformas promovidas pelo Protocolo 11 (em vigor a partir de 1988), e do Africano, cuja possibilidade é de adesão facultativa¹⁵, no Sistema Interamericano nega-se o acesso direto da vítima à jurisdição regional.

A restrição convencional imposta aos indivíduos, submetidos à atuação da Comissão IDH para acionar a jurisdição interamericana, não tem impedido que a Corte, por meio de uma jurisprudência evolutiva com reflexos normativos, tenha garantido aqueles uma maior participação durante a tramitação da demanda, numa verdadeira concretização do *locus standi in judicio*¹⁶.

Ao longo do histórico do SIDH, visualiza-se a ampliação dos poderes processuais da vítima, que passa da condição de auxiliar da Comissão Interamericana para adquirir autonomia processual. E isso encontra fundamento, para além de outras questões, em ser a vítima a titular dos direitos discutidos perante a jurisdição regional de proteção.

¹⁴ “Somente os Estados-partes e a Comissão têm direito de submeter o caso à decisão da Corte” (artigo 61.1, CADH).

¹⁵ “Les ONG dotées d’un statut d’observateur auprès de la Commission et les individus peuvent saisir la Cour uniquement à l’encontre d’États qui ont accepté spécifiquement la compétence contentieuse de la Cour à cette fin (articles 5§3 et 34§6 du Protocole)”. HENNEBEL, Ludovic; TRIGOUDJA, Hélène. **Traité de Droit International des Droits de L’Homme**. Paris: Pedone, 2016, p. 396. Tradução livre: “As ONGs com status de observador junto à Comissão e os indivíduos podem iniciar o caso junto à Corte unicamente contra os Estados que tenham aceitado especificamente a jurisdição contenciosa da Corte para este fim (artigos 5, §3º e 34, §6º, do Protocolo)”.

¹⁶ Veja-se, por exemplo, o quanto declarado no caso *Vélez Loor vs. Panamá (2010)*, no sentido que a invocação de outros direitos, desde que atrelados ao idêntico marco fático, tem “[...] el propósito de hacer efectiva la facultad procesal de locus standi in judicio que se les reconoce en el Reglamento del Tribunal, sin desvirtuar por ello los límites convencionales a su participación y al ejercicio de la competencia de la Corte, ni un menoscabo o vulneración para el derecho de defensa del Estado” CORTE IDH. **Caso Vélez Loor vs. Panamá**. Sentença de 23 nov. 2010, §43. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_esp2.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017. Tradução livre: “[...] o propósito de fazer efetiva a facultade processual do locus standi in judicio que se reconhece no Regulamento do Tribunal, sem desvirtuar por ele os limites convencionais a sua participação e o exercício da competência da Corte, nem um menoscabo ou violação para o direito de defesa do Estado”.

Por conseguinte, embora por via oblíqua, há uma ressignificação do papel da CIDH no processo interamericano. A textura aberta da Convenção Americana, ao não definir de forma clara e precisa a que título se deveria dar a participação da Comissão Interamericana, enquanto órgão quase-judicial da CADH, acabou por submeter a natureza das suas atribuições ao poder interpretativo do próprio Tribunal¹⁷, que a colocou como guardiã do texto, mas não necessariamente como parte na lide internacional.

Segundo Martin-Chenut e Osmo¹⁸, inúmeros argumentos justificam a ampliação da participação da vítima no procedimento interamericano, dentre eles: a necessidade de se aproximar a figura do “demandante” ou “peticionário” do real titular dos direitos violados; a diferenciação que foi se estabelecendo, ao longo da história do SIDH, entre os interesses das vítimas e os da CIDH, que passa a ocupar o local de guardiã da CADH e assistente da Corte; e, as dificuldades inerentes a uma atuação conjunta, dado um duplo esforço de convencimento por parte das vítimas, que precisariam sustentar seus argumentos perante a CIDH e a Corte IDH.

Medina¹⁹ acrescenta que a ampliação da autonomia procedimental da vítima e consequente remodelagem do papel da CIDH foi uma resposta a uma demanda política dos Estados-partes que não queriam litigar em duas frentes, ou seja, refutar as alegações da Comissão e das vítimas e dos seus representantes. Além disso, para a referida autora, outros fatores se aglutinaram para a alteração na forma de lidar com as comunicações individuais perante a Corte:

¹⁷ “[...] *la Cour a interprété la Convention de manière littérale (conformément au sens courant des termes), téléologique (suivant l’objet et but du traité), systématique (suivant le système juridique d’appartenance), et évolutive (suivant les conditions et développements normatifs à l’intérieur et hors du Système interaméricain)*”. MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. *Le développement du Corpus Juris Interaméricain à travers l’action prétorienne de la Cour Interaméricaine des Droits de l’Homme*, p. 181-182. In: BURGORGUE-LARSEN, Laurence (Org.). **Les défis de l’interprétation et de l’application des Droits de l’Homme: de l’ouverture au dialogue**. Paris: Pedone, 2017. Tradução livre: “[...] *a Corte tem interpretado a Convenção de maneira literal (conforme o significado comum dos termos), teleológica (de acordo com o objeto e propósito do tratado), sistemática (segundo o sistema jurídico que integra) e evolutiva (segundo as condições e desenvolvimentos normativos no interior e fora do Sistema Interamericano)*”.

¹⁸ OSMO, Carla; MARTIN-CHENUT, Kathia. A participação das vítimas no sistema interamericano: fundamento e significado do direito de participar. In: **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1455-1506. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/28031/20620>. Acesso em: 22 jun. 2017.

¹⁹ MEDINA, Cecilia. The Inter-American Commission of Human Rights and the Inter-American Court: new rules for individual communications, p. 383. In: ROOSMANLEN, Marjolein van; VERMEULEN, Ben; HOOFF, Fried van; OOSTING, Marten (Org.). **Fundamental Rights and Principles (liber amicorum Pieter van Dijk)**. Cambridge: Intersentia, 2013.

Um deles era que o sistema era visto como cada vez mais legítimo para aqueles que recorreram a ele e aos olhos de muitos de seus potenciais beneficiários. (...) o fim das ditaduras e o avanço no caminho da democracia em várias partes do continente fizeram com que o Estado percebesse que o sistema estava se movendo em direção a - na minha opinião - incursões positivas em assuntos de interesse para muitas pessoas e não somente para aqueles ligados de uma maneira ou de outra com brutalidades perpetradas no passado²⁰.

Essa alteração do local ocupado pela vítima no processo interamericano é fruto de uma evolução, que observa a lógica e interesse de diversos atores, mas que é constituída principalmente no âmbito da jurisprudência interamericana²¹, que influi e espelha as diversas alterações procedimentais dos seus regulamentos.

Desse modo, como forma de traçar uma linha histórico-normativa, mostra-se importante a verificação de como a vítima e a sua inclusão na seara do processo interamericano encontrou guarida na normativa que rege a atuação contenciosa da Corte IDH.

Até o momento, a Corte foi regida por cinco regulamentos distintos. O primeiro²² aprovado pelo Tribunal no 3º período ordinário de sessões (1980); o segundo²³ concluído no 23º período ordinário de sessões (1991); o terceiro²⁴ aprovado no 34º período ordinário de sessões (1996); o penúltimo²⁵ no 49º período

²⁰ Tradução livre do original: “*One of them was that the system was seen as increasingly legitimate to those who resorted to it and in the eyes of many of its potential beneficiaries. (...) the end of dictatorships and the advancement in the road towards democracy in various parts of the continent made the State realize that the system was moving towards making - in my view positive - incursions in matters of interest for many people and not only for those linked in one way or another with brutalities perpetrated in the past*”. MEDINA, Cecilia. The Inter-American Commission of Human Rights and the Inter-American Court: new rules for individual communications, p. 382 *In*: ROOSMANLEN, Marjolein van; VERMEULEN, Ben; HOOFF, Fried van; OOSTING, Marten (Org.). **Fundamental Rights and Principles (Iber amicorum Pieter van Dijk)**. Cambridge: Intersentia, 2013.

²¹ TRINDADE, A. A. C. Le nouveau règlement de la Cour Interaméricaine des Droits de l'Homme: quelques réflexions sur la condition de l'individu comme sujet du droit international, p. 160. *In*: TRINDADE, A. A. C. **A humanização do Direito Internacional**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

²² CORTE IDH. **Regulamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos (1980)**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/1980.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2018.

²³ _____. **Regulamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos (1991)**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/1991.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2018.

²⁴ _____. **Regulamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos (1996)**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/1996.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2018.

²⁵ _____. **Regulamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos (2000)**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/2000.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2018.

ordinário (2000), submetido a duas reformas (2003 e 2009); e, o último²⁶, que se encontra em vigor, foi aprovado no 86º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009.

Interessante observar que, na linha da literalidade da CADH, o Regulamento inaugural (1980) faz uso do termo lesionado (artigo 45, 3), em vez de vítima. Demonstra, assim, conforme visto no capítulo anterior, que a lógica sob a qual se constitui é aquela que coloca em segundo plano a experiência da injustiça dos sujeitos que tiveram seus direitos violados, limitando-se apenas à ideia da justiça pecuniária.

Não por outro motivo, já sob os influxos das primeiras decisões do Tribunal Interamericano, as quais colocaram as vítimas como objeto de proteção do DIDH, que o segundo Regulamento (1991) passa a se utilizar e definir o termo vítima como “a pessoa da qual se alega terem sido violados os direitos protegidos na Convenção”²⁷.

Ocorre que, apesar de textualmente utilizar o termo vítima, o Regulamento de 1991 atrela a participação dela à mera assistência aos delegados da CIDH²⁸. Há, assim, a previsão de um papel de coadjuvante despido de qualquer autonomia. É, ainda, no referido regulamento, que se exige a ciência da demanda ao denunciante originário e à vítima ou seus familiares²⁹.

Até então, é possível notar a ausência de qualquer dissociação entre o papel das vítimas daquele exercido pela CIDH. As vítimas ou seus representantes são mero instrumental a serviço da atuação da Comissão. E, embora sejam os seus direitos que estão sob apreciação, é à Comissão que se reconhece um direito de

²⁶ CORTE IDH. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2009)**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 05 ago. 2018.

²⁷ Tradução livre do original: “[...] *la persona de la cual se alega han sido violados los derechos protegidos en la Convención*” (Artigo 2, “o”, do Regulamento de 1991). _____. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (1991)**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/1991.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2018.

²⁸ “[...] *abogados representantes designados por el denunciante original, por la presunta víctima o por los familiares de ésta*” (Artigo 22, do Regulamento de 1991). _____. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (1991)**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/1991.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2018. Tradução livre: “[...] *advogados representantes designados pelo denunciante original, pela vítima presumida ou pelos familiares desta*”.

²⁹ Artigo 24, Regulamento de 1991. _____. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (1991)**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/1991.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2018.

participação. Nega-se, assim, o direito de ter uma via própria e autônoma de ser ouvido.

É tão só no Regulamento de 1996 que se abre a possibilidade de uma atuação autônoma das vítimas ou dos seus familiares, com vistas à definição das reparações pelos beneficiários. Assim, prevê-se que os “[...] representantes das vítimas ou de seus familiares poderão apresentar seus próprios argumentos e provas de forma autônoma”³⁰.

Trata-se, portanto, da primeira possibilidade de participação procedimental. E, embora restrita à fase de reparação³¹, à vítima se reconhece a faculdade processual de apresentar, de maneira independente e desvinculada da atividade da CIDH, os argumentos e os requerimentos de produção probatória perante a Corte IDH.

Constou, ao mesmo tempo, no referido regulamento, a necessidade de oitiva prévia das vítimas ou dos seus familiares nas hipóteses de término antecipado do processo, seja pela desistência de uma das partes (artigo 52, 1 e 2) ou quando presente hipótese de solução amistosa (artigo 53).

Todavia, é com a edição do Regulamento de 2000 que o papel do indivíduo no âmbito do processo interamericano ganha outra dimensão, quando se reconhece a faculdade processual de agir de forma autônoma da vítima. Isto porque, o termo “partes no caso” passa a ser definido como o “da vítima ou da vítima presumida, o Estado e, apenas para fins processual, a Comissão”³². Como expõe Trindade:

De uma perspectiva histórica, essa é a modificação mais importante do quarto e novo regulamento da Corte, modificação que representa mais um passo real na evolução do sistema

³⁰ Tradução livre do original: “[...] representantes de las víctimas o de sus familiares podrán presentar sus propios argumentos y pruebas en forma autónoma”³⁰ (Artigo 23, do Regulamento de 1996). CORTE IDH. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (1996)**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/1996.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2018.

³¹ “However, this decision by the Court left matter only partially settled since in all of the other stages of the proceedings, the victims’ role was still relegated to that of ‘advisor’ to the Commission”, p. 272. DULITZKY, Ariel E.; ZARIFIS, Ismene N. Facing the challenge: the Inter-American Commission on Human Rights’ adoption of new rules of procedure. In: **Nordic Journal of Human Rights**, v. 21, 2003, p. 257-384. Tradução livre: “No entanto, essa decisão da Corte deixou a questão apenas parcialmente resolvida, uma vez que, em todas as outras fases do processo, o papel das vítimas continuava a ser relegado ao de ‘auxiliar’ da Comissão”.

³² Tradução livre do original: “[...] la víctima o la presunta víctima, el Estado y, sólo procesalmente, la Comisión” (Artigo 2, 23, do Regulamento de 2000). CORTE IDH. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2000)**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/2000.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2018.

interamericano de proteção dos direitos humanos, em particular, e do Direito Internacional dos Direitos do Homem, em geral³³.

Duas são as inovações no referido texto: a primeira, quando a vítima é concebida como parte; e, a segunda, ao estabelecer que o papel da Comissão Interamericana no contencioso judicial interamericano é o de parte para fins processuais. Efetua-se, assim, uma releitura da função a ser exercida pela CIDH, agora dissociada da proteção do direito de fundo, cuja busca em juízo passa a ser da vítima ou dos seus representantes.

Nessa linha, para fins de maior precisão técnica, o termo vítima é compreendido como “[...] a pessoa cujos direitos tenham sido violados de acordo com a sentença proferida pela Corte”³⁴. Promove, portanto, a dissociação do conceito de vítima presumida, que é aquela que não teve o direito declarado pelo título judicial, bem como passa a Corte a ter o monopólio de constituir em definitivo os sujeitos que passarão a ser rotulados como vítimas.

É, ainda no regulamento de 2000, que se concebe a vítima como parte “demandante” no âmbito procedimental, garantindo-lhe uma efetiva participação (artigo 23, do Regulamento de 2000). Assegura-se, assim, às vítimas, seus familiares ou aos representantes, após a admissão da demanda e no prazo de 30 (trinta) dias³⁵ (artigo 35, do Regulamento de 2000), o direito de apresentar solicitações, argumentos ou provas de forma independente à Comissão. A atuação autônoma deixa de ser conferida apenas à fase de reparações, para alcançar todo o processo (artigo 23, 1, do Regulamento de 2000).

Com a reforma efetuada em 2003, o termo “familiares” ganha significado procedimental, ao abranger aqueles imediatos “[...] ascendentes e

³³ Tradução livre do original: “*Dans une perspective historique, c’est là la modification la plus importante du quatrième et nouveau Règlement de la Cour, modification qui représente de plus une véritable étape dans l’évolution du système interaméricain de protection des droits de l’homme, en particulier, et du Droit International des Droits de l’Homme, en général*”. TRINDADE, A. A. C. Le nouveau règlement de la Cour Interaméricaine des Droits de l’Homme: quelques réflexions sur la condition de l’individu comme sujet du droit international, p. 160. *In*: TRINDADE, A. A. C. **A humanização do Direito Internacional**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

³⁴ Tradução livre do original: “[...] *la persona cuyos derechos han sido violados de acuerdo con sentencia proferida por la Corte*” (Artigo 2, 30, Regulamento de 2000). CORTE IDH. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2000)**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/2000.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2018.

³⁵ Com o regulamento seguinte (2009), o prazo foi ampliado para 02 (dois) meses (artigo 40, 1, Regulamento vigente). **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2009)**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 05 ago. 2018.

descendentes em linha direta, irmãos, cônjuges ou companheiros permanentes, ou aqueles determinados pela Corte no caso”³⁶. E, ainda, permite-se que, nas petições já em trâmite perante a Corte, a vítima, seus familiares ou representante requeiram diretamente uma tutela de urgência (artigo 25, 3, do Regulamento de 2000).

Interessante, conforme verificado nas outras normativas internas, que a redefinição da participação da vítima implica, por conseguinte, a alteração do papel da CIDH. Veja-se que, depois das reformas promovidas em 2003, a Comissão, após remessa do informe que instaura a jurisdição da Corte, atuará apenas na hipótese de ausência de representação processual das vítimas, “[...] como garante do interesse público nos termos da Convenção Americana, de forma a evitar a ausência de defesa”³⁷.

Com nova reforma promovida em 2009³⁸, suprime-se o termo familiares. Não se trata de alteração com vistas a afastá-los do processo interamericano, mas reflete a jurisprudência da Corte IDH a respeito do tema. Isto porque “aqueles serão considerados como vítimas presumidas de alguma violação aos direitos reconhecidos na Convenção Americana e poderão ser credores das reparações”³⁹. Logo, aplicam-se a eles as regras procedimentais a que devem se submeter as vítimas.

Além disso, a aludida reforma alterou o *status* jurídico da qualificação das alegações das vítimas, que deixam de ser tratadas como testemunhas. Nessa perspectiva, mostram-se elucidativas as razões para tal alteração, descritas na exposição de motivos, nos seguintes termos:

³⁶ Tradução livre do original: “[...] ascendientes y descendientes en línea directa, hermanos, cónyuges o compañeros permanentes, o aquellos determinados por la Corte en su caso” (Artigo 2, 15, Regulamento de 2000). CORTE IDH. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2000)**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/2000.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2018. Observa-se, ainda, que jurisprudência reiterada da Corte IDH vai reconhecer uma presunção *juris tantum* da legitimidade dos familiares diretos, cabendo ao Estado ilidir tal presunção. Cf. §235. _____. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 nov. 2010, §235. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 10 abr. 2018.

³⁷ Tradução livre do original: “[...] como garante del interés público bajo la Convención Americana, de modo a evitar la indefensión de las mismas” (Artigo 33, do Regulamento de 2000). _____. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2000)**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/2000.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2018.

³⁸ _____. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2000.b)**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/ene_2009_por.pdf. Acesso em: 05 ago. 2018.

³⁹ Tradução livre do original: “[...] aquellos serán considerados como presuntas víctimas de alguna violación a los derechos reconocidos en la Convención Americana y podrán ser acreedores de las reparaciones”. _____. **Exposición de Motivos de la Reforma Reglamentaria**, p. 04. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/ene_2009_motivos_esp.pdf. Acesso em: 07 ago. 2018.

Com o objetivo de melhor verificação das provas e em respostas às várias das observações apresentadas, a Corte considerou oportuno reformar o Regulamento de tal forma que as declarações das vítimas presumidas não continuem sendo qualificadas como declarações testemunhais e, portanto, não precisam ser feitas sob juramento. Neste sentido, as declarações das vítimas presumidas serão valoradas, no contexto do caso, levando em conta as características especiais de tais declarações⁴⁰.

Ao deixar formalmente de ser equiparada às testemunhas, ou seja, instrumento a serviço da jurisdição interamericana, a vítima não adquire apenas autonomia processual (“sujeito-demandante”), dado o seu interesse direto no processo e no resultado a ser alcançado. Há uma ressignificação da sua figura, invertendo-se sua relação com a atividade da Corte, que passa a incluí-la de forma efetiva e se orientar através de quem efetivamente teve o direito violado.

No entanto, ao lado da redefinição do seu papel, ampliam-se direitos e ônus processuais. É, assim que, instaurada a jurisdição da Corte, por intermédio do informe de fundo da CIDH, que deve conter a exposição fática e a identificação das vítimas presumidas (artigo 35, 1, Regulamento vigente), a apresentação da petição com argumentos e pretensões probatórias é ônus da vítima e dos seus representantes.

Portanto, a estreita atuação probatória da Comissão, visto não lhe ser permitido, em regra, o oferecimento de testemunhos, pedido de colheita de declarações de vítimas presumidas e indicação de peritos, salvo na hipótese de violação à ordem pública, implica necessariamente um ônus processual da vítima, que duelará com o Estado com vistas a ser reconhecida.

Considerando esse quadro, de redefinição processual da CIDH, o Regulamento em vigor criou a figura do Defensor Interamericano como forma de garantir a defesa técnica das vítimas, quando ausente de representação legal⁴¹.

⁴⁰ Tradução livre do original: “A efectos de un mejor despacho probatorio y en atención a varias de las observaciones presentadas, la Corte consideró oportuno reformar el Reglamento de tal forma que las declaraciones de las presuntas víctimas no continúen siendo calificadas como declaraciones testimoniales y, por ende, no tengan que realizarse bajo juramento. En este sentido, las declaraciones de las presuntas víctimas serán valoradas, en el contexto del caso, tomando en cuenta las características especiales de tales declaraciones”. CORTE IDH. **Exposición de Motivos de la Reforma Reglamentaria**, p. 03. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/ene_2009_motivos_esp.pdf. Acesso em: 07 ago. 2018.

⁴¹ “En el antiguo Reglamento era la Comisión quien asumía la representación de las presuntas víctimas que carecían de representación legal. De esta manera, se garantiza que toda presunta víctima tenga un abogado que haga valer sus intereses ante la Corte y se evita que las razones

Trata-se de instrumento de concretização da autonomia da vítima, tendo em vista a necessidade de uma autonomia processual não apenas formal, mas que permita a efetiva e satisfatória apresentação do escrito de solicitações, argumento e provas (artigo 40, Regulamento vigente), cuja atuação autônoma se dará durante todo o processo (artigo 25, 1, Regulamento vigente).

Apesar de consistir em uma breve apresentação, extrai-se, dessa evolução normativa, a relevância da participação processual da vítima. No entanto, como apontam Martin-Chenut e Osmo, a “[...] possibilidade de apresentação autônoma de argumentos, porém, não significa que as vítimas possam defender seus interesses de forma ilimitada perante a Corte”⁴².

Isto porque o objeto da lide e a própria identificação de quem pode ser definida como vítima é fixado pela CIDH, quando da apresentação do informe de mérito, salvo se, na hipótese do artigo 35.2 do Regulamento Vigente, estiver diante de violações graves e massivas aos Direitos Humanos, em que se mostra difícil identificar ou contatar todas as possíveis vítimas das violações, como nos contextos de conflitos armados, deslocamentos ou destruição dos corpos violados. Nesse cenário, no caso *Vereda La Esperanza vs. Colombia (2017)*⁴³, a Corte entendeu que:

Também tem levado em consideração a dificuldade de acesso à área onde ocorreram os fatos, a falta de registro referentes aos habitantes do lugar e o transcurso do tempo, assim como características particulares das vítimas presumidas do caso, por exemplo, quando estas compõem grupos familiares com nomes e sobrenomes semelhantes, ou quando se tratam de migrantes. Igualmente, tem considerado a conduta do Estado, por exemplo, quando existem alegações de que a falta de investigação contribuiu para a incompleta indefinição das vítimas presumidas, e em caso de escravidão⁴⁴.

económicas impidan contar con representación legal. Por otro lado, se evita que la Comisión tenga una posición dual ante la Corte, de representante de víctimas y de órgano del sistema. CORTE IDH. **Exposición de Motivos de la Reforma Reglamentaria**, p. 03. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_motivos_esp.pdf. Acesso em: 07 ago. 2018.

⁴² OSMO, Carla; MARTIN-CHENUT, Kathia. A participação das vítimas no sistema interamericano: fundamento e significado do direito de participar. In: **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1482. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/28031/20620>. Acesso em: 22 jun. 2017.

⁴³ CORTE IDH. **Caso Vereda La Esperanza vs. Colombia**. Sentença de 31 ago. 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_341_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2018.

⁴⁴ Tradução livre do original: “*También ha tomado en cuenta la dificultad de acceder al área donde ocurrieron los hechos, la falta de registros respecto de los habitantes del lugar y el transcurso del tiempo, así como características particulares de las presuntas víctimas del caso, por ejemplo, cuando estas han conformado clanes familiares con nombres y apellidos similares, o al tratarse de migrantes. Igualmente, ha considerado la conducta del Estado, por ejemplo, cuando existen*”

Abre-se, ainda, exceção para os casos de alegação superveniente de violações a outros dispositivos da CADH, desde que atreladas aos fatos já delimitados no informe da Comissão Interamericana. A partir disso, compreende a Corte que:

[...] não é admissível que as partes aleguem novos fatos distintos dos contidos neste relatório, sem prejuízo de expor aqueles que permitam explicar, esclarecer ou rejeitar os que tenham sido mencionados no mesmo e tenham sido submetidos a consideração da Corte. A exceção a este princípio são os fatos que se qualificam como supervenientes, sempre que se encontrem ligados aos fatos do processo⁴⁵.

Diante do exposto, apesar da verificação de avanços no processo de inclusão e autonomia procedimental da vítima, é inegável que ela, do plano de vista material, não goza de paridade de armas com o Estado, assim como se encontra presa aos limites impostos pela CIDH, circunstâncias estas limitantes de um efetivo exercício dos seus direitos.

Contudo, para além de todas as discussões que focam na devida permissão do acesso direto da vítima à jurisdição interamericana, inúmeros passos devem ser dados previamente, como forma de criar uma estrutura jurídica e de apoio material, sob pena de se estabelecer um direito extremamente frágil face aos múltiplos recursos que o adversário processual (o Estado) possui.

3.3. A VULNERABILIDADE COMO ELEMENTO DE REPERCUSSÃO PROCEDIMENTAL

Contextualizada a participação da vítima no procedimento da Corte IDH, importa verificar se o reconhecimento das vulnerabilidades impõe repercussões procedimentais. Na jurisprudência analisada sobre a figura da vítima

alegatos de que la falta de investigación contribuyó a la incompleta identificación de las presuntas víctimas, y en un caso de esclavitud". CORTE IDH. **Caso Vereda La Esperanza vs. Colombia**. Sentença de 31 ago. 2017, §33. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_341_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2018.

⁴⁵ *Ibid.*, §131.

vulnerável, observa-se que a Corte IDH realça a imprescindibilidade dos processos e procedimentos (judiciais e administrativos) estatais guiarem-se por medidas especiais de proteção.

A correlação entre adequação procedimental e o dever específico de proteção decorre não apenas da cláusula do devido processo legal ou da garantia de acesso jurisdicional, mas da pertinência que tal fato guarda com a ideia de justiça. Apesar de tal constatação, é assente na Corte IDH que os direitos processuais das partes não podem ser desequilibrados⁴⁶.

Sobre a devida pertinência entre processo como mecanismo de concretização da justiça, observa-se no caso *Loyza Tamayo vs. Peru (1997)*, argumento utilizado pela Corte no sentido de aquele ser guiado por “padrões de um juízo justo”⁴⁷. Não obstante não haja uma definição, para além da casuística dos fatos analisados, a respeito do que se entende por tais padrões, trata-se de uma sinalização argumentativa quanto à necessária inter-relação entre eles.

A busca por argumentos que permitam extrair *standards* de interpretação quanto a um processo justo implica necessária verificação do afirmado na *Opinião Consultiva n. 21/14*. Ao se debruçar em torno da proteção internacional de crianças migrantes, a Corte retoma a ideia de os direitos serem constituídos no âmbito de procedimentos justos. Nesse sentido, para que um processo seja definido como justo, mostra-se indispensável que ele espelhe de forma cumulativa:

(i) um acesso à justiça não apenas formal, mas que reconheça e resolva os fatores de desigualdade real dos processados; (ii) o desenvolvimento de um julgamento justo e (iii) a resolução das controvérsias de forma tal que a decisão adotada se aproxime do maior nível de correção do direito, isto é, que se assegure, na maior medida possível, sua solução justa⁴⁸.

⁴⁶ LÓPES, Juana Inés Acosta. El régimen de excepciones preliminares ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos, p. 114. In: ALVARADO, Paola Andrea Acosta (Org.). **Apuntes sobre el Sistema Interamericano II**. Bogotá: Instituto de Estudios Constitucionales Carlos Restrepo Piedrahita, 2010.

⁴⁷ CORTE IDH. **Caso Loayza Tamayo vs. Peru**. Sentença de 17 set. 1997, §62. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

⁴⁸ _____. **Direitos e garantias dos meninos e meninas no contexto da migração e ou a necessidade de proteção internacional**. Opinião Consultiva n. 21 de 19 ago. 2014, §109. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

Em outras oportunidades, a Corte IDH relaciona, embora sem a sistematização estabelecida na *Opinião Consultiva n. 21/14*, a indispensabilidade do devido processo legal⁴⁹ observar parâmetros de justiça. E o faz colocando a vítima como elemento central nessa equação e a vulnerabilidade como condição obrigatória quando da tramitação dos processos judiciais.

Nesse cenário, no caso *Furlán e familiares vs. Argentina (2012)*, a Corte, ao tratar de “acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade”⁵⁰, conclui, por exemplo, a importância da “participação de outras instâncias e organismos estatais que possam colaborar nos processos judiciais com o fim de garantir a proteção e a defesa dos direitos destas pessoas”⁵¹, como forma de, por meio de uma abertura procedimental, ampliar a proteção da vítima vulnerável.

Ademais, como estabelecido no caso *Comunidades Afrodescendentes Deslocados (Operação Gênesis) vs. Colômbia (2013)*⁵², não podem derivar do processo resultados “ilusórios ou irrisórios e [que] permitam uma contribuição real para que a vítima enfrente as consequências negativas que deixaram as violações de direitos humanos na sua vida”⁵³.

Ora, se quando em jogo os direitos de indivíduos e grupos vulneráveis, o devido processo legal interno deve ser norteado por critérios especiais de proteção e consequente adequação procedimental, não deve ser outra a atuação da Corte IDH quando lida com o acesso das referidas vítimas à justiça interamericana. Ao menos, imagina-se referir-se a um critério que deva prevalecer quando os juízes interamericanos interpretam e concretizam o processo perante o Tribunal Interamericano, visto que os próprios precedentes interamericanos

⁴⁹ No que toca o entendimento da CORTE IDH a respeito do devido processo legal e das suas derivações, Cf. ANTKOWIAK, Thomas M; GONZA, Alejandra. **The American Convention on Human Rights: essential rights**. New York: Oxford University Press, 2017, p. 171-215.

⁵⁰ CORTE IDH. **Caso Furlán e familiares vs. Argentina**. Sentença de 31 ago. 2012, §242. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_246_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

⁵¹ *Ibid.*, §242.

⁵² **Caso Comunidades Afrodescendentes deslocados da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) vs. Colômbia**. Sentença de 20 nov. 2013. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017. No referido caso, a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado da Colômbia por violação dos direitos de integridade pessoal das famílias e vítimas diretas, de propriedade e das garantias judiciais e de proteção judicial, tendo em vista o desaparecimento forçado de 12 (doze) pessoas, entre as quais 03 (três) crianças, e a privação arbitrária da vida de outra, por grupos militares, no ano de 1996.

⁵³ *Ibid.*, §471.

estabelecem uma relação entre as garantias judiciais (artigo 8º, CADH) com os direitos de acesso e proteção judicial (artigo 25, CADH)⁵⁴.

Ao se extrair da jurisprudência interamericana a necessidade dos processos que envolvam vítimas vulneráveis serem adaptados como forma de tornar eficaz a proteção dos seus direitos, cabe averiguar se esse entendimento é autoaplicável ao processo interamericano. Ou seja, a partir da casuística das decisões estudadas, verificar eventual instrumentalidade (adaptação) das normas processuais interamericanas.

A primeira questão a ser observada é da adaptação de regras que envolvam o conhecimento e a admissibilidade de uma demanda. Isto porque, elas guardam relação direta com o acesso à justiça. É o preenchimento dos requisitos de admissibilidade que permitirá à Corte a investigação do direito de fundo e, por conseguinte, o da vítima vulnerável.

No caso *Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica (2012)*, há uma tímida flexibilização do requisito de admissibilidade do prazo de 06 (seis) meses, estabelecido no artigo 46, 1 “b”, da CADH⁵⁵. Apresentada exceção pelo Estado, requerendo a inadmissão por não preenchimento à literalidade do requisito convencional referido, a Corte rejeitou a preliminar levantada pelo demandado.

A Corte procedeu a uma interpretação específica do dispositivo convencional para adaptá-lo ao caso, no sentido de admitir a petição, ainda que após o prazo de 06 (seis) meses da decisão da Corte Constitucional que havia negado o direito à fertilização *in vitro*, sob pena de “gerar nas supostas vítimas uma responsabilidade de tomar uma decisão de apresentar uma petição perante o Sistema Interamericano em um determinado período de tempo”⁵⁶, agravando-lhes o sofrimento.

Por sua vez, no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016)*, a Corte se debruçou acerca das inconsistências na lista das vítimas

⁵⁴ Uma análise crítica a respeito da reiterada aplicação conjunta dos citados dispositivos da CADH, Cf. MEDINA, Cecilia. **The American Convention on the Human Rights: crucial rights and their theory and practice**. Cambridge: Intersentia, 2014, p. 239.

⁵⁵ “Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: (...) b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva” (Artigo 46, 1, “b”, CADH).

⁵⁶ CORTE IDH. **Caso Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica**, §35. Sentença de 28 set. 2012. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

incluídas no Relatório de Admissibilidade e Mérito apresentado pela Comissão. Logo, interessante observar que, em relação à identificação, a Corte fez incidir a regra do art. 35.2 do Regulamento⁵⁷, utilizando-se não apenas do fato de se estar diante de um caso de violações coletivas, mas, dentre outros, “i) o contexto do caso; ii) o tempo de 20 anos transcorridos; iii) a dificuldade para constatar as supostas vítimas em virtude de sua situação de exclusão e vulnerabilidade”⁵⁸.

Em idêntico sentido, privilegiando as especificidades dos sujeitos envolvidos, no caso da *Comunidade Moiwana vs. Suriname (2006)*⁵⁹, apesar de alguns dos integrantes daquele grupo só terem sido identificados posteriormente ao admitido no regulamento, a ausência de impugnação tempestiva por parte do Estado implicou a presunção da condição de vítima⁶⁰. A Corte apesar de trabalhar com marcos preclusivos bem delimitados⁶¹, privilegiou a inclusão das vítimas vulneráveis, aproveitando-se dos *deficit* na atuação processual do Estado.

No que se refere à valoração das provas, é possível verificar de forma mais direta a interpretação que a Corte faz entre a necessária instrumentalização das regras probatórias e as peculiaridades das pessoas que tiveram seus direitos violados. E tal fato se deve, em grande parte, ao amplo poder que a Corte possui em matéria de provas. Pode-se falar, assim, que, nessa esfera, confere-se concretude procedimental ao reconhecimento das vulnerabilidades, conforme consignado no caso da *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua*⁶²:

⁵⁷ “A este respeito, a Corte considera evidente que o presente caso tem um caráter coletivo; e que, além do amplo número de supostas vítimas alegado, existe uma clara complexidade na identificação, o Tribunal concluiu que, no caso em concreto, é aplicável a circunstância excepcional contemplada no artigo 35.2 do Regulamento da Corte”. CORTE IDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 out. 2016, §191. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017

⁵⁸ *Ibid.*, p. §48.

⁵⁹ _____. **Caso Comunidade Moiwana vs. Suriname**. Sentença de 15 jun. 2005. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_1_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

⁶⁰ *Ibid.*, §§71, 72 e 74.

⁶¹ No referido caso, por exemplo, a Corte não permitiu que outras vítimas fossem identificadas posteriormente à sentença de reparações. *Ibid.*, §176.

⁶² _____. **Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua**. Sentença de 31 ago. 2001. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017. No referido caso, a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado da Nicarágua por não delimitar de forma eficaz o território da Comunidade Mayagna Awas Tingni, afetando diretamente inúmeros outros direitos, tais como a liberdade de circulação e de residência, vida, liberdade de associação, honra e dignidade. Declarou-se, na mesma oportunidade, que o Estado violou o dever de respeitar os direitos e de adotar disposições de direito interno para conferir proteção à propriedade comunal, bem como às garantias e proteção judiciais. Interessante observar

Um critério já indicado e aplicado com anterioridade pela Corte é o da ausência de formalismo na apreciação da prova. O procedimento estabelecido para os casos contenciosos perante a Corte Interamericana ostenta características próprias que os diferenciam do aplicável nos processos de direito interno, não estando o primeiro sujeito às formalidades próprias do segundo⁶³.

Se a jurisprudência internacional geralmente evita regras rígidas quanto ao sistema de avaliação de provas⁶⁴, mostra-se ainda mais justificável que no contencioso de Direitos Humanos e em se tratando de casos específicos envolvendo vítimas vulneráveis, dadas as características dos direitos discutidos e das fragilidades de situações a que as pessoas são submetidas, que as regras que regulem a produção de provas não possuam um alto grau de formalismo⁶⁵.

Não por outro motivo, no caso da *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (2005)*, a Corte afirmou que a avaliação das provas seria realizada em um quadro de segurança jurídica e equilíbrio processual, mas que o Tribunal possui amplas faculdades probatórias e valorativas⁶⁶, reforçando a capacidade que possui para adaptar tais regras às situações específicas das vítimas.

Além de amplas faculdades de avaliação probatória, a Corte também reafirma seu poder instrutório. Veja-se, por exemplo, que no caso da *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua (2001)*, a Corte argumentou que, em contenciosos que lidam com violações de Direitos Humanos, o Estado tem a

que, no presente caso, declarou-se violado ainda o direito de consulta, tendo em vista que o Estado outorgou uma concessão, por 30 (trinta) anos, em prol de uma empresa privada (SOLCARSA).

⁶³ CORTE IDH. **Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua**. Sentença de 31 ago. 2001, §89. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

⁶⁴ PASQUALUCCI, JO M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2. ed. New York, NY: Cambridge University Press, 2013, p. 173. Cf. RIVIER, Raphaële. La preuve devant les juridictions interétatiques à vocation universelle (CIJ et TIDM). In: FABRI, Hélène Ruiz; SOREL, Jean-Marc (Org.). **La preuve devant les juridictions internationales** (Collection Contentieux international). Paris: Pedone, 2007.

⁶⁵ “[...] o sistema processual é um meio para realizar a justiça e (...) esta não pode ser sacrificada em razão de meras formalidades”. CORTE IDH. **Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala**, §96. Sentença de 25 nov. 2000. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_70_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017. No referido caso, a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado da Guatemala pelo desaparecimento forçado do Sr. Efraín Bámaca Velásquez, assim como por falta de investigação e sanção aos responsáveis pelos fatos. Restou reconhecido que o Estado violou o direito à integridade pessoal, à vida, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à verdade e às garantias judiciais e de proteção judicial. Além das violações ao texto da CADH, houve a declaração de violação aos artigos 1, 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura.

⁶⁶ _____. **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai**, §31. Sentença de 17 jun. 2005. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

obrigação de entregar as provas que o Tribunal vier a solicitar, não se aplicando as regras internas da distribuição do ônus probatório⁶⁷.

No caso das *peessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana (2014)*, a Corte concluiu que, em razão das condições de vulnerabilidade das vítimas, mostrava-se pertinente a aplicação de determinadas pautas na apreciação das provas. No julgado, entendeu que a falta de documentação de identificação pessoal ou a ausência dos registros oficiais das expulsões não poderiam influenciar na valoração das provas em detrimento das vítimas⁶⁸. Logo, a Corte expressou que dada a:

[...] situação de vulnerabilidade, pode-se inferir que as supostas vítimas têm encontrado dificuldades para apresentar denúncias, iniciar ou impulsionar procedimentos ou investigações ou, ainda, procurar meios que permitam ou resultem no adequado registro dos fatos que lhes aconteceram. [...] é possível que as atividades de entidades não estatais (como universidades ou organizações da sociedade civil), tenham sido os meios que, na ausência de outros, estiveram ao alcance das supostas vítimas para relatar os alegados fatos do caso. Além disso, dada a situação referida, este Tribunal considera compreensível que possa haver diferenças ou contradições nas declarações das supostas vítimas e avalia que, no caso, isso não afeta a credibilidade total do declarado. Sobre essa base, corresponde a este Tribunal, quando for necessário, a análise pontual das declarações⁶⁹.

A Corte, confere a si própria, um amplo poder instrutório para a apreciação das violações de Direitos Humanos, independente da indicação de provas elencadas pelas partes. No caso *Wong Ho Wing vs. Peru (2015)*, por exemplo, ela procedeu a uma ampliação instrutória para examinar a situação de risco a que se submeteria a vítima no país de destino da extradição, embora ele não integre o Sistema Interamericano.

Interessante observar, ainda, que, a Corte IDH, ao compreender os direitos das vítimas vulneráveis como mais suscetíveis de violações, seja no âmbito

⁶⁷ CORTE IDH. **Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua**. Sentença de 31 ago. 2001, §99. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

⁶⁸ **Caso das pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana**, §195. Sentença de 28 ago. 2014. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_282_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

⁶⁹ *Ibid.*, §197.

das graves e massivas violações⁷⁰ ou nos quadros de discriminações estruturais⁷¹, pode extrair efeitos jurídicos⁷² em decorrência do contexto analisado⁷³. Isto porque, segundo os juízes interamericanos,

[...] o contexto foi levado em conta para a determinação da responsabilidade internacional do Estado, o entendimento e avaliação das provas, a origem de certas medidas de reparação e os padrões estabelecidos em relação à obrigação de investigar tais fatos⁷⁴.

Sob o ponto de vista procedimental, disso deflui, por exemplo, a possibilidade da dispensa de nova produção fática, quando já reconhecidas as violações em outros processos, quando afirma que “[...] as alegações do Estado não são suficientes para invalidar as constatações anteriormente feitas pelo Tribunal em casos anteriores”⁷⁵.

⁷⁰ CORTE IDH. **Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru**. Sentença de 20 nov. 2015, §67. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

⁷¹ Cf. ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, n. 11, dez. 2009, p. 7-39. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/35351/das_violacoes_massa_abramovich.pdf. Acesso em: 12 set. 2018.

⁷² “[...] em alguns casos o contexto possibilita a caracterização dos fatos como parte de um padrão sistemático de violações aos direitos humanos”. CORTE IDH. **Caso das pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana**. Sentença de 28 ago. 2014, §154. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_282_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

⁷³ A respeito da relação entre o contexto e as medidas de reparação: Cf. “Esse contexto permite à Corte analisar os fatos alegados no presente caso levando em consideração a existência de uma prática generalizada e sistemática de tortura e violência sexual contra as mulheres no Peru e não de maneira isolada, a fim de possibilitar uma compreensão das provas e a determinação pontual dos fatos. Da mesma forma, este contexto será levado em conta, se for procedente, ao determinar as medidas de reparação, em específico, as garantias de não repetição”. _____. **Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru**. Sentença de 20 nov. 2015, §68. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017. No referido caso, a Corte IDH, considerando o contexto de conflitos entre grupos armados e agentes de forças de segurança nas décadas de 1980 a 2000, em que a tortura e outras práticas cruéis e degradantes eram realizadas de forma sistemática e generalizada, condenou o Estado por ter violado os direitos à liberdade e integridade pessoal, proteção da honra e dignidade, bem como por não ter garantida a devida proteção judicial das vítimas.

⁷⁴ Tradução livre do original: “[...] el contexto se ha tenido en cuenta para la determinación de la responsabilidad internacional del Estado, la comprensión y valoración de la prueba, la procedencia de ciertas medidas de reparación y los estándares establecidos respecto de la obligación de investigar dichos casos”. _____. **Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala**. Sentença de 19 nov. 2015, §43. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017. No referido caso, a Corte IDH declarou o Estado responsável por violar, num contexto marcado pelo aumento de homicídios e abusos contra mulheres, o dever de garantir o livre e pleno exercício dos direitos à vida e integridade pessoal de Claudina Isabela Velásquez Paiz, bem como os direitos às garantias e proteção judiciais dos seus familiares.

⁷⁵ _____. **Caso das pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana**. Sentença de 28 ago. 2014, §170. Disponível em: http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_282_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

No caso *Povo Indígena Kichwa de vs. Equador (2012)*, a Corte, ao valorar o expediente das medidas provisórias, possibilitou o uso das suas provas no processo de conhecimento⁷⁶. Apesar de se reconhecer que se trata de procedimentos de naturezas distintas, o fundamento para aproveitar a prova foi justamente o de ampliar a proteção da vítima, afastando-se a impossibilidade das questões processuais e insuficiências probatórias macularem os direitos a serem protegidos.

Contudo, embora fosse esperado, não se observa uma ampla e irrestrita flexibilização procedimental, apesar de se estar diante de contencioso envolvendo vítimas vulneráveis. Por exemplo, no caso *Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil (2018)*⁷⁷, já apreciado com base em seu último regulamento, no qual a apresentação do escrito de petições, argumentos e provas é do ônus da vítima ou dos seus representantes, a Corte teve que decidir em relação à aplicação da preclusão em matéria probatória face à não apresentação daqueles escritos.

A questão colocada era relativa aos efeitos da perda do direito de apresentação de prova documental e a sua repercussão. A Corte manteve uma interpretação rígida em torno da importância dos escritos das partes, recusando-se a avaliar “alegação ou prova dos representantes que acrescentasse fatos, outros direitos que se aleguem violados ou supostas vítimas no caso, ou pretensões de reparações e custas diferentes daquelas solicitadas pela Comissão”⁷⁸. Concluindo, assim, que “as solicitações e argumentos dos representantes não serão levados em conta, salvo quando tenham relação com o suscitado pela Comissão”⁷⁹.

⁷⁶ “[...] os escritos e a documentação apresentados no procedimento de medidas provisórias serão considerados parte do acervo probatório do presente caso, conforme tenham sido oportunas, específica e devidamente mencionados ou identificados pelas partes em relação a suas alegações” CORTE IDH. **Caso Povo Indígena Kichwa Sarayaku vs. Equador**. Sentença de 27 jun. 2012, §48. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017. No referido caso, a Corte IDH reconheceu a responsabilidade do Equador por violar os direitos de consulta, propriedade comunal e indígena, bem como de identidade cultural, dadas as explorações econômicas realizadas por empresas em seus territórios.

⁷⁷ _____. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Sentença de 05 fev. 2018, §131. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 09 maio 2018.

⁷⁸ *Ibid.*, §57.

⁷⁹ *Ibid.*, §58.

3.4. A SENTENÇA INTERAMERICANA COMO ATO *PER SE* DE RECONHECIMENTO

Realizado o presente percurso, cabe tecer alguns comentários a respeito daquele que representou o substrato fático de análise do presente trabalho e que funciona como ato final do processo: a sentença interamericana. Justifica-se a presente investigação, tendo em vista que, de forma reiterada⁸⁰, a Corte IDH inaugura o capítulo das reparações fixando a sentença como um ato *per se* de reparação.

Sem a pretensão de adentrar na seara das reparações adotadas pela Corte Interamericana⁸¹, que foge ao escopo do presente trabalho, mostra-se pertinente realizar algumas considerações acerca da sentença interamericana como um ato *per se* de reconhecimento.

Pensar na sentença interamericana como um ato intrínseco de reconhecimento exige que ela seja concebida não apenas como o desfecho do processo no âmbito da Corte IDH, mas sim que funcione, ao mesmo tempo, enquanto condição e consequência, para a concretização de um modelo de justiça do reconhecimento⁸².

Assim, a sentença interamericana se apresenta sob a dimensão de uma condição para o reconhecimento, visto que fora negado nas esferas jurídicas estatais. Ela se apresenta do ponto de vista da esfera do direito, num dos últimos suspiros de esperança, não apenas por escutar os gritos por justiça e determinar que se adotem providências para que sejam ouvidos, mas por se colocar como uma via oficial de construção dos fatos, oportunidade em que “[...] a sociedade diz à

⁸⁰ Por todos, Cf. “A Corte considera que a presente Sentença constitui, *per se*, uma forma de reparação para os membros da Comunidade Awás Tingni”. CORTE IDH. **Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awás Tingni vs. Nicarágua**. Sentença de 31 ago. 2001, §66. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

⁸¹ GROSSMAN, Claudio; DEL CAMPO, Agustina; TRUDEAU, Mina A. **International law and reparations: the Inter-American System**. Atlanta (USA), 2018 (e-book).

⁸² “[...] o reconhecimento é tanto uma condição como uma consequência da justiça”. GREIFF, Pablo de. Justiça e reparações, p. 56. In: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 3, jan.-jun. 2010 – Brasília: Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2010revistaanistia03.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018.

vítima que seu sofrimento não foi desconsiderado e que queremos, sim, conhecê-lo e também reconhecê-lo, como parte de nossa história comum”⁸³.

Ainda que sob o manto da formalidade de peticionário, o indivíduo encontra antes de tudo uma declaração de ter sido objeto das ações dos outros, privado não apenas do direito, mas também da devida consideração e respeito. Isto porque, a sentença funciona como instrumento pelo qual a “vítima é *reconhecida* publicamente como ser ofendido e humilhado”⁸⁴. E o fato de se encartar na estrutura de um processo internacional, amparado nos valores de dignidade e liberdade, faz como que a vítima vulnerável encontre naquela decisão, “o princípio da separação entre vingança e justiça”⁸⁵.

É inegável que a sentença não pode reiniciar a história, apagar o sofrimento ou desgravar a violação inscrita no corpo. Todavia, sob o ponto de vista do sentimento de injustiça embutido no interior da vítima:

Pode-se dizer aqui que alguma coisa é restabelecida, com nomes diferentes, como honra, reputação, auto-respeito e – gosto de insistir no termo – auto-estima, ou seja, a dignidade vinculada à qualidade moral da pessoa humana. Talvez seja lícito dar mais um passo e sugerir que esse reconhecimento íntimo, ligado à auto-estima, é capaz de contribuir para o trabalho de luto com o qual a alma ferida se reconcilia consigo mesma, interiorizando a figura do objeto amado que foi perdido⁸⁶.

Por outro lado, a sentença interamericana, dados os seus efeitos jurídicos obrigatórios, ocupa o local de consequência de um ato de justiça. Ao declarar a responsabilidade do Estado, com efeitos jurídicos e de cumprimento obrigatório, recoloca a vítima na condição de sujeito de direito, outrora negado pelas instituições internas. Cria-se para o Estado, portanto, a obrigatoriedade de a vítima ser levada em consideração.

E, para além do ato jurídico de significar um reconhecimento público de responsabilidade, marcado pela fixação do *status* jurídico (no caso, de

⁸³ PERRONE-MOISÉS, Cláudia. O arquivo como promessa, p. 82. *In*: ASSY, Bethania; MELO, Carolina de Campos *et al* (Org.). **Direitos Humanos: justiça, verdade e memória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

⁸⁴ RICOEUR, Paul. **O justo 1**: a justiça como regra moral e como instituição. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 188-189.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 184.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 189.

peticionário ou demandante para o de vítima vulnerável), confere-se a devida importância daquela voz, corpo e direito violados.

Permite-se, assim, a possibilidade, embora fosse necessário um estudo empírico do tema, que ela interfira, no plano interno, em outras condições necessárias à construção da justiça, visto que estas podem se dar “[...] também sob a forma de atitudes, modos de tratamento e rotinas de comportamentos razoáveis”⁸⁷.

Nesse sentido, a sentença, enquanto decisão⁸⁸, faz como que se abandonem os múltiplos argumentos e versões, que possam desconsiderar a condição de sujeito violado. E, não obstante a reparação não se esgote no reconhecimento do *status* de vulnerabilidade da vítima, a sentença é o grande desfecho de uma luta, travada na jurisdição internacional, por intermédio da qual a narrativa⁸⁹ da injustiça é oficializada e o seu reconhecimento ganha corporificação jurídica.

A partir dali, embora não se possa verificar o grau de concretização que ela adquirirá na ordem interna, garante-se que ela ocupe um *medium* pendular entre narrativas⁹⁰ e acontecimentos, num *iter continuum*. Logo, não finito, visto a capacidade das decisões tomadas pela Corte IDH transcenderem os próprios limites das partes, servindo de parâmetro para outras vítimas em situações similares ao discutido durante o processo.

Isto porque, embora os casos de violação aos direitos de vítimas vulneráveis não cessem de ser objeto de apreciação pela Corte IDH, ao se ter uma sentença sob um caso semelhante, permite-se aos Estados se guiarem por aquela norma convencional interpretada, como forma inclusive de evitar nova condenação internacional. E, a partir de então, levarem em consideração as vozes daqueles que

⁸⁷ HONNETH, Axel. **O Direito da Liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 128.

⁸⁸ “[...] quando esta última palavra do juiz é uma palavra de condenação, o juiz nos lembra que ele é portador não só da balança, mas também da espada”. RICOEUR, Paul. **Amor e justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 17-18.

⁸⁹ “Quanto às formas de fragilidade inerentes à busca da identidade pessoal e coletiva, vinculam-se claramente ao poder-narra, uma vez que a identidade é uma identidade narrativa, conforme propus na conclusão de *Temps et Récit III*. A identidade narrativa é reivindicada como uma marca de potência por ter como defrontante a constituição temporal de uma identidade, assim como sua constituição dialógica”. _____. **O justo 2: justiça e verdade e outros estudos**. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 20.

⁹⁰ “[...] o tempo torna-se tempo humano na medida em que é articulado de um modo narrativo, e que a narrativa atinge seu pleno significado quando se torna uma condição da existência temporal”. _____. **Tempo e narrativa**. Tomo I. Campinas, SP: Papirus, 2009, p. 85.

de forma mais vulnerável ocupam a condição de vítima. Em idêntico caminho, é a reflexão de Ricoeur:

Por que é preciso ouvir as vítimas? Porque quando elas vêm ao tribunal, o que se ouve não é uma queixa. É já o grito de indignação: é injusto! E esse grito comporta várias reivindicações. Primeiramente, a de compreender, de ouvir um relato inteligível e aceitável do que ocorreu. Em segundo lugar, as vítimas pedem uma qualificação dos atos que possibilite instaurar a justa distância entre todos os protagonistas. E talvez também caiba ouvir, no reconhecimento do seu sofrimento, um pedido de desculpas que quem sofre espera dos políticos. Só em último lugar vem o pedido de indenização⁹¹.

Logo, a sentença que encerra a declaração do direito representa o grande desfecho de todo o percurso de luta por reconhecimento travada no âmbito específico da Corte IDH, comunicando a todos (partes e comunidade internacional) a importância da proteção das vítimas vulneráveis.

⁹¹ RICOEUR, Paul. **O justo 2**: justiça e verdade e outros estudos. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 290.

CONCLUSÃO

Diante do dissertado, pode-se visualizar que há um enorme caminho a trilhar: prático e teórico. Sabe-se que, tal constatação apesar de trivial é necessária de ser reafirmada, quando se tem claro que o Direito Internacional dos Direitos Humanos se submete a “(...) uma história que não está terminada e que continua a ser escrita hoje”¹.

Conforme se observou no presente trabalho, apesar da ausência de subjetividade internacional do indivíduo, a Corte IDH ao colocá-lo como destinatário² final dos direitos inscritos na CADH, por intermédio da resignificação do papel processual da vítima, constrói um Sistema Interamericano de caráter mais protetivo. Não por outra razão, ao longo das décadas, verificaram-se profundas reformas dos regulamentos, bem como a criação de mecanismos materiais de assistência e de concretização de um adequado processo legal direcionado à substancialização do acesso à justiça, tais como a instituição do fundo de apoio às vítimas³ ou, ainda, quando estabelecida a figura do Defensor Interamericano.

Independente da dificuldade executória dos seus julgados, cuja resistência é uma constante nas ordens internas, a Corte IDH ocupa um local de protagonismo no sistema regional de proteção dos Direitos Humanos. Os seus julgados representam não somente um ato de reconhecimento em prol da vítima que teve os seus direitos violados, mas tornam visíveis, para todos os jurisdicionados, o conteúdo e a extensão dos direitos e deveres previstos na CADH e nos demais instrumentos normativos.

Com isso, de maneira constante, alerta-se ao Estado dos deveres assumidos com a comunidade internacional, bem como torna possível a mobilização social em torno de pautas jurídicas por ela definidas. Portanto, a Corte

¹ Tradução livre do original: “(...) *une histoire qui n'est pas achevée et qui continue à s'écrire aujourd'hui*”. LOCHAK, Danièle. **Les droits de l'homme**. Paris : La Découverte, 2005, p. 06. (Collection Repères).

² Não se desconhece as infundáveis discussões a propósito da existência de uma subjetividade internacional da pessoa humana. Cf. MAZZESCHI, Riccardo Pisillo. Responsabilité de L'état Pour Violation Des Obligations Positives Relatives Aux Droits de L'homme. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International**, v. 333, 2008.

³ OEA. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o funcionamento do fundo de assistência jurídica às vítimas**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/asistenciaCorte.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2018.

Interamericana ao criar a norma convencional interamericana exerce um poder⁴ capaz de instigar a transformação das ordens internas. Ela não apenas reafirma direitos, violados na órbita estatal, como, por intermédio de sua atividade jurisdicional, mostra-se capaz de satisfazer demandas por justiça.

A Corte IDH tem exercido uma criativa atividade interpretativa, ressignificando direitos consolidados no texto convencional, permitindo, a partir disto, uma abertura da ordem jurídica interamericana às reivindicações por justiça formuladas pelas vítimas que veem suas pretensões obstadas, desconsideradas ou limitadas pelo direito estatal. A sentença interamericana funciona assim como instrumento de condição e consequência *de e para* um ato de justiça.

Porém, apesar de toda essa potencialidade, que, na presente dissertação, foi constatada quando da investigação de uma dimensão material da justiça internacional do reconhecimento (Capítulo 2), é imprescindível que se confirmem maiores efeitos protetivos quando no caso estiverem em disputa direitos de vítimas claramente vulneráveis. Não se trata, apenas, de clamor teórico, mas da constatação da vulnerabilidade decorrer, antes de tudo, do esquecimento e da invisibilidade social infligidas a determinados indivíduos e grupos.

O fato de figurarem como primeiras vítimas, mas últimos a serem reparados (quando um ato de justiça chega a ser praticado), exige um esforço coletivo, consciente e estruturado de ação. A vítima vulnerável não carrega apenas a privação do direito, mas é submetida às estruturas mais injustas, que se entranham no âmbito institucional e são perpetuadas no tempo histórico dos países latino-americanos.

Não por outra razão, considerando as especificidades das violações cometidas contra os referidos sujeitos, os juízes interamericanos têm consciência da insuficiência de critérios tradicionais de desigualdade ou de simples fragilidade. É, nesse sentido, que a jurisprudência interamericana começa a trabalhar com definições de violações perpetradas no âmbito de contextos de discriminação estrutural, ao passo em que reforça a ideia de vulnerabilidade cumulativa, visto ambos os conceitos permitirem, de certa forma, uma compreensão conglobante das demandas que lhe são submetidas.

⁴ Cf. SCHAHMANECHE, Aurélia. La Cour européenne des droits de l'homme, nouveau pouvoir, p. 33-56. In: CAIRE, Anne-Blandine (Coord.). **Les nouveaux pouvoirs**: approche pluraliste des foyers de création du droit. Belgique: Bruylant, 2017.

Nesse cenário, ao lidar com questões macros, ou seja, de vulnerabilidades que encontram explicação em estruturas fundantes dos próprios Estados, a Corte IDH não conseguirá fugir, por muito mais tempo, de temas que lhe são tradicionalmente estranhos, tal como a função das políticas públicas estatais como forma de redução das vulnerabilidades e o quanto aquelas devem ter como uma das balizas o texto convencional. Trata-se de um caminho difícil e tortuoso, principalmente dadas as limitações convencionais existentes para o controle dos direitos sociais, bem como o risco da sua legitimidade ser forte e sistematicamente contestada.

Por outro lado, no que pese a multiplicidade de sentenças que expressamente reconhecem a vulnerabilidade, oportunidade em que instrumentalizam regras, afastam vícios procedimentais e criam critérios flexíveis de valoração probatória, não é possível concluir que a Corte conceba ou se oriente para a criação de um regime jurídico processual específico para a proteção de grupos e indivíduos vulneráveis (Capítulo 3).

Embora, em inúmeras das decisões analisadas, a Corte IDH determine, para os Estados, que a adequação procedimental é indispensável para a concretização do direito ao acesso à justiça, privilegia, para seus próprios processos, a manutenção das regras processuais vigentes e, por conseguinte, a noção clássica de equilíbrio processual entre as partes.

A Corte IDH se guia por um formalismo que vê na igualdade processual entre Estados e vítimas um corolário a ser observado. Com isso, a atuação jurisprudencial se legitima pela observância de uma ideia estreita de segurança jurídica, ao tempo em que corre o risco de esvaziar, para si própria, as noções de deveres especiais decorrentes do reconhecimento das vulnerabilidades das vítimas. Logo, apesar da notável compreensão de quem deve ser qualificado como vulnerável e do poder argumentativo que esse conceito traz em si, ainda não lhe é conferida maiores repercussões para o processo interamericano.

A adaptação procedimental da Corte IDH, até então guiada pela cautela, não pode assentar-se apenas na igualdade processual de caráter formal, requerendo inegável esforço argumentativo em que se privilegie a necessidade de ampliação protetiva dos indivíduos e grupos vulneráveis, sob pena de esvaziamento de um ideal de justiça que se guia por um critério que se justifica pela concreta inclusão do sujeito no processo interamericano.

Ao se deparar com demandas em que figurem indivíduos e grupos vulneráveis não se mostra suficiente, conforme se observa da jurisprudência analisada, a instrumentalidade na valoração probatória, mostrando-se imprescindível pensar na flexibilização de nulidades processuais, adequando-se *in concreto* o procedimento às condições pessoais e contextuais que implicaram no acionamento da justiça interamericana.

Nesse sentido, vícios processuais não podem prevalecer em relação ao direito de fundo discutido. Consoante dissertado, privar direitos pode implicar na própria desconsideração do indivíduo enquanto um sujeito de direito, negando-lhe o devido reconhecimento. Ademais, o fundamento para um comportamento processual distinto por parte dos juízes interamericanos já se encontra fartamente inscrito na jurisprudência da Corte IDH, qual seja a necessidade de as regras processuais obedecerem a critérios de justiça que levam em consideração as especificidades da vítima.

Outrossim, o uso dos contextos, enquanto elemento para fixação da prova para casos similares, embora implique o avanço significativo no âmbito interpretativo, deve caminhar ao lado de reformas que prevejam a instrumentalidade das regras processuais. Em um ideário que compreende a urgência da proteção dos vulneráveis, deve-se refletir, por exemplo, acerca da criação de procedimentos que permitam às vítimas, com direitos violados em idêntico quadro fático, se habilitarem a processos já em trâmite, dispensando-se prévia passagem perante a Comissão IDH, garantindo-se, assim, que mais indivíduos e grupos obtenham uma tutela por parte da Corte IDH.

Por fim, cabe reafirmar que o avançar implica, por conseguinte, salutar a importância da Corte IDH. Diante dos fatos recentes que convergem para o desconhecido, há que se manter as barricadas da resistência e, ao mesmo tempo, pensar em novas soluções para uma melhor concretização do Sistema Interamericano, diversas vezes o último suspiro de esperança para se alcançar o direito e a justiça. Nessa perspectiva, em que rupturas são propostas e restam acesas as fogueiras de um nacionalismo ultrapassado, mais do que precisas as palavras de Lochak, ao lembrar que “[...] *l’histoire des droits de l’homme n’est ni*

*l'histoire d'une marche triomphale, ni l'histoire d'une cause perdue d'avance: elle est l'histoire d'un combat*⁵.

⁵ LOCHAK, Danièle. **Les droits de l'homme**. Paris: La Découverte, 2005, p. 116. (Collection Repères).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDELGAWAD, Elisabeth Lambert; MARTIN-CHENUT, Kathia (Org.). **Réparer les violations graves et massives des Droits de l'Homme**: La Cour Interaméricaine, pionnière et modèle? Paris: Société de législation comparée, 2010.

ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, n. 11, dez. 2009, p. 7-39. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/35351/das_violacoes_massa_abramovich.pdf. Acesso em: 12 set. 2018.

ACHOUR, Rafâa Ben; LAGHMANI, Slim (Dir.). **Justice et juridictions internationales**. Rencontres internationales de la faculté des Sciences Juridiques, Politiques et Sociales de Tunis (Colloque des 13, 14 et 15 avril 2000). Paris: Pedone, 2000.

ACCIOLY, Elizabeth (Coord.). **Direito no século XXI**: Em homenagem ao Professor Werter Faria. Curitiba: Juruá, 2009.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **A proteção da pessoa humana no Direito Internacional**: conflitos armados, refugiados e discriminação racial. São Paulo: Editora CLA Cultural. (E-book).

_____. PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Coord.). **Direito internacional dos direitos humanos: instrumentos básicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ALVARADO, Paola Andrea Acosta (Org.). **Apuntes sobre el Sistema Interamericano II**. Bogotá: Instituto de Estudios Constitucionales Carlos Restrepo Piedrahita, 2010.

ANDERSON, Joel; HONNETH, Axel. Autonomia, Vulnerabilidade, Reconhecimento e Justiça. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, São Paulo, n. 17, jun. 2011. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64839/67456>. Acesso em: 07 jul. 2017.

ANDRIANTSUMAZOVINA, J.; BURGORGUR-LARSEN, L.; TOUZÉ, S. (Org.). **La protection des Droits de l'Homme par les cours supranationales** (Publications de l'Institut International des Droits de l'Homme), n. 31. Paris: Pedone, 2016.

ANTKOWIAK, Thomas M; GONZA, Alejandra. **The American Convention on Human Rights: essential rights**. New York: Oxford University Press, 2017.

ANSPACH, Mark Rogin. **À charge de revanche**: figures élémentaires de la réciprocité. Paris: Seuil, 2002.

ASSY, Bethania; MELO, Carolina de Campos *et al* (Org.). **Direitos Humanos: justiça, verdade e memória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

BASSIOUNI, M. Cherif. International Recognition of Victims' Rights, p. 203-279. *In: Human Rights Law Review*, Oxford University Press, v. 6, n. 2, 2006.

BEDJAOUI, Mohammed. 'L'humanité En Quête de Paix et de Développement. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International**, v. 325, 2006.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence; TORRES, Amaya Úbeda. **The Inter-American Court of Human Rights**: case law and commentary. Oxford: Oxford University Press, 2011.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence (Org.). **La vulnérabilité saisie par les juges en Europe**. Paris: Pedone, 2014.

_____. **Les défis de l'interprétation et de l'application des Droits de l'Homme**: de l'ouverture au dialogue. Paris: Pedone, 2017.

BROWN, Hilary. **Violence against vulnerable groups**. Strasbourg: Council of Europe Publishing, 2004.

BUERGENTHAL, Thomas; SHELTON, Dinah. **Protection Human Rights in the Americas**: Cases and Materials. 4. ed. Strasbourg: N. P. Engel Publisher, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **O Terceiro Ausente**: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra. São Paulo: Manole, 2009.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, v. 1, 1998.

CABALLERO, Susana Sanz; LLORET, Jaume Ferrer. **Protection de personas y grupos vulnerables: especial referencia al Derecho Internacional y Europeo**. Valencia: Tirant lo Blanc, 2008.

CARVALHO RAMOS, André de. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CHAUVIER, Stéphane. Les principes de la justice distributive sont-ils applicable aux nations? **Revue de métaphysique et de morale**, n. 33, 2002, p. 123-143. Disponível em: <http://www.cairn.info/revue-de-metaphysique-et-de-morale-2002-1-page-123.htm>. Acesso em: 19 maio 2017.

CONTRERAS-GARDUÑO, Diana; FRASER, Julie. The identification of victims before the Inter-American Court of Human Rights and the International Criminal

Court and its impact on participation and reparations: a domino effect? *In: Inter-American and European Human Rights Journal* (Revista Interamericana y Europea de Derechos Humanos), v. 7, n. 01-02, 2014.

CORTE IDH. **Exposición de Motivos de la Reforma Reglamentaria**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/ene_2009_motivos_esp.pdf. Acesso em: 07 ago. 2018.

_____. **Exposición de Motivos de la Reforma Reglamentaria**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_motivos_esp.pdf. Acesso em: 07 ago. 2018.

_____. **Informe Anual de La Corte Interamericana de Derechos Humanos a la Asamblea General (1980)**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/informes/docs/SPA/spa_1980.pdf. Acesso em: 05 ago. 2018.

_____. **Reglamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (1980)**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/1980.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2018.

_____. **Reglamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (1991)**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/1991.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2018.

_____. **Reglamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (1996)**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/1996.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2018.

_____. **Reglamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2000)**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/2000.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2018.

_____. **Reglamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2009)**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 05 ago. 2018.

_____. **Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2017)**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2017/portugues.pdf>. Acesso em: 06 out. 2018.

DECAUX, E.; TOUZÉ, Sébastien (Org.). **La prévention des violations des Droits de l'Homme**. Actes du colloque des 13 et 14 juin 2013. Paris: Pedone, 2015.

DEGAN, Vladimir-Djuro. **Création et disparition de l'État (à la lumière du démembrement de trois fédérations multiethniques en Europe)**. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International**, v. 279, 1999.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Les forces imaginantes du droit II: le pluralisme ordonné**. Paris: Éditions du Seuil, 2006.

_____. **Les forces imaginantes du droit IV: vers une communauté de valeurs ?** Paris: Éditions du Seuil, 2011.

_____. **Résister, responsabiliser, anticiper ou comment humaniser la mondialisation**. Paris: Seuil, 2013.

DERANTY, Jean-Philippe. Mécontente et lutte pour la reconnaissance: Honneth face à Rancière, p. 185-199. *In*: RENAULT, Emmanuel. **Où en est la théorie critique?** Paris: La Découverte, 2003.

DUGARD, John. The Secession of States and their Recognition in the Wake of Kosovo. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International**, v. 353, 2013.

DULITZKY, Ariel E.; ZARIFIS, Ismene N. Facing the challenge: the Inter-American Commission on Human Rights' adoption of new rules of procedure, p. 257-384. *In*: **Nordic Journal of Human Rights**, v. 21, 2003.

ESPIELL, Hector Gros. Le système interaméricain comme régime régional de protection internationale des droits de l'homme. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International**, v. 145, 1975.

FABRI, Hélène Ruiz ; SOREL, Jean-Marc (Org.). **La preuve devant les juridictions internationales** (Collection Contentieux international). Paris: Pedone, 2007.

FASSIN, Didier; RECHTMAN, Richard. **The Empire of Trauma: An Inquiry into the Condition of Victimhood**, Princeton, 2009.

FLAUSS, J. F. (Org.). **La protection internationale des Droits de L'Homme et les Droits des Victimes** (International Protection of Human Rights and Victims' Rights). Bruxelles: Bruylant, 2009. (Publications de L'Institut International des Droits de L'Homme – Institut René Cassin de Strasbourg).

FRANCK, Thomas M. The relation of justice to legitimacy in the international system. *In*: **Humanité et Droit International: mélanges René-Jean Dupuy**. Paris: Pedone, 1991.

FRASER, Nancy. **Escalas de justicia**. Barcelona: Herder Editorial, 2012. (E-book).

_____; HONNETH, Axel. **¿Redistribución o reconocimiento?** Un debate político-filosófico. Madrid: Morata, 2006.

FORST, Rainer. **Justificación y crítica: perspectivas de una teoría crítica de la política**. Buenos Aires: Katz Editores, 2014.

GARAPON, Antoine. **Crimes que não podemos punir nem perdoar**: para uma justiça internacional. Lisboa: Instituto Piaget, 2004.

_____. Justice et Reconnaissance. **Esprit**, 2006, n. 3. Disponível em: <http://www.cairn.info/revue-esprit-2006-3-page-231.htm>. Acesso em: 17 maio 2017.

_____. La justice comme reconnaissance, p. 181-204. *In*: CASSIN, B.; CAYALA O.; SALAZAR, P. **Vérité, Réconciliation, Réparation**. Paris: Seuil, 2004.

GARRAU, Marie. **Politiques de la vulnérabilité**. Paris: CNRS Editions, 2018.

GENEL, Katia; DERANTY, Jean-Philippe. **Recognition or disagreement: a critical encounter on the politics of freedom, equality, and identity**. New York: Columbia University Press, 2016.

GREIFF, Pablo de. Justiça e reparações. *In*: **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 3, jan.-jun. 2010 – Brasília: Ministério da Justiça. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/2010revistaanistia03.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018.

GROSSMAN, Claudio; DEL CAMPO, Agustina; TRUDEAU, Mina A. **International law and reparations: the Inter-American System**. Atlanta (USA), 2018. (E-book).

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. 2. ed. Ijuí: Editora Ijuí, 2005.

HENNEBEL, Ludovic. **La Cour Interaméricaine des droits de l'homme**: entre particularisme et universalisme. Colloque SEDI Septembre 2008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2322658. Acesso em: 02 jun. 2017.

_____. **La Convention Américaine des Droits de l'Homme**: mécanismes de protection et étendue des droits et libertés. Bruxelas: Bruylant, 2007.

HENNEBEL, Ludovic; TRIGOUDJA, Hélène (Org.). **Le particularisme interaméricain des Droits de l'Homme**. (En l'honneur du 40^e anniversaire de la Convention américaine des droits de l'homme). Paris : Pedone, 2009.

_____. **Traité de Droit International des Droits de L'Homme**. Paris: Pedone, 2016.

HONNETH, Axel. Reconhecimento entre estados: sobre a base moral das relações internacionais. **Civitas**, v. 10, n. 1, jan.-abr. 2010, p. 134-152. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/download/7131/516>. Acesso em: 06 jun. 2017.

_____. **Crítica del Poder**: Fases en la reflexión de una Teoría Crítica de la sociedad. Madrid: A. Machado Libros, 2009. E-book.

_____. Rejoinder. In.: **Critical Horizons**, v. 16, n. 2, 2015. Disponível em: <http://web.ebscohost.com.ez67.periodicos.capes.gov.br/ehost/pdfviewer/pdfviewer?sid=223763c9-7cf8-4e49-8dff-0d4b28d57b50%40sessionmgr104&vid=1&hid=116>. Acesso em: 04 jun. 2017.

_____. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003.

_____. **O Direito da Liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

_____. **Pathologies of reason**: on the legacy of critical theory. New York: Columbia University Press, 2009. (E-book).

_____. **Reificación**: un estudio en la teoría del reconocimiento. Buenos Aires: Katz, 2007.

_____. A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo. **Revista de Ciências Sociais**. Porto Alegre, v. 3, n. 9, 2009. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6896>. Acesso em: 07 set. 2015.

_____. **Sufrimento de indeterminação**: uma reatualização da filosofia do direito de Hegel. São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2001.

_____. **The I and We**: Studies in the Theory of Recognition. Cambridge: Polity Press, 2012. E-book.

JOUANNET, E; MUIR WATT, H.; FROUVILLE, Olivier de; MATRINGE, Jean (Org.). **Droit International et Reconnaissance**. Paris: Pedone, 2016.

JOUANNET, E.; BURGORGUE-LARSEN, Laurence; MUIR WATT, Horatia; RUIZ FABRI, Hélène (Org.). **Féminisme(s) et Droit International**: études du réseau Olympe. Paris: SLC, 2016. (Collection de l'Institut des sciences juridiques et philosophique de la Sorbonne - ISJPS).

JOUANNET, E. **Qu'est-ce qu'une société internationale juste?** Le droit international entre développement et reconnaissance. Paris: Pedone, 2011.

_____. Le droit international de la reconnaissance, p. 769-793. In: **Revue Générale de Droit International Public**. Paris: Pedone, Tomo CXVI, 2012, n. 04.

KELSEN, Hans. **A paz pelo direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LOCHAK, Danièle. **Les droits de l'homme**. Paris : La Découverte, 2005. (Collection Repères).

LAGARDE, Paul. La méthode de la reconnaissance est-elle l'avenir du droit international privé? Conférence inaugurale, session de droit international privé. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International**, v. 371, 2014.

LAVRYSEN, Laurens. Positive obligations in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. *In: Inter-American and European Human Rights Journal (Revista Interamericana y Europea de Derechos Humanos)*, v. 7, n. 1-2, 2014.

LE FUR, Louis. **Précis de droit international**. Paris: Librairie Dalloz, 1933.

LEMASSON, Aurélien-Thibaut. **La victime devant la justice pénale internationale**: pour une action civile internationale. Limoges: Pulim, 2012

LOPES, José Reinaldo de Lima. **As palavras e a lei**: direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno. São Paulo: Editora 34/Edesp. 2004.

MAILLARD, Nathalie. **La vulnérabilité**: une nouvelle catégorie morale? Geneva: Labor et Fides, 2011.

MANDELSTAM, André. La protection des Minorités. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International**, v. 01, 1923.

MAZZESCHI, Riccardo Pisillo. Responsabilité de l'État pour violation des obligations positives relatives aux Droits de l'Homme. **Recueil des Cours de l'Académie de Droit International**, v. 333, 2008.

MCNEILL, David N. Social freedom and self-actualization normative reconstruction as a Theory of Justice. *In: Critical Horizons: A Journal of Philosophy and Social Theory*, v. 16, n. 2, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1179/1440991715Z.00000000045>. Acesso em: 03 jun. 2017.

MEDINA, Cecilia. **The American Convention on the Human Rights**: crucial rights and their theory and practice. Cambridge: Intersentia, 2014.

MELO, Rúrion (Org.). **A teoria crítica de Axel Honneth**: reconhecimento, liberdade e justiça. Saraiva: São Paulo, 2013. (E-book).

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf. Acesso em: 08 fev. 2017.

NIFOSI-SUTTON, Ingrid. **The Protection of Vulnerable Groups under International Human Rights Law**. NY: Routledge, 2017.

OEA. **Ata Final da Quinta Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores** (1949). Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/Acta-final-Quinta-reunion-Chile-1959.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2018.

_____. **Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância**. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf. Acesso em: 08 ago. 2018.

_____. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o funcionamento do fundo de assistência jurídica às vítimas**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/asistenciaCorte.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2018.

_____. **Resolução XXII – Ampliação das Faculdades da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – 2ª Conferência Interamericana Extraordinária – RJ -1965. Ata Final da Segunda Conferência**.

ONUMA, Yasuaki. **Direito internacional em perspectiva transcivilizacional: questionamento da estrutura cognitiva predominante no emergente mundo multipolar e multicivilizacional do século XXI**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

OSMO, Carla; MARTIN-CHENUT, Kathia. A participação das vítimas no sistema interamericano: fundamento e significado do direito de participar. *In: Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1455-1506. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/28031/20620>. Acesso em: 22 jun. 2017.

OST, François. **À quoi sert le droit ? Usages, fonctions, finalités**. Bruxelas: Bruylant, 2016.

_____. A tese de doutorado em Direito: do projeto à defesa. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, maio-ago. 2015. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2015.72.01/4718>. Acesso em: 05 jul. 2017.

PASQUALUCCI, JO M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2. ed. New York, NY: Cambridge University Press, 2013.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito ao desenvolvimento e investimentos estrangeiros**. São Paulo: Editora Mendes, 1998.

_____. **Direito Internacional Penal: Imunidades e Anistias**. São Paulo: Manole, 2012.

PUFENDORF, Samuel. **Os Deveres do Homem e do Cidadão de acordo com as Leis do Direito Natural**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

QUIÑONES, Paola Pelletier. La “discriminación estructural” en la evolución jurisprudencial de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *In: Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, n. 60, julio-diciembre 2014.

RAMA-MONTALDO, Manuel. La codification du droit international comme instrument de la justice internationale. *Les Cahiers de droit*, v. 42, n. 3, 2001, p. 711-723.

RAWLS, John. **Justicia como equidad**: materiales para una teoría de la justicia. Madrid: Tecnos, 2013

RENAULT, Emmanuel. **L’expérience de l’injustice**: essai sur la théorie de la reconnaissance. Paris: La Découverte, 2017.

RICOEUR, Paul. **Amor e justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

_____. **O justo 1**: a justiça como regra moral e como instituição. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **O justo 2**: justiça e verdade e outros estudos. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Percurso do reconhecimento**. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

_____. **Soi-même comme un autre**. Paris: Éditions du Seuil, 1990.

_____. **Tempo e narrativa**. Tomo I. Campinas, SP: Papyrus, 2009.

RIVIÈRE, Florence. **Les opinions séparées des juges à la Cour Européenne des Droits de l’Homme**. Bruxelles: Bruylant, 2005, 464 p.

ROMANI, Carlos Fernandez de Casadevante. **International Law of Victims**. Canadá: Springer, 2012. (E-book).

ROOSMANLEN, Marjolein van; VERMEULEN, Ben; HOOF, Fried van; OOSTING, Marten (Org.). **Fundamental Rights and Principles (liber amicorum Pieter van Dijk)**. Cambridge: Intersentia, 2013.

ROTA, Marie. **L’interprétation des Coventions Américaine et Européenne des Droits de l’Homme**: analyse comparée de la jurisprudence des Cours Européenne et Interaméricaine des Droits de l’Homme. Issy-les-Moulineaux: LGDJ, 2018.

ROUSSEAU, Charles. Le droit international et l’idée de justice, p. 399-403. *In: Le droit international au service de la paix, de la justice et du développement*: mélanges Michel Virally. Paris: Pédone, 1991.

RUET, Céline. Sentiments et droits de l'homme: philosophie des sentiments moraux et jurisprudence de la Cour européenne des droits de l'homme, p. 351-379. *In: Revue Trimestrielle des Droits de l'Homme*, n. 105, jan. 2016.

SAAVEDRA, Giovani A.; SOBOTTKA, Emil A. Introdução à teoria do reconhecimento de Axel Honneth. Porto Alegre: **Civitas**, v. 8, n. 01, p. 9-19, jan.-abr. 2008. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/4319>. Acesso em: 20 set. 2015.

SARTI, Cynthia. A vítima como figura contemporânea. **Cadernos CRH**, Salvador, v. 24, n. 61, 2011, p. 51-61.

SCHAHMANECHE, Aurélia. La Cour européenne des droits de l'homme, nouveau pouvoir, p. 33-56. *In: CAIRE, Anne-Blandine (Coord.). Les nouveaux pouvoirs: approche pluraliste des foyers de création du droit*. Belgique: Bruylant, 2017.

SCHLEGEL, Jean-Louis. Les institutions, entre le juste et le bon. *In: Paul Ricoeur, penser des institutions justes. Esprit*, 2017, n. 439.

SCHRAMM, Luanda. Reconhecimento, justiça e despolitização da teoria política contemporânea. **Aracê – Direitos Humanos em Revista**, v. 1, n. 1, 2014.

SHAW, Malcolm N. **Direito Internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SIMIM, Thiago A. **A justiça das instituições sociais**. Porto Alegre: **Civitas**, v. 15, n. 4, p. 648-663, out.-dez. 2015. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/download/20526/14113>. Acesso em: 18 fev. 2017.

SIJNIENSKY, Romina I. From the non-discrimination clause to the concept of vulnerability in international human rights law, p. 259- 272. *In: HAECK, Yves et al (Org.). The realization of human rights: when theory meets practice*. Studies in honour of Leo Zwaak. Cambridge: Intersentia, 2013.

TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2014.

_____. **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

TIMMER, Alexandra. A quiet revolution: vulnerability in the European Court of Human Rights, p. 147-170. *In: FINEMAN, M.; GREAR, A. (Org.). Vulnerability: reflections on a new ethical foundation for law and politics*. Farnham: Ashgate, 2013.

TOUZÉ, Sébastien. Les techniques interprétatives des organes de protection des droits de l'homme, p. 517-532. *In: Revue Générale de Droit International Public (RGDIP)*. Paris: Pedone, tomo 115, n. 2, 2011.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. ICC-01/04-01/07. **Affaire Le Procureur vs. Germain Katanga** (Situation en République Démocratique du Congo). Ordonnance de Réparation, de 24 de mar. 2017. Disponível em: https://www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2017_01525.PDF. Acesso em: 31 ago. 2018.

TRINDADE, A. A. C. **A humanização do Direito Internacional**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

_____. **A proteção dos vulneráveis como legado da II Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993-2013)**. Fortaleza: IBDH/IIDH/SLADI, 2014.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, v. 3.

VASAK, Karel. **La Comisión Interamericana de los Derechos Humanos**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1968.

VATTEL, Emer de. **O direito das gentes**. Brasília: Editora Universidade de Brasília – IPRI, 2004.

VILMER, Jean-Baptiste Jeangène. **Réparer l'irréparable: les réparations aux victimes devant la Cour Pénale Internationale**. Paris: PUF, 2009.

VITA, Álvaro de. **O liberalismo igualitário: sociedade democrática e justiça internacional**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

CASOS DA CORTE IDH

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica**. Sentença de 28 set. 2012. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso Atala Riffo e crianças vs. Chile**. Sentença de 07 julho 2011. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_254_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala**. Sentença de 25 nov. 2000. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_70_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso Comunidades Afrodescendentes deslocados da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) vs. Colômbia**. Sentença de 20 nov. 2013. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai**. Sentença de 17 jun. 2005. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua.**

Sentença de 31 ago. 2001. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso Comunidade Moiwana vs. Suriname.** Sentença de 15 jun. 2005.

Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_1_esp.pdf.

Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso das Meninas Yean e Bosico vs. Republica Dominicana.**

Sentença de 23 nov. 2006. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_156_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso das pessoas dominicanas e haitianas expulsas vs. República Dominicana.** Sentença de 28 ago. 2014. Disponível em:

http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_282_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil.** Sentença de 05 fev. 2018. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 09 maio 2018.

_____. **Caso do Povo Saramaka vs. Suriname.** Sentença de 28 nov. 2007.

Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf.

Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru.** Sentença de 25 nov. 2006. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_por.doc. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso Duque vs. Colômbia.** Sentença de 21 nov. 2016. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_310_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru.** Sentença de 20 nov. 2015.

Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf.

Acesso em: 09 jul. 2017. – contexto -§67

_____. **Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia.** Sentença de 25 nov. 2013.

Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_esp.pdf.

Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso Flor Freire vs. Equador**. Sentença de 31 ago. 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_315_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso Furlán e familiares vs. Argentina**. Sentença de 31 ago. 2012. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_246_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. Sentença de 24 nov. 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. **Caso González e outros vs. México**. Sentença de 16 nov. 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador**. Sentença de 01 set. 2015. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai**. Sentença de 02 de set. 2004. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso J. vs. Peru**. Sentença de 27 nov. 2013. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_275_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso Lagos del Campo vs. Perú**. Sentença de 31 ago. 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. **Caso Loayza Tamayo vs. Peru**. Sentença de 17 set. 1997. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana**. Sentença de 24 ago. 2012. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_por.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso Povo Indígena Kichwa Sarayaku vs. Equador**. Sentença de 27 jun. 2012. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname.** Sentença de 25 nov.

2015. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.** Sentença de 20 out. 2016. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala.** Sentença de 19 nov. 2015. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso Velásquez Rodrigues vs. Honduras.** Sentença de 29 jul. 1988.

Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.doc. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso Vélez Loo vs. Panamá.** Sentença de 23 nov. 2010. Disponível

em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_esp2.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso Vereda La Esperanza vs. Colombia.** Sentença de 31 ago. 2017.

Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_341_esp.pdf. Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. **Caso Villagrán Morales e outros vs. Guatemala.** Sentença de 17 nov. 1999. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil.** Sentença de 04 julho 2006. Disponível

em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Caso Wong Ho Wing vs. Peru.** Sentença de 30 jun. 2015. Disponível

em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_297_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados.**

Opinião Consultiva n. 18 de 17 set. 2003. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Direitos e garantias dos meninos e meninas no contexto da migração e ou a necessidade de proteção internacional.** Opinião Consultiva n. 21 de 19 ago. 2014. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.

_____. **Identidade de gênero, igualdade e não discriminação entre casais do mesmo sexo.** Opinião Consultiva n. 24, de 24 nov. 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2018.

_____. **Proposta de modificação da Constituição Política da Costa Rica relacionada a naturalização.** Opinião Consultiva n. 4 de 19 jan. 1984. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_04_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2017.